



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 14

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	53	
Casa Militar		58	
Secretaria de Estado de Governo	37	59	77
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	38		
Secretaria de Estado de Fazenda	38	59	77
Secretaria de Estado de Educação	39	59	78
Secretaria de Estado de Saúde	42	61	78
Secretaria de Estado de Ação Social	42	62	78
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	45	62	78
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			79
Secretaria de Estado de Transportes	45	64	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	47	64	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	47		79
Polícia Civil do Distrito Federal		65	
Secretaria de Estado de Cultura	47		79
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	48		
Secretaria de Estado de Comunicação Social	48		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			79
Secretaria de Estado de Trabalho		76	79
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	48	76	
Secretaria de Estado de Turismo	49		
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias	49		80
Procuradoria Geral do Distrito Federal			80
Ineditoriais			80

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.553, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Extingue, na estrutura da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, a Assessoria de Segurança Pública; cria, na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a Assessoria Especial Militar, institui a Gratificação Militar; de Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica extinta, na estrutura da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, a Assessoria de Segurança Pública e os respectivos cargos e funções, constantes no Anexo II do Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003.

Art. 2º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a Assessoria Especial Militar, órgão de assessoramento superior subordinado diretamente ao Secretário, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Assessoria Especial Militar será composta exclusivamente por militares da ativa. Art. 3º Fica instituída a Gratificação Militar de Segurança Pública – GMSP, devida aos militares lotados na Assessoria Especial Militar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, na forma e valores do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os militares da ativa ocupantes dos cargos existentes na Assessoria Especial Militar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal são considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial-militar ou bombeiro militar, consoante o

Decreto Federal nº 4.531, de 19 de dezembro de 2002.

§ 2º A Gratificação Militar de Segurança Pública – GMSP - não se incorpora aos vencimentos ou proventos de qualquer natureza.

§ 3º V E T A D O .

Art. 4º V E T A D O .

Art. 5º V E T A D O .

Art. 6º Fica definido que dois terços dos cargos previstos no Anexo I serão preenchidos exclusivamente por militares da Polícia Militar do Distrito Federal e um terço preenchido exclusivamente por militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proporcionalidade prevista no caput não se aplica ao cargo de assessor militar especial, que obedecerá ao que está definido no Anexo I.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, com recursos provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 24.403, de 4 de fevereiro de 2004, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(LEI Nº 3.553, DE 18 DE JANEIRO DE 2005)

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES			
ASSESSORIA ESPECIAL MILITAR	DENOMINAÇÃO	QUANT	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
	Assessor Militar Especial – Chefe	01	Coronel QOPM
	Assessor Militar Especial-Adjunto	01	Coronel QOPM
		04	Coronel QOBM
	Assessor Militar	07	Tenente-Coronel
		16	Major
		10	Capitão
	Assessor Militar Auxiliar	03	1º Tenente
	Assistente Militar	05	Subtenente
		11	1º Sargento
		17	2º Sargento
		15	3º Sargento
	Auxiliar Militar	26	Cabo
		50	Soldado
TOTAL DO EFETIVO		166	

ANEXO II

(LEI Nº 3.553, DE 18 DE JANEIRO DE 2005)

GRATIFICAÇÃO MILITAR DE SEGURANÇA PÚBLICA		
POSTO/GRAD.	SÍMBOLO	VALOR EM R\$
CORONEL	GMSP – 12	1.100,00
TENENTE-CORONEL	GMSP – 11	1.056,00
MAJOR	GMSP – 10	1.008,70
CAPITÃO	GMSP – 09	883,20
1º TENENTE	GMSP – 08	774,40
SUBTENENTE	GMSP – 06	555,50
1º SARGENTO	GMSP – 05	484,00
2º SARGENTO	GMSP – 04	413,60
3º SARGENTO	GMSP – 03	368,50
CABO	GMSP – 02	310,00
SOLDADO	GMSP – 01	300,00

LEI Nº 3.554, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Ivelise Longhi)
Define critérios para o estabelecimento de Parcerias Habitacionais e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam definidos os critérios para estabelecimento de Parcerias Habitacionais, destinadas à produção de unidades habitacionais para famílias com renda entre sete e vinte e cinco salários mínimos, por meio de parceria entre a Administração Pública e entidades privadas.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Parceria o ajuste que estabeleça vínculo jurídico para construção ou realização de empreendimentos habitacionais no âmbito dos quais compete à Administração Pública disponibilizar os imóveis e a clientela e às entidades privadas a construção e obtenção dos meios necessários para execução do objeto.
Art. 2º São objetivos da Parceria Habitacional:
I – possibilitar a implantação da Política Habitacional do Distrito Federal com a oferta de moradia para a população de renda média, em especial, para os servidores públicos;
II – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de unidades habitacionais destinadas a parcerias de interesse social;
III – otimizar os recursos públicos, dando prioridade à ocupação de lotes ou projeções localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana.
Art. 3º A Parceria Habitacional é considerada de interesse social, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 4º O atendimento pela Parceria de que trata esta Lei será condicionado, no mínimo, aos seguintes critérios:
I – comprovação de residência no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;
II – não ser ou não ter sido proprietário de imóvel no Distrito Federal;
III – comprovação de renda familiar entre sete e vinte e cinco salários mínimos.
Art. 5º As unidades habitacionais produzidas terão área útil mínima de quarenta metros quadrados e máxima de noventa metros quadrados.
Art. 6º Para implementação da Parceria ora instituída, os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal poderão celebrar contratos e convênios.
Art. 7º No caso dos servidores públicos, a liquidação das prestações referentes à aquisição da unidade habitacional poderá ser consignada em pagamento, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da Administração Pública.
Art. 8º A Parceria Habitacional terá como órgão gestor a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Parceria Habitacional no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, definindo, pelo menos:
I – forma de critérios de participação das entidades privadas;
II – seleção da clientela a ser atendida.
Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.555, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
Reestrutura o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica reestruturado o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF -, na forma disposta nesta Lei.
Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, entidade autárquica de administração superior integrante do Sistema Rodoviário Nacional e do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal, imediatamente subordinado ao Governo do Distrito Federal, tem por finalidade:
I – exercer, em caráter privativo, as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, manutenção, alteração e o monitoramento do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;
II – implementar ou supervisionar a execução das políticas e diretrizes rodoviárias estabelecidas pelo GDF;
III – executar obras rodoviárias no Distrito Federal e nos Estados e Municípios limítrofes, mediante delegação, convênio e acordo;

IV – providenciar para que as atividades rodoviárias e do Sistema Rodoviário do Distrito Federal se mantenham permanentemente integradas e compatibilizadas com as do Sistema Rodoviário Nacional;
V – manter entendimento e colaborar com os órgãos rodoviários do Governo Federal e dos Estados e Municípios limítrofes do Distrito Federal para a concepção harmoniosa dos objetos comuns, notadamente no que diz respeito à expansão e melhoria da rede rodoviária nacional;
VI – assistir tecnicamente e com equipamento às populações e unidades agrícolas de produção ao longo das estradas sob sua responsabilidade, de acordo com a política do GDF;
VII – executar a política de tráfego e fiscalizar a sua implementação nas rodovias do Distrito Federal;
VIII – desenvolver atividades industriais inerentes ou relacionadas com a construção e conservação de vias, rodovias e obras de engenharia rodoviária e civil;
IX – elaborar a previsão de recursos para a execução das obras e dos serviços rodoviários do GDF;
X – administrar a rede rodoviária do Distrito Federal, mediante guarda, sinalização, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhora de servidões, limitações de uso de acesso a propriedades lindeiras, dos atos inerentes do poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;
XI – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
XII – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais nas rodovias do DF;
XIII – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
XIV – coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
XV – estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
XVI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
XVII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XVIII – fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
XIX – implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XX – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XXI – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;
XXII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação dos veículos;
XXIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
XXIV – administrar e fiscalizar a utilização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF, mediante fiscalização, concessão de licença, cobrança de taxas e praticar todos os atos inerentes à Faixa de Domínio; e
XXV – executar outras atividades relacionadas com a política de transporte rodoviário no Distrito Federal.
Art. 3º A estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal é composta de:
1. Direção-Geral; 2. Diretoria Colegiada; 3. Gabinete; 4. Assessoria de Comunicação Social; 5. Ouvidoria; 6. Procuradoria Jurídica; 6.1 Núcleo de Estudos e Pareceres; 6.2. Núcleo de Controle e Acompanhamento de Feitos; 7. Corregedoria; 8. Coordenação de Planejamento; 8.1 Núcleo de Planejamento e Acompanhamento; 8.1.1 Núcleo de Modernização Administrativa; 8.1.2 Núcleo de Geoprocessamento; 9. Coordenação de Informática; 9.1 Núcleo de Análise e Programação; 9.1.1 Núcleo de Redes e Suporte; 9.1.2 Núcleo de Administração de Banco de Dados; 10. Superintendência de Engenharia; 10.1 Gerência de Estudos e Projetos; 10.1.1 Núcleo de Topografia; 10.1.2 Núcleo de Projetos; 10.1.3 Núcleo de Orçamentos e Custos; 10.2 Gerência de Meio Ambiente; 10.2.1 Núcleo de Licenciamento e Monitoramento Ambiental; 10.2.2 Núcleo de Recuperação Ambiental; 10.3 Gerência de Tecnologia; 10.3.1 Núcleo de Pavimento; 10.3.2 Núcleo

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

de Geotécnica e Geologia; 10.3.3 Núcleo de Controle Tecnológico; 11. Superintendência de Obras; 11.1 Distritos Rodoviários; 11.1.1 Núcleo de Obras 11.1.2 Núcleo de Conservação de Rodovias; 12. Superintendência de Trânsito; 12.1 Gerência de Tráfego; 12.1.1 Núcleo de Projetos de Engenharia de Tráfego; 12.1.2 Núcleo de Estudos e Estatísticas de Tráfego; 12.2 Gerência de Fiscalização de Trânsito; 12.2.1 Núcleo de Controle Operacional; 12.2.2 Núcleo de Infrações e Penalidades; 12.3 Gerência de Educação de Trânsito; 12.3.1 Escola Vivencial de Trânsito; 12.3.2 Núcleo de Campanhas de Educação de Trânsito; 13. Superintendência de Operações; 13.1 Gerência de Faixas de Domínio; 13.1.1 Núcleo de Cadastramento e Licenciamento; 13.1.2 Núcleo de Fiscalização de Faixas de Domínio; 13.2 Gerência de Produção Industrial; 13.2.1 Núcleo Industrial; 13.2.2 Núcleo de Sinalização; 13.3 Gerência de Equipamentos, Manutenção e Transporte; 13.3.1 Núcleo de Manutenção de Máquinas e Veículos; 13.3.2 Núcleo de Transporte; 14. Superintendência Administrativa e Financeira; 14.1 Núcleo de Contratos e Convênios; 14.2 Gerência de Orçamentos e Finanças; 14.2.1 Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira; 14.2.2 Núcleo de Tesouraria; 14.3 Gerência de Recursos Humanos; 14.3.1 Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos; 14.3.2 Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho; 14.3.3 Núcleo de Pessoal; 14.3.4 Núcleo de Aposentados e Pensionistas; 14.4 Gerência de Materiais e Serviços; 14.4.1 Núcleo de Compras; 14.4.2 Núcleo de Comunicação, Documentação e Arquivo; 14.4.3 Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio; 14.4.4 Núcleo de Serviços Gerais; Parágrafo único. Funcionam junto à Direção-Geral, como órgãos de deliberação coletiva o Conselho Rodoviário do Distrito Federal – CRDF, a Junta de Controle – JC – e a Junta Administrativa de Recurso de Infrações de Trânsito – JARI, que têm suas atividades e competências definidas em regimentos próprios.

Art. 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá as competências dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da estrutura do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal no prazo de até sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Ficam extintos no quadro de pessoal do Distrito Federal os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo I.

Art. 6º Ficam criados no quadro de pessoal do Distrito Federal os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo II.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Artigo 5º da Lei nº 3.555 de 18 de janeiro de 2005)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE.
DIRETORIA GERAL		
Diretor Geral	CNE-05	1
Chefe de Gabinete	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	1
Assessor	DFA-11	1
Assistente	DFA-06	1
Secretário Administrativo I	DFA-04	1
Secretário Administrativo I	DFA-04	1
Assistente do Gabinete	DFA-07	1
CONSELHO RODOVIÁRIO – CRDF		
Assessor	DFA-09	1
CENTRO DE INFORMATIZAÇÃO – CEINF		
Chefe do Centro de Informatização	DFG-13	1
Gerente de Análise e Programação	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Processamento de Dados	DFG-09	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO - COPLAN		
Coordenador de Planejamento	DFG-14	1
Assistente	DFA-06	1
Gerente de Controle	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento	DFG-09	1
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR		
Chefe da Procuradoria	DFG-14	1
Assistente	DFA-06	1
DIRETORIA TÉCNICA - DITEC		
Diretor Técnico	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	1
Assistente	DFA-06	1
Chefe da Divisão de Estudos e Projetos	DFG-13	1
Secretário Administrativo I	DFA-04	1
Gerente de Projetos	DFG-12	1

Gerente de Orçamento de Obras	DFG-12	1
Gerente de Estudos e Topografia	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Detalhamento de Projetos	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Custos	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Topografia	DFG-09	1
Chefe da Divisão de Tecnologia	DFG-13	1
Secretário Administrativo I	DFA-04	1
Gerente de Geotecnia	DFG-12	1
Gerente de Eng. Fiscalização e Tráfego	DFG-12	1
Gerente de Pavimento	DFG-12	1
Gerente de Geologia e Pesquisa	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Tráfego	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Laboratório de Solos	DFG-07	1
Chefe do Núcleo de Lab. de Asfalto e Concreto	DFG-07	1
DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E PRODUÇÃO INDUSTRIAL - DIMPI		
Diretor de Manut. e Prod. Industrial	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	1
Chefe da Divisão de Manutenção	DFG-13	1
Gerente de Mecânica	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Manutenção Volante	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Transportes	DFG-09	1
Encarregado de Lav., Borracharia e Lubrificação II	DFG-01	1
Encarregado de Transportes da Sede I	DFG-02	1
Encarregado de Lanternagem e Pintura I	DFG-02	1
Encarregado de Veículos a Diesel I	DFG-02	1
Encarregado de Máquinas Pesadas I	DFG-02	1
Encarregado de Revisão e Regulagem de Veículos I	DFG-02	1
Encarregado de Eletricidade de Rede e Veículos I	DFG-02	1
Encarregado de Ferramentaria II	DFG-01	1
Chefe da Divisão Industrial	DFG-13	1
Gerente de Produção	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Fabricação de Placas	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Asfalto	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Apoio e Reparos	DFG-09	1
Encarregado de Pré-Moldados e Gabiões I	DFG-02	1
Encarregado de Equipamentos Rodoviários	DFG-02	1
DIRETORIA DE OBRAS - DIOB		
Diretor de Obras	DFG-14	1
Assessor	DFA-11	1
Assistente	DFA-06	1
1º DISTRITO RODOVIÁRIO		
Chefe do 1º Distrito Rodoviário	DFG-13	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-09	1
Gerente de Obras	DFG-12	1
Gerente de Conservação	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Conservação Rodoviária	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Operação	DFG-09	1
Encarregado de Equipamentos Rodoviários I	DFG-02	1
Encarregado de Lubrificação I	DFG-02	1
Encarregado de Obras de Arte II	DFG-01	1
Encarregado de Manutenção Rodoviária II	DFG-01	1
2º DISTRITO RODOVIÁRIO		
Chefe do 2º Distrito Rodoviário	DFG-13	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-09	1
Gerente de Obras	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Levantamento Topográfico	DFG-09	1
Gerente de Conservação do 2º DR	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Conservação Rodoviária	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Operação	DFG-09	1
Encarregado de Equipamentos Rodoviários	DFG-02	1
Encarregado de Lubrificação I	DFG-02	1
Encarregado de Obras de Arte II	DFG-01	1
Encarregado de Manutenção Rodoviária II	DFG-01	1
3º DISTRITO RODOVIÁRIO		
Chefe do 3º Distrito Rodoviário	DFG-13	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-09	1
Gerente de Obras	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Levantamento Topográfico	DFG-09	1
Gerente de Conservação	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Conservação Rodoviária	DFG-09	1
Chefe do Núcleo de Operação	DFG-09	1
Encarregado de Equipamentos Rodoviário I	DFG-02	1

Encarregado de Lubrificação I	DFG-02	1	Chefe do Núcleo de Administração de Dados	DFG-11	1
Encarregado de Obras de Arte II	DFG-01	1	Coordenador de Planejamento	DFG-13	1
Encarregado de Manutenção Rodoviária II	DFG-01	1	Secretária	DFA-03	1
4º DISTRITO RODOVIÁRIO			Chefe do Núcleo de Planejamento e Acompanhamento	DFG-11	1
Chefe do 4º Distrito Rodoviário	DFG-13	1	Chefe do Núcleo de Modernização Administrativa	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-09	1	Chefe do Núcleo de Geoprocessamento	DFG-11	1
Gerente de Obras	DFG-12	1	SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA		
Chefe do Núcleo de Levantamento Topográfico	DFG-09	1	Superintendente de Engenharia	CNE-06	1
Gerente de Conservação	DFG-12	1	Chefe de Expediente	DFG-06	1
Chefe do Núcleo de Conservação Rodoviária	DFG-09	1	Gerente de Estudos e Projetos	DFG-13	1
Chefe do Núcleo de Operação	DFG-09	1	Secretária	DFA-03	1
Encarregado de Equipamentos Rodoviários I	DFG-02	1	Chefe do Núcleo de Topografia	DFG-11	1
Encarregado de Lubrificação I	DFG-02	1	Supervisor da Base Georeferenciada	DFG-07	1
Encarregado de Obras de Arte II	DFG-01	1	Supervisor de Topografia	DFG-07	1
Encarregado de Manutenção Rodoviária II	DFG-01	1	Chefe do Núcleo de Projetos	DFG-11	1
5º DISTRITO RODOVIÁRIO			Supervisor de Projetos de Obras Rodoviárias	DFG-07	1
Chefe do 5º Distrito Rodoviário	DFG-13	1	Supervisor de Projetos de Obras Civis	DFG-07	1
Gerente de Obras	DFG-12	1	Chefe do Núcleo de Orçamento e Custos	DFG-11	1
Gerente de Conservação	DFG-12	1	Gerente de Meio Ambiente	DFG-13	1
Chefe do Núcleo de Conservação Rodoviária	DFG-09	1	Secretária	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Operação	DFG-09	1	Chefe do Núcleo de Licenciamento		
Encarregado de Equipamentos Rodoviários I	DFG-02	1	e Monitoramento Ambiental	DFG-11	1
Encarregado de Lubrificação I	DFG-02	1	Chefe do Núcleo de Recuperação Ambiental	DFG-11	1
Encarregado de Obras de Arte II	DFG-01	1	Supervisor de Recuperação Ambiental	DFG-07	1
Encarregado de Manutenção Rodoviária II	DFG-01	1	Gerente de Tecnologia	DFG-13	1
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DIAFI			Secretária	DFA-03	1
Diretor Administrativo e Financeiro	DFG-14	1	Chefe do Núcleo de Pavimento	DFG-11	1
Assistente	DFA-06	1	Supervisor do Laboratório de Asfalto	DFG-07	1
Chefe do Núcleo de Biblioteca	DFG-09	1	Chefe do Núcleo de Geotecnia e Geologia	DFG-11	1
Chefe da Divisão de Material e Serviços	DFG-13	1	Supervisor do Laboratório de Solos	DFG-07	1
Chefe do Núcleo de Patrimônio	DFG-09	1	Chefe do Núcleo de Controle Tecnológico	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Compras	DFG-09	1	Encarregado de Campo	DFG-02	3
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	DFG-09	1	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS		
Chefe do Núcleo de Comunicação e Documentação	DFG-09	1	Superintendente de Obras	CNE-06	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	DFG-09	1	Chefe de Expediente	DFG-06	1
Encarregado de Almoxarifado I	DFG-02	1	Chefe de Distritos Rodoviários	DFG-13	5
Encarregado de Zeladoria do Ed. Sede I	DFG-02	1	Supervisor Administrativo	DFG-07	5
Encarregado de Vigilância I	DFG-02	1	Chefe de Núcleos de Obra	DFG-11	5
Encarregado de Reprografia I	DFG-02	1	Supervisor de Serviços Topográficos	DFG-07	5
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças	DFG-13	1	Supervisor de Pavimentação	DFG-07	5
Gerente de Contabilidade	DFG-12	1	Chefe de Núcleo de Conservação de Rodovias	DFG-11	5
Chefe de Tesouraria	DFG-12	1	Supervisor de Conservação Mecanizada	DFG-07	5
Chefe do Núcleo de Prog. Orçamentária e Financeira	DFG-09	1	Encarregado de Serviços Mecanizados	DFG-02	5
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	DFG-13	1	Encarregado de Lubrificação e Manutenção	DFG-02	5
Gerente de Administração de Pessoal	DFG-12	1	Supervisor de Conservação Manual	DFG-07	5
Ch. N. Recrutamento, Seleção e Treinamento de Pessoal	DFG-09	1	Encarregado de Serviços de Conservação	DFG-02	15
Ch. Núcleo de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho	DFG-09	1	SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO		
TOTAL		138	Superintendente de Trânsito	CNE-06	1
			Chefe de Expediente	DFG-06	1
			Gerente de Tráfego	DFG-13	1
			Secretária	DFA-03	1
			Chefe do Núcleo de Projetos de Engenharia de Tráfego	DFG-11	1
			Chefe do Núcleo de Estudos e Estatística de Tráfego	DFG-11	1
			Gerente de Fiscalização de Trânsito	DFG-13	1
			Secretária	DFA-03	1
			Chefe do Núcleo de Controle Operacional	DFG-11	1
			Chefe do Núcleo de Infrações e Penalidades	DFG-11	1
			Gerente de Educação de Trânsito	DFG-13	1
			Secretária	DFA-03	1
			Diretor da Escola Vivencial de Trânsito	DFG-11	1
			Secretária	DFA-03	1
			Chefe do Núcleo de Campanhas de Educação de Trânsito	DFG-11	1
			SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES		
			Superintendente de Operações	CNE-06	1
			Chefe de Expediente	DFG-06	1
			Gerente de Faixas de Domínio	DFG-13	1
			Secretária	DFA-03	1
			Chefe do Núcleo de Cadastramento e Licenciamento	DFG-11	1
			Chefe do Núcleo de Fiscalização das Faixas de Domínio	DFG-11	1
			Encarregado de Remoção	DFG-02	1
			Gerente de Produção Industrial	DFG-13	1
			Secretária	DFA-03	1
			Chefe do Núcleo Industrial	DFG-11	1
			Encarregado de Usina de Asfalto	DFG-02	1
			Encarregado de Pré-moldados e Obras Civis	DFG-02	1

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 6º da Lei nº 3.555, de 18 de janeiro de 2005)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE.
DIREÇÃO GERAL		
Diretor-Geral	CNE-04	1
Chefe de Gabinete	DFG-14	1
Assessor de Comunicação Social	DFA-12	1
Ouvidor	DFG-12	1
Assessor do Gabinete	DFA-12	1
Assessor do Conselho Rodoviário	DFA-10	1
Chefe de Expediente do Gabinete	DFG-10	1
Secretária Executiva	DFA-06	2
Assistente de Órgãos Colegiados	DFA-06	2
Secretária	DFA-03	1
Chefe da Procuradoria Jurídica	DFG-14	1
Chefe do Núcleo de Estudos e Pareceres	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Feitos	DFG-11	1
Corregedor	DFG-13	1
Secretária	DFA-03	1
Assistente da Corregedoria	DFA-06	1
Coordenador de Informática	DFG-13	1
Secretária	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Análise e Programação	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Redes e Suporte	DFG-11	1

Encarregado de Marcenaria e Carpintaria	DFG-02	1
Chefe do Núcleo de Sinalização	DFG-11	1
Encarregado de Sinalização Rodoviária	DFG-02	1
Encarregado da Fábrica de Placas	DFG-02	1
Gerente de Equipamentos, Manutenção e Transporte	DFG-13	1
Secretária	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Manutenção de Máquinas e Veículos	DFG-11	1
Supervisor de Serviços Auxiliares	DFG-07	1
Supervisor de Serviços Mecânicos	DFG-07	1
Encarregado de Torno	DFG-02	1
Encarregado de Veículos a Diesel	DFG-02	1
Encarregado de Veículos a Gasolina	DFG-02	1
Encarregado de Máquinas Pesadas	DFG-02	1
Encarregado de Manutenção Volante	DFG-02	1
Chefe do Núcleo de Transporte	DFG-11	1
Encarregado de Transporte da Sede	DFG-02	1
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		

Superintendente Administrativo e Financeiro	CNE-06	1
Chefe de Expediente	DFG-06	1
Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios	DFG-11	1
Gerente de Orçamento e Finanças	DFG-13	1
Secretaria	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Tesouraria	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Contabilidade	DFG-11	1
Gerente de Recursos Humanos	DFG-13	1
Secretária	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Pessoal	DFG-11	1
Encarregado da Folha de Pagamento de Pessoal	DFG-02	1
Chefe do Núcleo de Aposentados e Pensionistas	DFG-11	1
Gerente de Material e Serviços	DFG-13	1
Secretária	DFA-03	1
Chefe do Núcleo de Compras	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Comunicação, Documentação e Arquivo	DFG-11	1
Encarregado do Arquivo Geral	DFG-02	1
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	DFG-11	1
Supervisor de Patrimônio	DFG-07	1
Encarregado de Suprimento do Almoxarifado	DFG-02	1
Encarregado de Suprimento de Peças de Máquinas e Veículos	DFG-02	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	DFG-11	1
Encarregado de Zeladoria e Segurança	DFG-02	1
Encarregado de Serviços Gráficos	DFG-02	1
TOTAL		191

LEI Nº 3.556, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O afastamento, para servir a outro órgão ou entidade, de servidores da carreira de policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal somente será autorizado para:

I – a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de Cargo de Natureza Especial – CNE - ou cargo em comissão, cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III – a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;

IV – os demais cargos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal, para o exercício de Cargo de Natureza Especial – CNE - ou cargo em comissão, cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-06 ou DFA-06.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Administrativa publicará tabela de equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo, dos demais Poderes do Distrito Federal, bem como com os cargos em comissão da esfera federal.

Art. 2º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal.

Art. 3º Será considerado como de efetivo exercício da atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º As cessões de servidores de que trata esta Lei deverão ser renovadas anualmente.

Art. 5º Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo máximo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.557, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do DF.

Art. 2º No prazo de cento e vinte dias, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal promoverá certificação técnica da eficácia e da eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar, de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do INMETRO, aos projetos de edificação vertical residencial no âmbito do Distrito Federal, devendo ser observadas as demais disposições técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa concessionária de abastecimento de água do Distrito Federal prestará aos consumidores, nos termos do regulamento, supervisões e orientações técnicas para elaborar e instalar os equipamentos a que se refere o caput.

Art. 3º Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

Art. 4º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais, até que haja a regulamentação pelo órgão próprio.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum.

Art. 5º A manutenção do sistema individual é de responsabilidade do cliente, competindo à CAESB a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes têm o prazo de cinco anos para a instalação individualizada dos hidrômetros, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.558, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, do art. 2º da Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003, do art. 4º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.

§ 3º Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001.”

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.559, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, que “dispõe sobre a mudança de denominação da Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, passa a denominar-se Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.
Art. 2º A CAESB passará a desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica, planejando, projetando, executando, operando, comercializando e mantendo os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.
Parágrafo único. A exploração prevista no caput poderá ocorrer em todo o território nacional, bem como no exterior, inclusive com a instalação de unidades administrativas e operacionais”.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.560, DE 18 DE JANEIRO DE 2005
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão de débitos relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos que especifica e dá outras providências. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :
Art. 1º Ficam remetidos os débitos relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes ao imóvel de propriedade da Associação das Soroptimistas do Distrito Federal, nos exercícios de 1997 a 2001 e 2004.
Parágrafo único. A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 2º V E T A D O
Art. 3º V E T A D O
Art. 4º V E T A D O
Art. 5º V E T A D O

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.561, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a divulgação de número telefônico pelos estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a expor, em local visível ao público usuário, placa contendo o número de telefone da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, do Conselho Regional de Medicina – CRM – e do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde aqueles destinados à prestação de assistência à saúde, médicos e odontológicos, de serviços de diagnóstico, e ao comércio de bens de interesse da saúde.
Art. 2º Os números de telefone destinam-se a receber sugestões e denúncias dos usuários dos serviços de saúde.
Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal proverá a Comissão de Educação e Saúde dos meios necessários para implementação do disposto nesta Lei.
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração punível nos termos do Decreto nº 8.386, de 9 de janeiro de 1985, que aprova o regulamento da promoção e recuperação da saúde no campo da competência do Distrito Federal.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação, cabendo à regulamentação dispor sobre quais órgãos ficarão responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 704, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § nº 2º do art. 25 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGIS-

LATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica criado o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, destinado ao apoio e financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.
Art. 2º O FUNGER/DF será constituído:
I - por dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
II – pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo para Geração de Emprego e Renda – FUNGER/DF, criado pela Lei Complementar nº 005, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 02 de julho de 1998;
III - por receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;
IV - por recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais;
V - por retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes;
VI - por receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem;
VII – por contribuições financeiras mensais devidas por optantes, por regimes tributários especiais ou por sujeitos de benefícios por incentivos fiscais, na forma da legislação específica, inclusive as relativas ao art. 37, inciso II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com alteração da Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, ao art. 7º, § 8º, da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e ao art. 25, § 2º, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;
VIII – por doações;
IX – por outras receitas que lhe forem destinadas.
Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:
I - à concessão de empréstimos e financiamentos a:
a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;
c) microempresas e empresas de pequeno porte;
d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;
II - à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendedores econômicos;
III - à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;
IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo.
Art. 4º O FUNGER/DF é um fundo contábil de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho.
Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FUNGER/DF, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, com a seguinte composição:
I – Secretário de Estado do Trabalho;
II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
V - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
VI - um representante indicado pela Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;
VII - um representante indicado pela Federação do Comércio - FECOMÉRCIO;
VIII – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais.
§ 1º Os membros elencados nos incisos I a V são membros natos do Conselho de Administração do FUNGER/DF.
§ 2º Cada membro terá um suplente a ser indicado pelo titular da pasta, nos casos dos incisos I a V; pelas Federações, no caso dos incisos VI e VII; e pelas centrais sindicais, no caso do inciso VIII.
§ 3º Os representantes das Federações e dos trabalhadores terão o mandato de um ano, renovável por igual período.
§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do FUNGER/DF oficializar as Centrais Sindicais para a indicação dos membros e respectivos suplentes.
§ 5º Fica assegurada a rotatividade entre as Centrais Sindicais na indicação de seus membros, na composição do Conselho de Administração do FUNGER/DF.
§ 6º A presidência do Conselho de Administração do FUNGER/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho.
Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração do FUNGER/DF:
I – definir as diretrizes, metas e prioridades do Fundo, especialmente os critérios de aplicação, onerosa ou não, de seus recursos;
II – dispor, inclusive em caráter normativo, mediante proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho:
a) os atos de gestão do patrimônio do Fundo;
b) os procedimentos para a realização das operações de crédito ou a destinação de recursos nos termos desta Lei Complementar;
c) a realização de operações ou a destinação de recursos, observadas as disposições desta Lei Complementar que constituam exceção às diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nos termos do inciso anterior;
d) os critérios de parcelamento para regularização de débitos vencidos e não pagos;
e) os critérios para aplicação de sanções aos inadimplentes com o FUNGER/DF;
f) a assunção de obrigações por parte do Fundo;
g) outras matérias de interesse da administração do Fundo;
III – definir as normas pertinentes ao seu próprio funcionamento e as formas de deliberação na condição de Conselho de Administração do FUNGER/DF.

Art. 7º Fica criado o Comitê de Crédito, órgão responsável pela aprovação dos financiamentos, empréstimos e aval, composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

- I – um representante da Secretaria do Trabalho;
- II – um representante da Secretaria de Fazenda;
- III – um representante da instituição financeira oficial do Distrito Federal;
- IV – um representante da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF;
- V – por um representante da sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Crédito:

- I – receber, por intermédio da Secretaria de Trabalho, as propostas de concessão, empréstimos, financiamentos e avais;
- II – decidir sobre a concessão de empréstimos, financiamentos e avais, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo Conselho de Administração do Fundo;
- III - prestar informações técnicas ao Conselho de Administração para a tomada de decisão quanto às operações do FUNGER/DF;
- IV – decidir sobre os procedimentos administrativos para o seu funcionamento.

Art. 8º Os recursos do FUNGER/DF serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S/A - BRB e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Os recursos do FUNGER/DF provenientes das contribuições mensais de que trata a legislação referida no inciso VII do art. 2º desta Lei serão recolhidos à conta do FUNGER/DF, mediante Documento de Arrecadação – DAR, com código de receita a ser definido por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Na concessão de empréstimos e financiamentos, serão observados os seguintes critérios: I - na Carteira de Crédito Urbano:

- a) limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física;
- b) limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por microempresa e empresa de pequeno porte;
- c) limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;
- d) prazo máximo de vinte e quatro meses, mais carência máxima de seis meses;
- e) encargos equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, podendo ser acrescida de juros de no máximo seis por cento ao ano;
- f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais;

II - Na Carteira de Crédito Rural:

- a) limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produtor;
- b) prazo máximo de quarenta e oito meses, incluída a carência máxima de doze meses;
- c) V E T A D O.
- d) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas com problemas cadastrais.

§1º As operações da Carteira de Crédito Rural somente serão submetidas ao Comitê de Crédito após manifestação prévia da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF - sobre os respectivos projetos.

§2º Os valores estipulados no caput poderão ser revistos anualmente, com base nos índices oficiais de inflação, a critério do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 10. O FUNGER/DF poderá contratar entidades públicas, empresas privadas, na forma da legislação em vigor, e organizações não- governamentais com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades.

Art. 11. O § 2º do art. 25, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.....

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula VC = N x Y, onde: (...).”

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 005, de 14 de agosto de 1995 e nº 113, de 2 de julho de 1998.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 705, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos de qualquer natureza, inclusive os não tributários, de competência da administração

direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, existentes até dezembro de 2003.

§ 1º Fica ressalvado do disposto no caput os débitos referentes a multas impostas e arrecadadas pelas entidades de trânsito do Distrito Federal.

§ 2º Os débitos a que alude o caput somente poderão ser compensados com créditos resultantes de ações judiciais movidas contra a entidade de direito público titular do débito.”

Art. 2º As decisões administrativas no procedimento de compensação no âmbito da Administração Indireta ficam atribuídas à própria entidade cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº. 24.390, DE 27 DE JANEIRO DE 2004 (*)

Dispõe sobre a Extinção e a Criação de Cargo na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal nos artigo 92 e artigo 100, inciso XVIII, combinado com o inciso III, do art. 3º. da Lei nº. 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no Art. 17 do Decreto 21.170 de 05 de maio de 2000, Decreta:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, os Cargos de Diretor da Diretoria Executiva do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo, Símbolo DFG 14, Diretor da Diretoria de Áreas de Desenvolvimento Econômico da Subsecretaria de Implantação e Integração das Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFG 14, Gerente da Gerência de Informações e Normas Técnicas da Diretoria de Áreas de Desenvolvimento Econômico da Subsecretaria de Implantação e Integração das Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFG 12 e Encarregado da Diretoria de Pesquisa e Estudos Sócio-Econômicos, Símbolo DFA 03.

Art. 2º. Ficam criados na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, os Cargos de Gerente da Gerência de Áreas de Desenvolvimento Econômico da Subsecretaria de Implantação e Integração das Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFG 12, Gerente da Gerência de Análise de Projetos de Micro e Pequenas Empresas da Diretoria de Análise e Implantação de Projetos da Subsecretaria de Implantação e Integração das Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFG 12, Chefe do Núcleo de Informações e Normas Técnicas da Gerência de Áreas de Desenvolvimento Econômico da Subsecretaria de Implantação e Integração das Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFG 11, Chefe do Núcleo de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário da Gerência de Análise de Projetos de Micro e Pequenas Empresas da Diretoria de Análise e Implantação de Projetos da Subsecretaria de Implantação e Integração das Áreas de Desenvolvimento Econômico, Símbolo DFG 11 e na Estrutura da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) cargo em Comissão, Símbolo DFG-01, de Encarregado da Assessoria do Gabinete.

Art. 3º. Este Decreto Entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2004

116º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original no DODF nº 19, de 28 de janeiro de 2004, página 01.

DECRETO Nº 24.421, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004 (*)

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso II, do artigo 30, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a Diretoria de Assistência Farmacêutica, unidade orgânica de direção, subordinada à Subsecretaria de Atenção à Saúde, com a seguinte estrutura:

Diretoria de Assistência Farmacêutica; Gerência de Abastecimento de Medicamentos; Núcleo de Medicamentos Hospitalares; Núcleo de Medicamentos de Controle Especial; Núcleo de Recebimento de Medicamentos e Materiais; Núcleo de Expedição de Medicamentos e Materiais; Gerência de Material Médico Hospitalar e Correlatos; Núcleo de Material Médico Hospitalar; Núcleo de Material Médico Hospitalar Cirúrgico; Núcleo de Insumos Odontológicos e Laboratoriais; Gerência de Assistência Farmacêutica Ambulatorial; Núcleo de Insumos para a Atenção Básica; Núcleo de Medicamentos de Alto Custo; Núcleo de Medicamentos de Assistência Básica Fitoterápico e Homeopático; Núcleo de Movimentação de Medicamentos e Materiais; Gerência de Assistência Farmacêutica Hospitalar; Núcleo de Farmacotécnica; Núcleo Normativo de Farmácia Hospitalar.

Art. 2º. Ficam extintas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde, as seguintes unidades na Diretoria de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares, subordinada à Subsecretaria de Apoio Operacional:

Gerência de Abastecimento Farmacêutico; Núcleo de Medicamentos; Núcleo de Material de Enfermagem; Núcleo de Material Cirúrgico; Núcleo de Insumos para Atenção Básica; Núcleo

para Movimentação de Materiais Médico Hospitalares; Núcleo de Insumos Odontológicos e Laboratoriais.

Art. 3º. Para a composição da estrutura do órgão a que se refere o art.1º, ficam criados os cargos em comissão constantes no Anexo I, extintos os cargos em comissão constantes do Anexo II e exonerados seus ocupantes.

Art. 4º. À Diretoria de Assistência Farmacêutica, criada na forma do Art. 1º deste Decreto, são atribuídas as seguintes competências:

I- operacionalizar a Política de Assistência Farmacêutica em consonância com a Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde;

II- operacionalizar os componentes técnicos científicos da Assistência Farmacêutica, bem como normatizar os procedimentos, selecionar e definir a relação de medicamentos a serem adquiridos pela Secretaria de Saúde;

III- elaborar o Guia Fármaco Terapêutico;

IV- coordenar as atividades de Abastecimento Farmacêutico;

V- coordenar as atividades relativas ao Programa de Medicamentos de Alta Complexidade;

VI- promover o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade; e

VII- executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

Art. 5º. As competências e atribuições dos cargos ora criados serão fixadas em Regimento Interno, a ser editado no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6º. Fica criado, na Estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Assessoria do Gabinete.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original no DODF nº 37, de 25 de fevereiro de 2004, página 01.

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

Quant/Denominação/Símbolo – 01/Diretor da Diretoria de ssistênciaFarmacêutica/ DFG – 13 – 02/Assistente/DFA – 07 – 01/Secretário Administrativo/ DFA – 04 – 02/Secretário Administrati-vo/DFA – 03 – 01/Gerente da Gerência de Abastecimento de Medicamentos/DFG – 11 – 01/ Chefe do Núcleo de Medicamentos Hospitalares/DFG – 07- 01/Chefe do Núcleo de Medicamen-tos de Controle Especial/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Recebimento de Medicamentos e Materiais/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Expedição de Medicamentos e Materiais/DFG – 07 – 01/Gerente da Gerência de Material Médico Hospitalar e Correlatos/DFG – 11 – 01/Chefe do Núcleo de Material Médico Hospitalar/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Material Médico Hospitalar Cirúrgico/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Insumos Odontológicos e Laboratoriais/ DFG – 07- 01/Gerente da Gerência de Assistência Farmacêutica Ambulatorial/DFG – 11 – 01/ Chefe do Núcleo de Insumos para a Atenção Básica/DFG – 07-01/Chefe do Núcleo de Medica-mentos de Alto Custo /DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Medicamentos de Assistência Bási-ca Fitoterápica e Homeopática/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Movimentação de Medica-mentos e Materiais/DFG – 07 – 01/Gerente da Gerência de Assistência Farmacêutica Hospitalar/ DFG – 11 – 01/Chefe do Núcleo de Farmacotécnica/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Assistên-cia Farmacêutica Hospitalar/DFG – 07.

ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

Quant./Denominação/Símbolo – 01/Gerente da Gerência de Abastecimento Farmacêutico/DFG – 11 – 01/Chefe do Núcleo de Medicamentos/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Material de Enfermagem/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Material Odontológico e Laboratorial/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Insumos para Atenção Básica/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo para Movimentação de Materiais Médico Hospitalares/DFG – 07 – 01/Chefe do Núcleo de Material Cirúrgico/DFG – 07 – 07/Criados pela Lei nº 2.916, de 15 de fevereiro de 2001/DFA – 14.

DECRETO Nº 24.461, DE 16 DE MARÇO DE 2004 (*)

Extingue e cria os Cargos em Comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreta:

Art. 1º - Ficam extintos 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, criados pela Lei n.º 2.916, de 15 de fevereiro de 2002, da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor Médico, da Coordenadoria do Câncer no Distrito Federal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º – Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Coordena-doria do Câncer no Distrito Federal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º - Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado, da Assesso-ria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original no DODF nº 52, de 17 de março de 2004, página 03.

DECRETO Nº 25.295, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004 (*)

Extingue e cria Cargos em Comissão na Secretaria de Estado de Segurança Publica e Defesa Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 3º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal os seguintes Cargos em Comissão:

I – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, da Central Integrada de Atendimento e Despacho do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

II – três cargos de Supervisor, Símbolo DFG 08, do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação Operacional da Gerência de Planejamento do Centro Integrado de Operações de Segurança Públi-ca e Defesa Social;

III – um cargo de Supervisor, Símbolo DFG 08, do Núcleo de Articulação com o Entorno da Gerência de Planejamento do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

IV – três cargos de Supervisor, Símbolo DFG 08, do Núcleo de Planejamento de Operações da Gerência de Planejamento do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;V – dois cargos de Supervisor Operacional, Símbolo DFG 08, da Central Integrada de Atendimento e Despacho do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

VI – quatro cargos de Assistente, Símbolo DFA 05, do Núcleo de Comunicações da Central Integrada de Operações de Segurança Pública e Defesa Social do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

VII – cinco cargos de Assistente, Símbolo DFA 05, do Núcleo de Atendimento ao Cidadão da Central Integrada de Operações de Segurança Pública e Defesa Social do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social.

VIII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Centro de Inteligência;

XIX – dois cargos de Encarregado, Símbolo DFG 03, da Gerência de Estatística do Centro de Inteligência;

X – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Contratos da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Apoio Operacional;

XI – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Gerência de Recursos Humanos da Subsecretaria de Apoio Operacional;

XII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Estudos de Crimina-lidade e Segurança Pública da Gerência de Pesquisa da Subsecretaria de Doutrina, Ensino e Pesquisa;

XIII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Pesquisa Operaci-onal da Gerência de Pesquisa da Subsecretaria de Doutrina, Ensino e Pesquisa;

XIV – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Planejamento da Gerência de Planejamento e Acompanhamento Pedagógico da Subsecretaria de Doutrina, Ensino e Pesquisa;

XV – um cargo de Assessor, Símbolo DFA 11, da Gerência de Pesquisa da Subsecretaria de Doutrina, Ensino e Pesquisa;

XVI – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Psicologia do Centro de Observação da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

XVII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Conservação e Reparos do Centro de Internamento e Reeducação da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

XVIII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Disciplina da Gerência de Vigilância do Centro de Progressão Penitenciária da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

XIX – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Ensino e Aperfei-çoamento Profissional da Gerência de Assistência ao Interno do Centro de Progressão Penitenci-ária da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

XX – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Vigilância da Gerência de Vigilância do Centro de Progressão Penitenciária da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

XXI – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Saúde da Gerência de Assistência ao Interno da Penitenciária do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

XXII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA 03, do Núcleo de Disciplina da Penitenciária Feminina do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário.

Art. 2º Ficam criados na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal os seguintes Cargos em Comissão:

I – trinta e quatro cargos de Despachante, Símbolo DFA 03, na Central Integrada de Atendimento e Despacho do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

II – dez cargos de Atendente, Símbolo DFA 01, na Central Integrada de Atendimento e Despacho do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

III – três cargos de Supervisor de Despacho, Símbolo DFG 06, da Central Integrada de Atendi-mento e Despacho do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social;

IV – um cargo de Assistente, Símbolo DFA 09, da Subsecretaria de Apoio Operacional.

Art. 3º Fica criado na Estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Assistente, da Assessoria do Gabinete.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original no DODF nº 211, de 05 de novembro de 2004, página 03.

DECRETO Nº 25.493, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com alínea ‘b’, inciso II, do artigo 35, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da CEB Lajeado S/A crédito suplementar, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília.

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DE DESPÊNDIO			
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO N.º					
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DE ALÍQUOTA	TOTAL
19020/1000 22.30	CEBLAJEADO SA				950.000
15.782.420.6063	ARRENDAMENTO DE USINA DA CELLAJEADO				
Ref.: 001307 0024	ARRENDAMENTO DE USINA DA CELLAJEADO	13	51	950.000	950.000
200445				TOTAL	950.000

ANEXO I						351,00
CRÉDITOS SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO DE DESPÊNDIO
ANEXO AO DECRETO N.º						
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL	
19020/19009 22.29	CEBLAJEADO S/A				950.000	
18.845.000.1906	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES	E				
Ref.: 001304 0078	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES DA CEB LAJEADO	E	33	51 950.000	950.000	
200456	TOTAL				950.000	

DECRETO N.º 25.494, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Decreta:

Art. 1º Fica aberto à Fundação Hemocentro de Brasília crédito suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			20.000
10.128.0228.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			

Ref.: 001997 0026		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA		33.90.39	220	20.000	20.000
2004AC00696		TOTAL				20.000	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			20.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 001233	0127	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			
		33.90.30	220	20.000	
					20.000
2004AC00696				TOTAL	20.000

DECRETO Nº 25.505, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.202.500,00 (três milhões e duzentos e dois mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 180.000.006/2005, 260.043.638/2005, 240.000.016/2005, 134.000.013/2005, 145.000.015/2005 e 145.000.017/2005, Decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 3.202.500,00 (três milhões e duzentos e dois mil e quinhentos reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 2005

117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101.00001	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.			551.000
01.032.0048.1077		CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO.			
Ref. 001087	0001	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	551.000
					551.000
260101.00001	15101	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO SOCIAL			56.500
04.131.3200.6057		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
Ref. 000855	0001	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	56.500
					56.500

280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			1.000.000
28.843.0001.9002		RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO			
Ref. 001828	0001	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	32.90.21	120	1.000.000
320101.00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			1.000.000
04.121.0103.7320		REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO			250.000
Ref. 000740	0001	REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	33.90.39	100	150.000
04.126.0107.6159		PESQUISAS INSTITUCIONAIS			150.000
Ref. 000747	0001	PESQUISAS INSTITUCIONAIS, ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ESTUDOS SOCIO-ECONOMICOS	33.90.39	100	100.000
190107.00001	38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO			100.000
13.392.1300.5463		PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS			20.000
Ref. 000707	0003	PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS EM SOBRADINHO (CONGRESSO DA MOCIDADE EVANGÉLICA, VIA-SACRA, PADROEIRA N. S. DO ROSÁRIO DE FÁTIMA, FESTA DAS REGIÕES E PADROEIRA BOM JESUS DOS MIGRANTES)	33.90.30	100	20.000
190117.00001	38117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS			20.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO			110.000
Ref. 000690	0004	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RECANTO DAS EMAS	33.90.30	100	10.000
			44.90.51	100	100.000
					110.000
2005AC00013		TOTAL			1.987.500

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101.00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				200.000
08.244.0102.7044 CADASTRO ÚNICO DOS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS				
Ref. 000731 0001 CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMA SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	200.000	
				200.000
330101.00001 33101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				1.015.000
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000311 0085 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE.	33.90.39	100	1.015.000	
				1.015.000
2005AC00013			TOTAL	1.215.000

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101.00001	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				551.000
01.122.0048.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001094	0019	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	551.000	551.000
260101.00001	15101	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO SOCIAL				56.500
04.122.3200.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000852	0072	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.92	100	56.500	56.500
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				1.000.000
28.843.0001.9002		RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO				
Ref. 001828	0001	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	46.90.71	120	1.000.000	1.000.000
190107.00001	38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				20.000
27.392.1300.9068		APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS				
Ref. 003117	0051	REALIZAÇÃO DAO CONGRESSO DA MOCIDADE EVANGELICA EM SOBRADINHO	33.90.39	100	20.000	20.000
190117.00001	38117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				560.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 000690	0004	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RECANTO DAS EMAS	44.90.51	100	450.000	450.000
27.812.4000.1745		CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS				
Ref. 001256	0002	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO RECANTO DAS EMAS	44.90.51	100	110.000	110.000
						110.000
2005AC00013			TOTAL			2.187.500

ANEXO IV	DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				1.015.000
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000311	0085	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE.	31.90.92	100	565.000	565.000
08.306.0169.2639		RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE				
Ref. 001771	0001	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE	44.90.52	100	450.000	450.000

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, na Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, na Lei Complementar nº 691, de 8 de janeiro de 2004, na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, na Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 2.423, de 13 de julho de 1999, na Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, Decreta:

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da atividade do contribuinte;

II - a validade e os efeitos jurídicos dos atos praticados pelo contribuinte ou por terceiros interessados;

III - o cumprimento de exigências legais ou regulamentares relacionadas com a atividade.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos do § 1º, no momento do recebimento do serviço pelo destinatário, tomador ou intermediário, por qualquer meio, assim considerado, alternativamente, o que ocorrer primeiro:

I - o recebimento da fatura ou documento equivalente;

II - o reconhecimento contábil da despesa ou custo;

III - o pagamento.

Capítulo II

Da Não Incidência

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, assim entendidas as prestações de serviços com destino a tomador localizado no exterior, cujo pagamento seja feito em moeda estrangeira, observado o disposto no parágrafo único;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo III

Da Isenção

Art. 3º Estão isentos do imposto:

I - a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;

II - a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal;

III - os profissionais autônomos não relacionados no artigo 62;

IV - a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;

V - os serviços prestados ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal – PROMOTEC, tomados através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I condiciona-se a prévio requerimento, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme legislação específica.

Art. 4º As isenções, salvo disposição em contrário, não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Capítulo IV

Do Local da Prestação do Serviço e do Estabelecimento

Seção I

Do Local da Prestação do Serviço

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I;

XVII - em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizada em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de rodovia explorada localizada em seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

Seção II

Do Estabelecimento

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que, por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

§ 4º Para os fins deste artigo, a configuração de unidade econômica ou profissional independe da regular constituição do contribuinte.

Capítulo V
Da Sujeição Passiva
Seção I
Do Contribuinte
Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.
Seção II
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I

Da Responsabilidade por Substituição Tributária
Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal:
I - às empresas de transporte aéreo;
II - às empresas seguradoras;
III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;
V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;
VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
VII - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;
VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
IX - aos hospitais e clínicas privados;
X - às empresas da indústria automobilística;
XI - ao subcontratante ou empreiteiro;
XII - aos condomínios comerciais e residenciais;
XIII - aos serviços sociais autônomos;
XIV - aos estabelecimentos industriais;
XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.
§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF.
§ 2º Para os efeitos do inciso XI deste artigo considera-se:
I - prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação;
II - subcontratante ou empreiteiro, a pessoa jurídica obrigada à prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com seu usuário;
III - subcontratado, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.
§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de Declaração de Retenção do ISS e à apresentação de Relação de Retenções Efetuadas na forma e prazos previstos neste Regulamento.
§ 4º A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput, exceto no caso do inciso VIII, far-se-á por ato do Secretário de Estado de Fazenda, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:
I - poderá ser feita em relação a determinado serviço;
II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente.
§ 5º Enquanto não implementado, na forma do parágrafo anterior, o regime relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço.
§ 6º O Secretário de Estado de Fazenda suspenderá a habilitação do contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 7º A atribuição da responsabilidade de que trata o caput não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.
§ 8º A base de cálculo é o valor da prestação cobrada do contribuinte substituto pelo contribuinte substituído, incluídos os montantes das subcontratações e subempreitadas.
§ 9º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente para o serviço sobre a base de cálculo prevista no parágrafo anterior, observado o Regime Tributário Especial aos Prestadores de Serviços - RTE/ISS.
§ 10. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.
§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.
§ 12. O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, devendo ser recolhido consoante os prazos previstos no artigo 72.
§ 13. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 7º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.
§ 14. Na prestação de serviço para contribuinte substituto serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.

§ 15. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais referentes às prestações sujeitas ao regime de substituição tributária conterão a expressão: “ISS a ser recolhido por substituição tributária”.
§ 16. O disposto no inciso VIII estende-se às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.
§ 17. Ficará automaticamente habilitada ao regime de que trata o *caput* a empresa oriunda de alteração de denominação, fusão ou incorporação, devendo o fato ser comunicado à unidade de atendimento da Receita competente da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo a que se refere o caput do artigo 14.
§ 18. No caso de prestação de serviço continuada em que haja retenção indevida do imposto poderá ser feita a compensação pelo substituto tributário quando das retenções posteriores.
Subseção II
Do Responsável

Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, independentemente do disposto no artigo anterior:
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I;
III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no CF/DF.
§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF.
§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a retenção prevista neste artigo, as pessoas nele referidas ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto devido, multa e acréscimos legais, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.
§ 3º Os responsáveis a que se refere o caput deverão entregar ao prestador do serviço a Declaração de Retenção do ISS estabelecida no artigo 127.
§ 4º Para a retenção do imposto a base de cálculo será o preço do serviço aplicando-se a alíquota correspondente, observado o disposto no § 8º do artigo 27.
§ 5º O imposto a que se refere o parágrafo anterior será recolhido por Documento de Arrecadação - DAR específico.
§ 6º O disposto no § 11 do artigo anterior aplica-se aos responsáveis referidos nos incisos II e III do caput.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária
Art. 10. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:
I - à pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;
II - à pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;
III - à pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;
IV - ao representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à prestação feita por seu intermédio;
V - à pessoa que, tendo recebido serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;
VI - ao estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:
a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;
b) a prévia autorização fazendária para a impressão;
VII - ao fabricante ou ao credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como ao produtor, ao programador ou ao licenciante do uso de programa de computador, sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;
VIII - àquele que, nas prestações que realizar, não exibir ou deixar de exigir de outro o respectivo Documento de Identificação Fiscal - DIF, se de tal descumprimento decorrer o não pagamento do imposto, no todo ou em parte;
IX - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.
§ 1º A responsabilidade de que trata o inciso VII abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.
§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, presume-se ter interesse comum, com o prestador do serviço, o tomador quando:

I - a prestação for realizada:

- a) sem a emissão de documentação fiscal;
- b) com a emissão de documentação fiscal inidônea;

II - se comprovar que o valor constante do documento fiscal foi inferior ao real.

Subseção IV

Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 11. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

Capítulo VI

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal

Art. 12. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como de início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço ou aquela por este declarada, se anterior, ou ainda quando constatada a existência de um dos elementos relacionados no § 1º do artigo 6º.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito de inscrição no CF/DF

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 4º Não são considerados locais diversos para efeitos deste artigo:

I - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna;

II - as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

III - as salas não contíguas em um ou mais pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 5º O profissional autônomo não relacionado no artigo 62 fica dispensado da inscrição no CF/DF.

§ 6º A inscrição no CF/DF será concedida mediante requerimento do interessado dirigido à unidade de atendimento da Receita competente, ou de ofício, a critério da autoridade fiscal, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º A unidade de atendimento da Receita competente homologará o pedido de inscrição no CF/DF e expedirá, em favor do contribuinte, o Documento de Identificação Fiscal - DIF.

§ 8º Não será concedida inscrição no CF/DF a profissional autônomo, empresário e a sociedades cujos sócios ou responsáveis figurem no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º O Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda é constituído pelos contribuintes com inscrição suspensa ou cancelada no CF/DF.

§ 10. É obrigatória a informação na Ficha Cadastral - FAC do nome de fantasia do contribuinte, independentemente de o mesmo constar dos atos constitutivos.

§ 11. O número de inscrição no CF/DF deverá constar nos contratos, convênios, ajustes ou em qualquer documento firmado para prestação de serviço.

Art. 13. A concessão de inscrição no CF/DF para contribuinte, que apresente como endereço do respectivo estabelecimento imóvel com a não incidência reconhecida ou beneficiado com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e cujo requerente seja o possuidor direto, estará condicionada ao cumprimento do procedimento disposto no artigo 5º-A, do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994.

Art. 14. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de quinze dias, contado de sua ocorrência, mediante apresentação da FAC e respectiva documentação comprobatória da alteração.

§ 1º Tratando-se de mudança de endereço:

I - a comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda deverá ocorrer por escrito, em formulário próprio disponível na internet, antes do início das atividades no endereço de destino, acompanhado de documento de comprovação de propriedade ou ocupação do imóvel;

II - a Ficha Cadastral - FAC contendo todas as informações necessárias à regularização da nova situação cadastral e a documentação comprobatória deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias, contados da data da entrega da comunicação prevista no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de empresas, as partes interessadas deverão requerer, concomitantemente, a correspondente alteração.

§ 3º Nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao responsável pela escrita fiscal, que deverá cumpri-la independentemente de apresentação da FAC.

Art. 15. Observar-se-á, para fins de cadastramento, recadastramento e alterações cadastrais a Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal.

Subseção I

Da Inscrição da Pessoa Jurídica

Art. 16. Para fins de inscrição, salvo disposição em contrário, deverá o interessado apresentar, à unidade de atendimento da Receita competente em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos:

I - Ficha Cadastral - FAC, devidamente preenchida, obedecendo leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ou no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, ou na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no caso de sociedades de advogados regidas pela Lei Federal;

III - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - prova de inscrição do empresário, dos sócios ou responsáveis, conforme o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V - prova de inscrição do contribuinte no CNPJ;

VI - carteira de identidade ou documento equivalente;

VII - outros documentos e informações especificados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda. § 1º Serão arquivadas, no prontuário do contribuinte, cópias dos documentos constantes dos incisos II a VI, devidamente autenticadas em cartório ou pela unidade de atendimento da Receita competente.

§ 2º O interessado deverá identificar, para os fins do inciso I deste artigo, o responsável pela escrituração dos livros fiscais, mediante aposição de etiqueta-padrão, na Ficha Cadastral - FAC, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

I - nome, endereço e telefone;

II - número da inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC/DF.

§ 3º A identificação de que trata o parágrafo anterior é opcional para os contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

Subseção II

Da Inscrição do Profissional Autônomo

Art. 17. Para fins de inscrição, no caso de profissional autônomo, deverão ser apresentados à unidade de atendimento da Receita competente onde deva ser exercida a atividade, os seguintes documentos:

I - Ficha Cadastral - FAC, devidamente preenchida;

II - comprovante de identidade;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de registro em órgão de classe, para as atividades regulamentadas por lei;

V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - outros documentos especificados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Aos profissionais autônomos estabelecidos aplica-se o disposto no inciso III do artigo anterior.

§ 2º Serão arquivadas, no prontuário do contribuinte, cópias dos documentos constantes dos incisos II a VI devidamente autenticadas em cartório ou pela unidade de atendimento da Receita competente.

§ 3º Será concedida uma única inscrição no CF/DF ao profissional autônomo que exerça a mesma atividade em mais de um local, observado o disposto no *caput* do art. 61, independente do número de estabelecimentos.

Subseção III

Das Inscrições Especiais

Art. 18. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda poderá ser concedida inscrição:

I - condicional, pelo prazo de até vinte e quatro meses, prorrogável por até igual período, quando, no momento do requerimento, o contribuinte não puder apresentar a documentação exigida em lei ou nos artigos 16 e 17;

II - temporária, ao contribuinte estabelecido em outra unidade federada, na hipótese de serviços de construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 e de serviços de diversões relacionados nos subitens do item 12, exceto subitem 12.13, da lista do Anexo I;

III - centralizada:

a) às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que prestem os serviços relacionados no item 15 e respectivos subitens da lista do Anexo I;

b) aos concessionários ou permissionários do serviço de transportes relacionado no subitem 16.01 da lista do Anexo I;

c) aos contribuintes imunes ou isentos.

§ 1º A inscrição de que trata o inciso II terá validade pelo prazo de até trinta dias do término do respectivo contrato, nos casos de construção civil, e pelo prazo de duração do evento, nos casos de diversões.

§ 2º O requerimento da inscrição de que trata o inciso II será instruído com os seguintes documentos, dispensadas as exigências dos incisos II e III do artigo 16:

I - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federada de origem ou no competente cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - autorização de ocupação do canteiro de obras, firmada pelo tomador do serviço, na hipótese de construção civil;

III - Alvará de Construção ou autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço.

Subseção IV

Da Inscrição de Ofício

Art. 19. Constatada a existência de contribuinte não inscrito no CF/DF, será este inscrito de ofício, ficando o mesmo obrigado a apresentar a documentação contida nos artigos 16 e 17, conforme o caso, na unidade de atendimento da Receita competente.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo terá validade pelo prazo de até noventa dias, contados a partir da data de sua efetivação.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar a documentação referida no caput no prazo de validade da inscrição de ofício.

§ 3º A inscrição converter-se-á em inscrição definitiva com a apresentação tempestiva da documentação a que se refere o caput.

§ 4º O contribuinte que não apresentar a documentação referida no caput no prazo estipulado no parágrafo primeiro, terá sua inscrição cancelada e será inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo do lançamento do imposto e da imposição da multa aplicável.

Seção II

Da Paralisação Temporária e da Reativação da Inscrição Paralisada

Art. 20. É facultado ao contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF solicitar paralisação temporária de sua atividade.

§ 1º A paralisação temporária será concedida pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, durante o qual o contribuinte não poderá exercer sua atividade, ficando, também, vedada a utilização da inscrição cadastral em prestações relativas ao imposto.

§ 2º Durante o período referido no parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á às seguintes situações:

I - não gozará de qualquer benefício fiscal que exigir requerimento prévio;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

b) autenticação de livros fiscais;

c) inscrição no CF/DF de estabelecimento filial;

d) consultas, à exceção das relacionadas com a própria paralisação.

§ 3º A paralisação temporária será concedida pela unidade de atendimento da Receita competente, mediante requerimento, por escrito, do contribuinte ou de seu representante, mencionando o motivo, a data de início e o prazo da paralisação, e instruído com os seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais firmado pelo contribuinte:

a) responsabilizando-se pela guarda e conservação dos livros fiscais devidamente escriturados até a data do pedido da paralisação, dos livros Diários, dos documentos fiscais utilizados e dos demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, durante o prazo decadencial;

b) comprometendo-se a manter atualizado, durante o prazo da paralisação temporária, o endereço e número de telefone dos sócios;

II - comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, nos termos do artigo 116, quando for o caso;

III - documento comprobatório da ocorrência do fato determinante do pedido, quando for o caso;

IV - leituras “Z” e da memória fiscal na data do pedido de paralisação, para usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

V - declaração informando modelo, número e data de emissão dos últimos documentos fiscais emitidos;

VI - outros documentos que vierem a ser exigidos em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º A paralisação temporária deverá ser requerida antes do início de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito ou força maior, quando será formalizada até dez dias, contados da data do fato determinante da paralisação, e somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do prazo da paralisação, número de inscrição, nome e endereço do contribuinte.

§ 5º O requerimento e demais documentos concernentes ao pedido da paralisação temporária deverão ser arquivados junto ao prontuário do contribuinte.

§ 6º O contribuinte deverá comunicar à unidade de atendimento da Receita competente o reinício de suas atividades, dez dias antes de findar-se o prazo concedido, ou requerer a prorrogação do prazo ou a baixa da sua inscrição.

§ 7º O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior acarretará a suspensão da inscrição.

§ 8º A qualquer tempo, ainda que durante o prazo de paralisação temporária, o contribuinte poderá solicitar a baixa da sua inscrição, quando serão observados os procedimentos previstos no artigo 22.

§ 9º Fica dispensada a entrega de guias, declarações e demais demonstrativos exigidos pelo Fisco, referentes ao período da paralisação temporária.

§ 10. É vedada a concessão de nova paralisação temporária antes de decorridos três anos do término da anterior, salvo por motivo de sinistro, calamidade pública ou quaisquer outros fatos que comprovadamente venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Art. 21. A reativação da inscrição dar-se-á com o retorno do contribuinte à atividade que se encontrava temporariamente paralisada.

§ 1º A reativação de inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte quando do término do prazo da paralisação temporária, ou quando cessarem as causas da paralisação.

§ 2º A unidade de atendimento da Receita competente determinará a reativação da inscrição, de ofício, nos casos de paralisação temporária indevida ou quando cessarem as causas que motivaram tal paralisação.

§ 3º É obrigatória, quando da reativação da inscrição, a apresentação das leituras “Z” e da memória fiscal do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, caso o contribuinte seja usuário e declaração informando modelo, número e data de emissão dos últimos documentos fiscais emitidos.

Seção III

Da Baixa de Inscrição

Art. 22. A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de trinta dias, baixa de inscrição, se contribuinte exclusivamente do ISS, ou exclusão do ISS, se contribuinte também do ICMS.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se encerrada a atividade na data em que:

I - tiver sido promovida a última prestação de serviço sujeita ao ISS;

II - ocorrer a baixa do registro da sociedade ou do empresário na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, conforme o caso;

III - na data do protocolo do pedido de baixa de inscrição, quando se tratar de profissional autônomo e de sociedade uniprofissional, observado o disposto no inciso II.

§ 2º A presunção estabelecida no parágrafo anterior poderá ser elidida mediante apresentação de provas em procedimento administrativo.

§ 3º O pedido de baixa de inscrição será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, dirigido à unidade de atendimento da Receita competente e instruído com:

I - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais firmado pelo contribuinte:

a) responsabilizando-se pela guarda e conservação dos livros fiscais, dos livros Diários, dos documentos fiscais utilizados e dos demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, durante o prazo decadencial;

b) comprometendo-se a manter atualizado, durante o prazo decadencial, endereço e número de telefone dos sócios;

II - comprovante da entrega dos documentos fiscais não utilizados, para fins de incineração;

III - comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, nos termos do artigo 116, se for o caso;

IV - o Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado dos documentos exigidos na legislação específica;

V - outros documentos que vierem a ser exigidos em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º No momento da apresentação do pedido de baixa de inscrição, o contribuinte deverá apresentar à unidade de atendimento da Receita competente os livros fiscais, devidamente escriturados até a data do encerramento das atividades, referidos no § 3º, inciso I alínea “a”, para fins de encerramento.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ISS na forma e no prazo estabelecidos neste artigo, o responsável pela escrita fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 151, inciso I, alínea “c”, entregará ao Fisco em até trinta dias após o prazo previsto no caput, independentemente de solicitação, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder.

§ 6º O prazo para solicitação da baixa de inscrição determinada por morte do empresário, quando não encerrada a atividade, é contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.

§ 7º Verificado o extravio ou a inutilização dos livros e documentos consignados no Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais a que se refere o § 3º, inciso I, alínea “a”, o contribuinte ficará sujeito às penalidades previstas na alínea “f” do inciso I do artigo 147 e no inciso V do artigo 148.

§ 8º A certidão de baixa de inscrição expedida a contribuinte em débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal conterà, obrigatoriamente, referência ao débito.

§ 9º O fornecimento de certidão de baixa de inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 10. O contribuinte poderá ser submetido à fiscalização e intimado a recolher os débitos apurados, mesmo após a emissão da certidão de baixa de inscrição.

§ 11. Aplica-se aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais o disposto nos incisos I, II e V do § 3º.

Seção IV

Da Suspensão e do Cancelamento da Inscrição

Art. 23. Mediante ato da autoridade fiscal competente, a inscrição poderá ser:

I - suspensão, quando:

a) o contribuinte deixar de providenciar alterações cadastrais, no prazo regulamentar;

b) o contribuinte, após seis meses de cadastramento no CF/DF, salvo disposição em contrário:

1) não tiver solicitado a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

2) não possuir os livros fiscais exigidos na legislação devidamente autenticados ou não tiver solicitado a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

c) o contribuinte deixar de entregar por dois anos consecutivos a relação de profissionais a que se refere o artigo 64;

d) for constatado pelo Fisco:

1) que o contribuinte, por período igual ou superior a três meses consecutivos, não apresentou a Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP prevista no artigo 129;

2) a cessação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição;

3) que o contribuinte não possui documentos fiscais dentro do prazo de validade a que se referem os §§ 7º e 8º do artigo 77.

e) o contribuinte deixar de atender a duas notificações consecutivas;

f) o contribuinte possuir livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de

dados, sem a devida autenticação pela unidade de atendimento da Receita competente, após o prazo de noventa dias contado da data do último registro do exercício de apuração;
g) o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ressalvada a hipótese de pessoa dispensada de inscrição no CNPJ;
h) expirado o prazo da inscrição condicional a que alude o inciso I do artigo 18;
i) se verificarem outras situações especificadas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

II - cancelada, quando:

- a) o contribuinte reincidir na infração que enseje a suspensão;
- b) o contribuinte prestar informações cadastrais falsas;
- c) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;
- d) permanecer suspensa por período superior a noventa dias;
- e) expirado o prazo da inscrição de ofício a que se refere o § 1º do artigo 19;
- f) transitar em julgado a sentença declaratória de falência.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos a partir de sua comunicação ao contribuinte, via notificação pessoal ou por edital, e cessará com o atendimento das exigências feitas pelo Fisco ou com a sua conversão em cancelamento.

§ 2º O cancelamento será instruído com os documentos comprobatórios das situações previstas no inciso II.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, o contribuinte poderá requerer nova inscrição, desde que solicite e lhe seja deferida a baixa da inscrição cancelada.

§ 4º O cancelamento da inscrição não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 5º O cancelamento da inscrição somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do número de inscrição, nome, endereço do contribuinte e identificação do contabilista responsável, se for o caso.

§ 6º No edital referido no parágrafo anterior constará a proibição do contribuinte para transacionar com órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e com instituição financeira oficial integrada ao seu sistema de crédito e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

Art. 24. Suspensa a inscrição:

I - a unidade de atendimento da Receita competente:

- a) não concederá Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, exceto na hipótese da suspensão prevista no número 1 da alínea “b”, do inciso I do artigo anterior;
- b) não autorizará a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, exceto na hipótese da suspensão prevista no número 2 da alínea “b” do inciso I do artigo anterior;
- c) promoverá a inscrição do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - as denúncias de infração apresentadas pelo contribuinte não serão consideradas espontâneas nos termos do artigo 144.

Parágrafo único. As certidões expedidas a contribuintes com inscrição suspensa conterão em seu corpo a expressão: “Contribuinte com inscrição suspensa no CF/DF a partir de ____/____/____”.

Art. 25. Cancelada a inscrição, a unidade de atendimento da Receita competente:

- I - enviará comunicação à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- II - promoverá a inscrição do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda;
- III - determinará a proibição de o contribuinte transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e com instituição financeira oficial integrada ao seu sistema de crédito.

Seção V

Da Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 26. A Secretaria de Estado de Fazenda manterá atualizado, relativamente aos contribuintes do imposto, o Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá instituir cadastros auxiliares ao CF/DF.

§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá:

- I - proceder, a qualquer tempo, ao recadastramento dos contribuintes inscritos no CF/DF;
- II - aprovar os modelos dos documentos necessários para a inscrição;
- III - fixar prazo de validade para o Documento de Identificação Fiscal - DIF.

Capítulo VII

Do Cálculo do Imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para fins deste artigo, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, incluídos:

- I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;
- II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;
- III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo I forem prestados no território do Distrito Federal e no de um ou mais municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município e no Distrito Federal.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, observado o disposto no § 3º do artigo 45.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto devido será o previsto no artigo 62, exceto na hipótese do § 3º do artigo 12.

§ 5º Quando se tratar de serviços prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita ao imposto na forma do artigo 65.

§ 6º Quando se tratar de serviço constante no subitem 19.01 da lista do Anexo I, o preço a que se refere o caput é o valor da comissão recebida.

§ 7º O montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Quando se tratar de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, a base de cálculo será o preço do serviço tomado ou intermediado, observado o disposto nos §§ 1º e 7º.

§ 9º O valor da base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior, expresso em moeda estrangeira, será convertido pela taxa de câmbio vigente no dia do recebimento da fatura ou documento equivalente, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da referida taxa até o pagamento efetivo do preço.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade lançadora, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no CF/DF;

IV - quando for constatado a existência de fraude, sonegação ou conluio, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - prestações realizadas por contribuinte que não dispuser de escrita contábil ou esta não estiver revestida das formalidades legais exigidas.

§ 1º O arbitramento será efetivado mediante Auto de Infração, ressalvado o disposto no § 3º do artigp 134, referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses mencionadas neste artigo, e terá por base representação circunstanciada dos fatos que o motivaram.

§ 2º Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo fiscal respectivo.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e atualização monetária, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressuposto.

§ 5º Em caso de perda ou extravio de livros fiscais, observar-se-á o disposto nos artigos 116 e 117.

Art. 29. Para a fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - o preço do serviço, praticado em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes, tais como:

- a) a localização;
- b) a área ocupada;
- c) número de empregados;
- d) número de equipamentos fiscais autorizados ou não;
- e) custos de manutenção;

II - condições peculiares ao contribuinte;

III - elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação do serviço e outras despesas, tais como:

- a) folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- b) aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor;
- c) despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção III
Da Estimativa

Art. 30. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços indicar tratamento fiscal simplificado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos. § 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Na fixação do valor do imposto por estimativa serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
III - o preço corrente do serviço;
IV - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
V - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
VI - a capacidade potencial de prestação do serviço.
§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior poderão ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 31. A estimativa abrangerá um período de doze meses, renovável a critério do Fisco, exceto na prestação de serviços vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, casos em que corresponderá ao período de funcionamento.

Art. 32. O valor do imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, para recolhimento nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 33. O valor do imposto calculado na forma do artigo 30 será atualizado conforme legislação específica, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, proceder à suspensão de sua aplicação ou revisão do valor estimado.

Art. 34. Findo o período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar e confrontar os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita fiscal, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolherá a importância apurada, na forma prevista neste Regulamento;

II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, poderá compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte, ou requerer a restituição.

Art. 35. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Até a decisão definitiva na esfera administrativa o contribuinte sujeitar-se-á ao regime de apuração normal do imposto.

Art. 36. A inclusão do contribuinte no regime de estimativa não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 37. Ato da Secretaria de Estado de Fazenda poderá instituir outros critérios e procedimentos para estimativa da base de cálculo.

Seção IV
Da Alíquota

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;

b) no subitem 1.04 da lista do Anexo I;

c) no subitem 1.05 da lista do Anexo I;

d) no subitem 1.07 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;

e) nos subitens do item 4 da lista do Anexo I;

f) no subitem 6.04 da lista do Anexo I;g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I; h) nos subitens do item 8 da lista do Anexo I; i) nos subitens 10.05, 10.09 e 10.10 da lista do Anexo I;

j) nos subitens 15.01, exclusivamente para os serviços de administração de cartão de crédito ou de débito e congêneres, e 15.09 da lista do Anexo I; l) no subitem 16.01 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de transporte público coletivo, prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público; m) nos subitens 17.08 e 17.24 da lista do Anexo I; n) no subitem 21.01 da lista do Anexo I; II) 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados no inciso anterior.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer atividades enquadradas em mais de um item ou subitem da lista do Anexo I calculará o imposto pela alíquota correspondente a cada atividade exercida.

Seção V
Da Apuração do Imposto

Art. 39. O imposto devido é o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo, ressalvados os casos previstos nos artigos 40 a 42.

Art. 40. A apuração do imposto será feita no final de cada mês, com base na documentação fiscal e na respectiva escrituração.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer atividades enquadradas em mais de um item ou subitem da lista do Anexo I calculará o imposto pela alíquota correspondente a cada atividade exercida.

Art. 41. Considera-se devido o imposto:

I - no caso de prestação de serviço de forma continuada, no período de apuração da prestação, não podendo a emissão do documento fiscal correspondente ultrapassar o mês em que esta se verificar;

II - no caso de prestação de serviço dividida em etapas ou verificada por medição, no período de apuração em que for concluída qualquer etapa ou medição a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço.

§ 1º O saldo do preço do serviço compõe a base de cálculo do período de apuração em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o

prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao período de apuração que ele deva integrar.

Art. 42. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento, exceto no caso de profissionais autônomos.

Seção VI
Das Regras Aplicáveis a Serviços Específicos
Subseção I

Da Construção Civil

Art. 43. Para fins de incidência do imposto, são definidos como obras e serviços de construção civil:

I - obras de edificação, incluindo a construção ou a montagem de edificações destinadas à habitação, instalação industrial ou comercial, bem como construção de estradas, pontes, viadutos, ancoradouros, barragens, portos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

II - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, barragens, aterros, túneis, terraplanagem e pavimentação;

III - obras hidráulicas destinadas ao direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos, inclusive a perfuração de poços, drenagem e irrigação;

IV - obras de instalações elétricas, telefônicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás e de redes lógicas;

V - reparação, conservação e reforma de bens imóveis relacionados nos incisos anteriores;

VI - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado do imóvel.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, considera-se:

I - reparação: a obra de pequena monta que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso;

II - conservação: a obra de pequeno porte de preservação da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado;

III - reforma: a obra de maior porte que abrange a reparação e a conservação, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade.

Art. 44. Consideram-se, ainda, obras de construção civil ou reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, respectivamente, da lista de serviços do Anexo I, os serviços que, incorporados à construção, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, consideram-se incorporados à construção os serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração, ou destruição à própria construção ou a si mesmo.

Art. 45. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada.

§ 2º A dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição ou de remessa do material fornecido, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

§ 3º A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa.

§ 4º A dedução a que se refere este artigo fica limitada ao valor total da nota fiscal de serviços emitida para a respectiva etapa ou medição.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração:

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque.

Art. 46. O ajuste na apuração normal do imposto, a que se refere o § 11 do artigo 8º consiste no procedimento efetuado pelo prestador do serviço, tendente a verificar a diferença entre o valor do imposto retido e o efetivamente devido.

§ 1º O prestador deverá efetuar a apuração do imposto no mês em que o tomador realizar o pagamento do serviço ou de parcela do serviço, com a retenção do imposto.

§ 2º Na apuração do imposto a que se refere o parágrafo anterior, observar-se-á:

I - a base de cálculo será obtida na forma do artigo 45;

II - sobre a base de cálculo aplicar-se-á a alíquota prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 38;

III - do resultado obtido no inciso anterior, deduzir-se-á o valor do imposto retido.

§ 3º A diferença do imposto devido, se houver, deverá ser recolhida conforme disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 72.

§ 4º A diferença a maior entre o valor retido e o valor apurado pelo prestador do serviço, poderá ser compensada nos moldes do § 1º do artigo 73.

Art. 47. O procedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser escriturado no campo “Observações” do livro Registro de Serviços Prestados.

Subseção II

Das Diversões, Lazer e Entretenimento

Art. 48. O imposto sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista do Anexo I, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadá, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

§ 2º Não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço.

§ 3º Para a confecção de ingressos, o contribuinte não inscrito no CF/DF deverá solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, por evento.

§ 4º O contribuinte não inscrito no CF/DF que prestar serviços de que trata este artigo deverá efetuar o pagamento antecipado do imposto na forma do inciso III do artigo 72.

§ 5º Para fins do pagamento antecipado do imposto a que se refere o parágrafo anterior, o Fisco poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos autorizados para o evento, incluídos os de cortesia.

§ 6º O ajuste da diferença de imposto devido, a que se referem os §§ 4º, 5º e 7º caso haja, deverá ser feito até cinco dias após a realização do evento.

§ 7º Quando se tratar de serviço de congresso ou congêneres prestado por contribuinte não inscrito no CF/DF, deverá ser apresentado ao Fisco o número de inscritos com o respectivo valor da inscrição até o dia útil anterior à realização do evento.

§ 8º Os contribuintes inscritos no CF/DF, que prestarem serviços descritos neste artigo, deverão efetuar o recolhimento do imposto conforme disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 72.

§ 9º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento.

Subseção III

Dos Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 49. Nos serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. No agenciamento de publicidade e propaganda, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Subseção IV

Dos Serviços de Intermediação e Congêneres

Art. 50. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se intermediação o ato de aproximar duas ou mais pessoas para a realização de um negócio, onde o intermediário, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio, atuando em nome próprio ou de terceiros.

Art. 51. A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o valor da comissão cobrada.

Subseção V

Dos Serviços de Informática e Congêneres

Art. 52. O imposto incide sobre o fornecimento de programa de computador, de qualquer conteúdo, elaborado sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, havendo ou não a contratação da sua instalação.

Art. 53. Para fins do disposto no subitem 1.05 da lista do Anexo I, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computador elaborado sob encomenda ou pronto para uso por qualquer usuário final, consiste na autorização do seu uso por prazo certo ou indeterminado.

Parágrafo único. O suporte físico do programa de computador não elaborado sob encomenda fica sujeito ao ICMS.

Subseção VI

Dos Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro

Art. 54. Os contribuintes do imposto que prestem serviços relacionados nos subitens do item 15 da lista do Anexo I deverão apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, os seguintes documentos, referentes ao exercício anterior:

I - Demonstração Mensal de Serviços - DMS;

II - Plano Geral de Contas, elaborado de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos;

III - Balancetes Analíticos Mensais contendo todas as contas de receitas movimentadas no período considerado, incluindo tanto as que foram lançadas na Demonstração Mensal de Serviços - DMS, bem como todas as contas de receita movimentadas, mas não incluídas na referida demonstração, segundo os padrões definidos no inciso anterior;

IV - Relação descrevendo a função das contas no maior nível de detalhamento de receita.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I a IV serão encaminhados em meio magnético, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, obedecendo o leiaute estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Subseção VII

Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Art. 55. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, em que seja fornecido conjuntamente motorista ou operador para a execução do serviço.

Art. 56. Considera-se ainda serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores dentro do Distrito Federal, sob a responsabilidade do cedente.

Art. 57. Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do usuário final do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, *spa* e congêneres.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros e devidamente comprovados.

Art. 59. Incide o imposto nos serviços de composição gráfica sob encomenda e personalizados para uso do encomendante, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único. A confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização está sujeita à incidência do ICMS.

Art. 60. Para efeitos do subitem 4.07 da lista do Anexo I, os produtos farmacêuticos manipulados pelas farmácias de manipulação, personalizados e individualizados, decorrentes de encomenda e confeccionados nos termos da prescrição médica sujeitam-se à incidência do ISS.

Parágrafo único. Os produtos farmacêuticos decorrentes de manipulação realizada para o público em geral sujeitam-se à incidência do ICMS.

Capítulo VIII

Da Tributação dos Serviços Profissionais

Seção I

Do Profissional Autônomo

Art. 61. Entende-se por profissional autônomo, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, habilitados ou não ao exercício da profissão, sendo:

I - profissional autônomo de nível superior todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico;

II - profissional autônomo de nível médio todo aquele que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de ensino médio.

Art. 62. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponde a:

I - R\$ 1.051,92 (mil e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

II - R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), no caso de:

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, disc-jóquei, editor, estenógrafo, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, operador, perito, pesquisador, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, redator, repórter, representante, revisor, roteirista, segurança, sonoplasta e tradutor.

§ 1º O imposto será apurado na forma do art. 39, quando for constatada:

I - a falta de inscrição no CF/DF do profissional autônomo;

II - a existência de mais de dois empregados no auxílio da atividade.

§ 2º Os autônomos que se inscreverem no CF/DF durante o exercício pagarão o imposto proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso, inclusive o mês da concessão da inscrição.

§ 3º No caso de paralisação temporária, o imposto será devido até o mês da solicitação.

Seção II
Da Sociedade Uniprofissional

Art. 63. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste Regulamento, a sociedade constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria.

Parágrafo único. Não se considera uniprofissional a sociedade:

I - em que exista sócio pessoa jurídica;

II - em que exista sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - que tenha por objeto o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - que tenha por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - em que os sócios não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;

VI - em que existam mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;

VII - em que exista sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador.

VIII - que possua filial.

Art. 64. Poderão optar pela tributação como sociedade uniprofissional, por meio da FAC, as sociedades que prestem serviços constantes dos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 17.21, da lista do Anexo I.

Art. 65. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços das sociedades uniprofissionais corresponde a R\$ 1.577,88 (mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. As sociedades uniprofissionais recolherão mensalmente o imposto, apurando-o à razão de um doze avos do valor do imposto devido anualmente.

Art. 66. As sociedade uniprofissionais entregarão ao Fisco, até o dia 20 de janeiro de cada ano, relação, por período de apuração, dos profissionais que, de qualquer forma, prestaram serviços em nome da sociedade no ano anterior.

Capítulo IX
Do Lançamento

Art. 67. O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 68. O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente, por declaração do contribuinte ou responsável;

II - anualmente, de ofício, no caso do imposto calculado por estimativa;

III - anualmente, de ofício, no caso dos profissionais autônomos.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, o lançamento do imposto será feito pela Secretaria de Estado de Fazenda e os contribuintes serão regularmente notificados da exigência.

§ 2º Quando o crédito tributário for constituído do imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

§ 3º Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais.

Art. 69. A qualquer tempo, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 70. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser revisto de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada pelos contribuintes obrigados, na forma e nos prazos previstos neste Regulamento;

II - quando o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimento formulado pelo Fisco, ou não o prestar satisfatoriamente;

III - quando se comprovar inexistência, omissão ou falsidade, nas declarações prestadas pelo contribuinte.

Art. 71. Poderá ser cancelado o lançamento do imposto de profissionais autônomos, mediante comprovação de forma inequívoca do não exercício da atividade no período a que se referir, conforme dispuser ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

Capítulo X
Da Obrigação Principal

Seção I
Do Pagamento

Art. 72. O pagamento do imposto será feito por intermédio da rede arrecadadora autorizada, mediante Documento de Arrecadação - DAR, ou por outro meio aprovado pela Secretaria de

Estado de Fazenda, nos seguintes prazos:

I - no dia seguinte ao término do período de apuração na hipótese de:

a) apuração prevista no art. 40;

b) retenção do imposto prevista nos arts. 8º e 9º;

c) sociedades uniprofissionais;

II - em quatro parcelas, até o dia 20 dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na hipótese de profissionais autônomos;

III - até o último dia útil antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas, lazer e entretenimento não permanentes ou exercidos de forma eventual, conforme disposto nos §§ 4º e 7º do artigo 48;

IV - na data do encerramento das atividades ou do pedido de paralisação temporária;

V - no último dia do mês da concessão da inscrição, na hipótese do § 2º do artigo 62;

VI - na data prevista no edital de lançamento, na hipótese do artigo 32;

VII - no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contribuinte submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

VIII - no momento em que for constatada a sonegação, fraude, simulação ou conluio que possibilitem evasão fiscal.

§ 1º O recolhimento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser feito, independentemente de penalidades e acréscimos moratórios, até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período de apuração, monetariamente atualizado.

§ 2º Na hipótese do lançamento de que trata o artigo 70, os prazos para pagamento do imposto serão fixados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento.

§ 4º O Secretário de Estado de Fazenda fica autorizado a prorrogar o prazo de pagamento do imposto quando, por qualquer motivo, os serviços bancários não funcionarem no dia de vencimento dos prazos previstos neste capítulo, na mesma proporção do tempo de paralisação.

Seção II
Da Compensação

Art. 73. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de ISS será efetuada mediante requerimento do contribuinte, observadas as formalidades previstas na legislação específica.

§ 1º Em substituição ao procedimento citado neste artigo, o contribuinte, após comunicação por escrito à unidade de atendimento da Receita competente, poderá apropriar-se do imposto recolhido a maior em períodos anteriores, mediante indicação no livro Registro de Serviços Prestados no campo “Observações”, especificando o erro em que se fundamente e o período no qual se verificou o recolhimento a maior.

§ 2º A apropriação de que trata o parágrafo anterior:

I - não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação;

II - não implica o reconhecimento de sua legalidade e a consequente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco, a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Os documentos que fundamentarem a apropriação de que trata este artigo ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de retenção indevida efetuada pelos responsáveis relacionados nos artigos 8º e 9º deste Regulamento.

Capítulo XI
Da Obrigação Acessória

Seção I
Da Obrigação de Cooperar com o Fisco

Art. 74. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Art.75. São obrigações acessórias do contribuinte:

I - inscrever-se na unidade de atendimento da Receita competente, na forma do artigo 12;

II - comunicar à unidade de atendimento da Receita competente as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento;

III - obter, na forma deste Regulamento, autorização prévia da unidade de atendimento da Receita competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o artigo 77;

IV - emitir os documentos fiscais relativos às prestações de serviço que realizar;

V - entregar ao tomador, ainda que não solicitado, e exigir do prestador o documento fiscal correspondente à prestação de serviço realizada;

VI - escriturar, na forma deste Regulamento, os livros exigidos na legislação do imposto;

VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela unidade de atendimento da Receita competente;

VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

IX - apresentar declaração de serviços prestados, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos neste Regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterà o resumo das prestações do período;

X - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

XI - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XII - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, e demais elementos solicitados;

XIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não pagamento do imposto;

XIV - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento do serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: “É obrigação do prestador do serviço emitir e entregar ao tomador a nota ou cupom fiscal”;

XV - informar antecipadamente à unidade de atendimento da Receita competente a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades de prestação de serviços;

XVI - exibir ao tomador do serviço relacionado nos artigos 8º e 9º, ato declaratório de reconhecimento de imunidade ou isenção, se for o caso;

XVII - manter no estabelecimento o Documento de Identificação Fiscal – DIF e os documentos fiscais de emissão obrigatória;

XVIII - exigir de outro contribuinte, nas prestações de serviço que com ele realizar, a exibição do Documento de Identificação Fiscal - DIF;

XIX - exibir o Documento de Identificação Fiscal - DIF:

a) a outro contribuinte, nas prestações de serviço que com ele contratar;

b) por solicitação da autoridade fiscal;

c) no trato de interesses junto a órgãos e entidades da Administração Pública;

d) ao tomador do serviço relacionado no artigo 8º e 9º.

XX - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas neste Regulamento, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

§ 1º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda dispensar o cumprimento das obrigações referidas neste artigo ou estabelecer outras formas de cumpri-las.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais, especialmente no que se refere à transmissão de informações por meio eletrônico ou apresentação em meio magnético.

Seção II

Da Obrigação de Emitir Documentos Fiscais

Art. 76. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado neste Regulamento e deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

§ 2º É proibida:

I - a impressão de pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, boletos, ordens de serviço e outros documentos com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”;

II - a emissão e a utilização por contribuinte dos documentos previstos no parágrafo anterior, ainda que contenham a expressão “SEM VALOR FISCAL”, para a sua entrega ao tomador do serviço, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação.

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário, excetuadas as máquinas e respectivos programas auxiliares de gerenciamento que, submetidos à vistoria ou auditoria no local não tenha sido apurado pela fiscalização tributária qualquer indício de fraude ou sonegação e cujos documentos emitidos não conflitem com os §§ 1º e 2º.

Seção III

Dos Documentos Fiscais

Art. 77. O contribuinte do ISS emitirá, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3 (Anexo II);

II - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A (Anexo III);

III - Comprovante de Admissão a Diversões Públicas, Lazer e Entretenimento;

IV - Boletim de Transportes Coletivos.

§ 1º O preenchimento dos documentos fiscais previstos neste artigo, quando for o caso, far-se-á por um dos seguintes meios:

I - sistema eletrônico de processamento de dados;

II - equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

III - processo manual.

§ 2º O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I e II deverá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

I - ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento;

II - discriminação dos serviços no documento fiscal por exigência do usuário, no caso de utilização do equipamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios relacionados no § 1º exclui os demais.

§ 4º O cupom fiscal emitido por ECF obedecerá ao disposto em ato específico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º Os documentos de que tratam os incisos I e II do caput observarão a disposição gráfica dos modelos anexos.

§ 6º Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com o especificado neste Regulamento, não podendo suas vias substituírem-se nas respectivas funções.

§ 7º A data limite para emissão dos documentos fiscais a que se referem os incisos I e II do caput não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da data da respectiva impressão.

§ 8º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por período não superior a dois anos, ou reduzido, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º A critério do Fisco, os documentos fiscais poderão ter série designada por algarismo arábico.

Art. 78. O documento fiscal previsto nos incisos I e II do artigo anterior será também emitido nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço.

Art. 79. Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfeixados em blocos uniformes de, no mínimo, vinte, e, no máximo, cinqüenta.

§ 1º A numeração dos documentos fiscais será recomeçada:

I - quando for atingido o número 999.999;

II - a critério do Fisco, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais será feita, em cada bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, os de numeração anterior.

§ 3º Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado poderão optar por usar formulários contínuos ou jogos soltos de documentos numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador previamente autenticado, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 4º É dispensada a cópia de que trata o parágrafo anterior, desde que:

I - uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco;

II - os documentos sejam emitidos em formulários contínuos e contenham numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, devendo tal numeração ser repetida em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

§ 5º A confecção de documento fiscal condiciona-se a prévia autorização do Fisco, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscais - CNAE/Fiscal do contribuinte.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades econômicas, ou ainda, a natureza da prestação e do contribuinte, poderá condicionar a utilização dos impressos fiscais à prévia autenticação pela unidade de atendimento da Receita competente.

Art. 80. Os documentos fiscais poderão ser cancelados após sua emissão, nos seguintes casos:

I - quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;

II - quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura.

§ 1º Para o cancelamento de documentos fiscais deverá ser observado o seguinte:

I - todas as vias do documento cancelado conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, para exibição ao Fisco quando solicitado;

II - anotar em todas as vias do documento cancelado, a expressão “CANCELADO”, o motivo do cancelamento e a referência ao documento fiscal que o substituiu, quando for o caso;

III - informar o fato no campo “Observações” do livro Registro de Serviços Prestados.

§ 2º O documento fiscal emitido em substituição ao cancelado deverá fazer referência ao substituído.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implica a descaracterização do cancelamento.

Art. 81. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido, e condicionar-se à apresentação de:

I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;

II - livros fiscais;

III - declarações de informação e apuração;

IV - documentos de arrecadação.

Art. 82. Os documentos fiscais, faturas, duplicatas, guias, recibos, contratos, arquivos magnéticos, registros e demais documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, serão mantidos no estabelecimento emitente e ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando relativos a prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

§ 1º A documentação fiscal relacionada no *caput* não poderá ser retirada do estabelecimento sem prévia autorização do Fisco, ressalvadas as hipóteses de:

I - apresentação em juízo ou à unidade de atendimento da Receita competente do Distrito Federal ou da União;

II - permanecerem sob guarda de contabilista expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, caso em que sua exibição, quando exigida, far-se-á em local determinado pelo Fisco.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se no caso de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, hipóteses em que o novo titular do estabelecimento deverá providenciar, junto à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a transferência para o seu nome dos documentos fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 3º Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos documentos.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso II do § 1º, o contribuinte comunicará por meio da Ficha Cadastral - FAC, no prazo fixado no artigo 14, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos documentos fiscais.

§ 5º A autoridade fiscal poderá, mediante despacho fundamentado, limitar o exercício da faculdade prevista no inciso II do § 1º, em relação a determinado contribuinte.

§ 6º Presumir-se-á retirado do estabelecimento o documento fiscal cuja exibição, determinada pelo Fisco, não for feita na data especificada.

Art. 83. Os documentos fiscais serão emitidos pelo estabelecimento prestador do serviço, vedada a centralização de sua emissão.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço estiver amparada por isenção, imunidade, não incidência ou suspensão da exigibilidade do imposto, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

Art. 84. A critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal em relação a prestação de serviço amparada por imunidade.

Art. 85. Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

I - acrescentar indicações necessárias ao controle de outros tributos, desde que atendidas as normas da legislação de cada um deles;

II - incluir indicação de interesse do contribuinte que não lhes prejudique a clareza;

III - alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

Art. 86. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Art. 87. O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, será emitido por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

Art. 88. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação do serviço, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação tributária, bem como a base de cálculo sobre a qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 89. Será considerado inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da prestação do serviço;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva prestação do serviço;

III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - conter declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - não se referir a uma efetiva prestação de serviço, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

VI - for emitido:

a) por contribuinte inexistente, com inscrição cancelada ou que não mais exerça suas atividades;

b) após a publicação do seu extravio;

VII - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;

VIII - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem;

IX - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal, quando exigida;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos neste Regulamento;

X - tiver sido emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;

XI - tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude ou simulação para possibilitar, ao emitente ou a terceiro, o não pagamento do imposto ou o recebimento de vantagem indevida;

XII - for utilizado fora do prazo de validade previsto nos §§ 7º e 8º do artigo 77.

Art. 90. Os contribuintes relacionados nos artigos 62 e 63 ficam dispensados da emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte referido no artigo 63, mediante comunicação dirigida à unidade de atendimento da Receita competente, poderá optar pela emissão de documentos fiscais, caso em que fica obrigado ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Subseção I

Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 91. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3 conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços”;

II - número de ordem e número da via;

III - destinação do documento;

IV - data limite para emissão(dd/mm/aaaa);

V - data de emissão;

VI - nome empresarial, endereço completo, números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do emitente;

VII - nome, endereço completo e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, e no CNPJ ou no CPF do tomador do serviço;

VIII - código utilizado pelo prestador do serviço para sua identificação, quantidade, descrição dos serviços prestados, alíquota, preço unitário e total;

IX - deduções legais do preço do serviço;

X - base de cálculo do imposto;

XI - valor do imposto;

XII - campo “Informações Complementares”, destinado a informações de interesse do emitente; XIII - campo “Número de Controle do Formulário”, na hipótese de documento emitido por processamento eletrônico de dados;

XIV - nome empresarial, endereço completo e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade da impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impresso, número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e número do regime especial, se for o caso;

XV - campo destinado à comprovação do recebimento dos serviços, que deverá integrar a 1ª via do documento, na forma de canhoto destacável, contendo:

a) declaração e data de recebimento dos serviços e identificação do recebedor;

b) número de ordem da Nota Fiscal de que trata este artigo.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, VI, XIII e XIV serão impressas tipograficamente e as demais preenchidas quando da emissão do documento.

§ 2º Relativamente à indicação de que trata o inciso III deste artigo, preencher-se-á o espaço sob a designação:

I - “usuário final”, quando se tratar de documento emitido por ocasião da prestação do serviço;

II - “subcontratação”, quando se tratar de documento emitido por subempreiteiro ou subcontratado;

III - “remessa”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais, necessários à prestação do serviço fora do estabelecimento, que a este devam retornar;

b) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais para fins de reparo ou conserto;

c) remessa de materiais de uso ou consumo, adquiridos de terceiros para serem utilizados na execução do serviço fora do estabelecimento.

d) remessa de material adquirido para fins de integrar obra de construção civil, com indicação do número, data de emissão e emitente da nota fiscal de aquisição.

IV - “entrada”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) o retorno ao estabelecimento dos bens referidos na alínea “a” do inciso anterior;

b) o retorno ao estabelecimento de materiais não utilizados a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso anterior.

§ 3º No caso dos incisos III e IV do parágrafo anterior, os bens deverão ser discriminados no campo “Descrição” do quadro previsto no inciso VIII do *caput*;

§ 4º A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser “Nota Fiscal de Serviços -Fatura”.

§ 5º Nos casos de prestações imunes, isentas, ou cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seja atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, o prestador do serviço deverá indicar no campo “Informações Complementares” o seguinte texto:

I - “Imunidade:.....” citar a fundamentação legal;

II - “Isenção:,” citar a fundamentação legal;

III - “ISS a ser recolhido por substituição tributária”.

§ 6º Na hipótese do inciso IV, deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número e a data da emissão do documento original.

§ 7º A nota fiscal a ser emitida pelo prestador de serviços de construção civil deverá indicar, como preço do serviço, o valor total por ele cobrado, incluídos os montantes das subempreitadas e do material fornecido.

§ 8º A Nota Fiscal de Serviços modelo 3 será de tamanho não inferior a 16 x 22cm em qualquer sentido e será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª segunda via permanecerá no talonário para exibição ao Fisco.

Art. 92. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3-A conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços”;

II - número de ordem e número da via;

III - data limite para emissão (dd/mm/aaaa);

IV - nome empresarial, endereço completo e os números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do emitente;

V - indicações a serem fornecidas unicamente a pedido do tomador do serviço:

a) nome do usuário dos serviços;

b) código, quantidade, descrição, preço unitário e total dos serviços.

VI - data de emissão;

VII - valor total dos serviços prestados;

VIII - a expressão: “O ISS JÁ ESTÁ INCLUÍDO NO PREÇO DOS SERVIÇOS”;

IX - nome empresarial, o endereço e os números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e o número do regime especial se for o caso.

§ 1º A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços modelo 3, quando o serviço for prestado a pessoa física.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, III, IV, VIII e IX serão impressas tipograficamente e as demais preenchidas quando da emissão do documento.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços modelo 3-A será de tamanho não inferior a 10,5 x 7,5 cm em qualquer sentido e será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - a segunda via permanecerá no talonário para exibição ao Fisco.

Art. 93. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar a confecção de documento em modelo diverso dos previstos no artigo 77, na hipótese de prestação de serviços com fornecimen- to de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento na unidade de atendimento da Receita competente, instruído com modelo da Nota Fiscal, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços/Mercadorias”;

II - nome empresarial, endereço completo e números de inscrição, no CNPJ e no CF/DF, do emitente;

III - data limite para emissão (dd/mm/aaaa);

IV - número de ordem, número da via e data de emissão do documento;

V - nome, endereço e, se for o caso, números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, no CNPJ e no CF/DF, ou no CPF do usuário dos serviços;

VI - quantidade, descrição, alíquota e preços, unitário e total, das mercadorias e dos serviços;

VII - base de cálculo de cada imposto e o valor de cada um;

VIII - deduções legais;

IX - nome empresarial, endereço e número de inscrição, no CNPJ e no CF/DF, do impressor do documento, data e quantidade da última impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e o número do regime especial, se for o caso.

Art. 94. A Secretaria de Estado de Fazenda utilizará Nota Fiscal Avulsa (Anexo IV), de modelo próprio e de sua exclusiva emissão, nas seguintes hipóteses:

I - nas prestações de serviços sujeitas ao imposto realizadas por pessoas não inscritas no CF/DF;

II - em qualquer caso em que não se exija emissão de documento próprio;

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa conterà as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal Avulsa - ISS”;

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço completo e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, no CNPJ ou CPF, conforme o caso, do prestador de serviço;

V - data da prestação de serviço;

VI - nome, endereço e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, no CNPJ ou CPF, conforme o caso, do tomador do serviço;

VII – discriminação do serviço prestado, por unidade, quantidade, descrição, alíquota aplicável, preço unitário e total, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VIII - deduções legais;

IX - destaque da base de cálculo e do valor do ISS;

X - quadro “Informações Complementares”.

§ 2º Havendo destaque do ISS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos se acompa- nhada do DAR respectivo, que a ela faça referência explícita.

§ 3º A Nota Fiscal Avulsa será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao requerente;

II - a 2ª via ficará arquivada na unidade de atendimento da Receita emitente.

§ 4º A emissão do documento de que trata este artigo não implica o reconhecimento da regularidade fiscal da prestação dos serviços, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido.

§ 5º A Nota Fiscal Avulsa terá impressão e numeração individualizada por unidade de atendimento da Receita emitente.

Subseção II

Dos Comprovantes de Admissão a Diversões Públicas, Lazer e Entretenimento

Art. 95. Os contribuintes responsáveis pela exploração das atividades constantes nos subitens do item 12 da lista do Anexo I, na qualidade de promotores, empresários, proprietários, arrendatári- os ou concessionários, emitirão de acordo com a natureza da atividade:

I - bilhetes de ingresso ou convite;

II - bilhetes de reserva, aluguel ou venda de mesa ou lugar;

III - cartões de contra-dança;

IV - tabelas;

V - cartelas;

VI - tickets;

VII – pules.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome do documento;

II - nome e números de inscrição no CNPJ, no CF/DF, se for o caso, do responsável pela exploração das atividades;

III - números de ordem;

IV - preço;

V - nome, data, horário e local de realização do evento;

VI - número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo deverão ser confeccionados com canhoto que contenha as indicações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de haver necessidade de emissão de documentos com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar consignada na AIDF, inclusive a quantidade de cada valor.

Art. 96. A critério do Fisco, poderá ser autorizada:

I - a utilização de ingressos não padronizados;

II - a impressão de documentos fiscais para mais de um evento, hipótese em que as indicações estabelecidas nos incisos IV e V do § 1º do artigo anterior poderão ser apostas mediante carimbo ou por qualquer outro processo mecânico ou eletrônico.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput, a AIDF deverá ser acompanhada de pedido instruído com todos os elementos necessários à fixação do montante do imposto, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

Art. 97. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá dispensar o cumprimento das exigências previstas no § 1º do artigo 95 por parte de órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, responsáveis, na qualidade de promotores, pelas explorações das atividades a que se refere o artigo 48.

Subseção III

Do Boletim de Transportes Coletivos

Art. 98. O Boletim de Transportes Coletivos - BTC será preenchido, diariamente, pelas empre- sas concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo, sujeitas ao controle da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º O Boletim de que trata este artigo será preenchido em uma via, diariamente, em relação a cada veículo e à medida que se realizar o transporte, devendo ficar arquivado no estabe- lecimento emitente.

§ 2º O BTC será confeccionado conforme modelo especificado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação “Boletim de Transportes Coletivos - BTC”;

II - nome empresarial, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do emitente;

III - número de ordem do documento;

IV - data do preenchimento: dia, mês e ano;

V - numeração atribuída pela empresa ao veículo;

VI - identificação da linha de percurso do veículo;

VII - número inicial e final do registro da roleta;

VIII - número total de usuários e número de passageiros por categoria;

IX - preço da passagem;

X - valor total do documento;

XI - nome empresarial, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último boletim impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e o número do regime especial se for o caso.

§ 3º O BTC substitui a Nota Fiscal de Serviços, exceto quando se tratar de serviço prestado de acordo com especificações do contratante.

§ 4º As empresas de transportes coletivos que não estiverem sujeitas ao controle da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal ficam obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços modelo 3, ainda que o serviço seja prestado a pessoa física, e ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Seção IV

Dos Livros Fiscais

Art. 99. Salvo disposição legal em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabeleci- mento, os seguintes livros fiscais, em conformidade com os serviços prestados, observados os modelos anexos:

I - livro Registro de Serviços Prestados (Anexo V);

II - livro Registro de Contratos (Anexo VI);

III - livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (Anexo VII);

IV - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (Anexo VIII).

Parágrafo único. Nos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

Art. 100. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipografica- mente, em ordem crescente, costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substitui- ção, somente serão utilizados depois de autenticados pela unidade de atendimento da Receita competente.

§ 1º A autenticação será aposta em seguida ao Termo de Abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou profissional encarregado de sua escrituração, mediante apresentação do livro anterior, para encerramento, a não ser no caso de início de atividade.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de cinco dias contado da data do último registro nele efetuado.

Art. 101. Os registros nos livros fiscais serão feitos em ordem cronológica, a tinta, com clareza, não podendo conter emendas ou rasuras, nem atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados aqueles para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Quando não houver prazo especialmente previsto, os livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 2º Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distin- tos, vedada a sua centralização.

§ 3º Quando não houver movimento em um ou mais meses, ou quando da paralisação das ativida- des, tais circunstâncias deverão ser registradas nos livros fiscais com as expressões: “Sem movi- mento” ou “Paralisação temporária”.

Art. 102. Nos casos de fusão, incorporação ou transformação, o novo titular do estabelecimento deverá requerer à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de trinta dias da data

da ocorrência, transferência dos livros fiscais em uso para seu nome, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A unidade de atendimento da Receita competente poderá autorizar a adoção de livros novos, em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 103. Os livros utilizados para a contabilidade geral do contribuinte constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal.

Art. 104. O contribuinte poderá requerer a adoção de livros distintos para cada espécie de atividade, quando exercer atividades sujeitas a alíquotas diversas ou quando o volume ou natureza dos negócios o justificar.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os livros serão distinguidos com o acréscimo de letras, na ordem alfabética, ao seu respectivo número, nos termos de Abertura e Encerramento.

Art. 105. Os contribuintes a que se referem os artigos 61 e 63 ficam desobrigados da escrituração dos livros fiscais.

Art. 106. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de registros corretivos, sua reconstituição for autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte ou pelo Fisco determinada.

§ 1º Em qualquer caso, a reconstituição, que se fará no prazo fixado pela autoridade competente, não eximirá o contribuinte do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§ 2º O débito apurado em decorrência da reconstituição ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Art. 107. O contribuinte fica obrigado a apresentar os livros fiscais à unidade de atendimento da Receita competente, dentro de trinta dias, contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 108. Fica facultada a escrituração dos livros fiscais por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 109. O previsto nesta seção aplica-se, salvo disposição em contrário, a quaisquer outros livros de uso do contribuinte relacionados com o imposto, inclusive livros copiadores.

Art. 110. Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - nos casos expressamente previstos na legislação;

II - para serem levados a unidades da Receita;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio da Ficha Cadastral - FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros.

§ 2º A unidade de atendimento da Receita competente, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º Presumir-se-á retirado do estabelecimento o livro não exibido ao Fisco quando solicitado.

Art. 111. Os livros fiscais e demais livros relacionados com o imposto serão conservados, no mínimo, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando contiverem escrituração relativa a prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

Parágrafo único. Em caso de dissolução de sociedade, observado o prazo fixado neste artigo, observar-se-á, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos livros de escrituração.

Subseção I

Do Livro Registro de Serviços Prestados

Art. 112. O livro Registro de Serviços Prestados destina-se à escrituração diária dos serviços prestados pelo contribuinte, inclusive os isentos e os imunes.

§ 1º A escrituração será feita documento por documento, nos seguintes quadros, onde se registrará:

I - quadro “Dia”: o dia do registro;

II - quadros sob o título “Documentos Emitidos”: a espécie, modelo, os números, inicial e final, e a data da emissão do documento fiscal;

III - quadro “Valor Total da Prestação”: o preço total dos serviços;

IV - quadro sob o título “Deduções Legais”:

a) o valor dos materiais fornecidos, na hipótese de construção civil;

b) o valor dos serviços isentos ou imunes;

V - quadro sob o título “Base de Cálculo Própria”: o valor que servirá de base ao cálculo do imposto relativo aos serviços prestados pelo contribuinte;

VI - quadro sob o título “Base de Cálculo Substituição Tributária”: o valor que servirá de base ao cálculo do imposto relativo aos serviços prestados pelo contribuinte, com retenção pelo substituto tributário.

VII - alíquota;

VIII - imposto retido;

IX - imposto devido;

X - quadro “Despesas do período”: o valor total das despesas do período;

XI - quadro “Observações”: as que couberem.

§ 2º Na escrituração do livro de que trata este artigo será permitido englobar em lançamento único as notas fiscais emitidas em um mesmo dia, desde que os serviços estejam sujeitos à mesma alíquota e o imposto não seja objeto de retenção.

§ 3º Quando o contribuinte exercer atividades diversas, isentas, imunes ou que permitam deduções, a escrituração deverá registrar as prestações de serviços de forma separada.

Subseção II

Do Livro Registro de Contratos

Art. 113. Os contribuintes que celebrarem contratos de serviços deverão escriturar o livro Registro de Contratos.

§ 1º Nas colunas a seguir relacionadas serão feitos os seguintes registros:

I - coluna “Data”: dia, mês e ano do registro;

II - coluna “Natureza ou Regime da Obra ou Serviço”: a classificação do serviço, de acordo com a lista do Anexo I, e o regime de sua execução, se por subcontratação, empreitada, subempreitada, administração, tarefa ou outro;

III - coluna “Nome e Endereço do Contratante ou Comitente”: nome e endereço completo dessas pessoas;

IV - coluna “Local da Execução da Obra ou Serviço”: endereço completo desse local;

V - colunas sob o título “Contrato”:

a) coluna “Espécie”: tipo do contrato;

b) coluna “Data”: dia, mês e ano em que foi celebrado o contrato;

c) coluna “Registro do Contrato”: nome do Cartório e número do livro e da folha, onde foi registrado o contrato;

VI - colunas sob o título “Obra ou Serviço”:

a) coluna “Data”: dias do início e da conclusão da obra ou do serviço;

b) coluna “Valor Total”: preço total do serviço;

VII - coluna “Observações”: as que couberem.

§ 2º A escrituração do livro de que trata este artigo não poderá atrasar-se por mais de dez dias, contados da data da celebração do instrumento.

Subseção III

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 114. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os registros serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Autorização de Impressão - Número”: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - colunas “Comprador”:

a) coluna “Número de Inscrição”: os números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do usuário do documento fiscal confeccionado;

b) coluna “Nome”: o nome do usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna “Endereço”: o local do estabelecimento usuário do impresso de documento fiscal confeccionado;

III - colunas “Impressos”:

a) coluna “Espécie”: a espécie do impresso de documento fiscal;

b) coluna “Tipo”: o tipo do impresso de documento fiscal, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

c) coluna “Série e Subsérie”: a série e subsérie, se for o caso, do impresso de documento fiscal;

d) coluna “Numeração”: os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IV - colunas “Entrega”:

a) coluna “Data”: o dia, mês e ano da efetiva entrega, ao usuário, dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna “Notas Fiscais”: a série, subsérie, se for o caso, e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída do impresso de documento fiscal confeccionado;

V - coluna “Observações”: anotações diversas.

Subseção IV

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais

e Termos de Ocorrências

Art. 115. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie, se for o caso, do impresso de documento fiscal.

§ 2º Os registros serão feitos nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro “Espécie”: a espécie do impresso de documento fiscal;

II - quadro “Série e Subsérie”: a série e subsérie do impresso de documento fiscal;

III - quadro “Tipo”: o tipo do impresso de documento fiscal confeccionado, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

IV - quadro “Finalidade da Utilização”: o fim a que se destina o impresso de documento fiscal;

V - coluna “Autorização de Impressão”: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI - coluna “Impressos - Numeração”: os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

VII - colunas “Fornecedor”:

a) coluna “Nome”: o nome do contribuinte que tiver confeccionado os impressos de documentos fiscais;

- b) coluna “Endereço”: o local do estabelecimento impressor;
 - c) coluna “Inscrição”: os números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do estabelecimento impressor;
 - VIII - colunas “Recebimento”:
 - a) coluna “Data”: o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos impressos de documentos fiscais confeccionados;
 - b) coluna “Nota Fiscal”: a série, subsérie, se for o caso, e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos impressos de documentos fiscais confeccionados;
 - IX - coluna “Observações”: anotações diversas, inclusive referências a:
 - a) extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;
 - b) supressão da série ou subsérie;
 - c) entrega de impressos de documentos fiscais à repartição, para inutilização.
- § 3º Do total de folhas do livro de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.
- § 4º Nas folhas referidas no parágrafo anterior, serão também lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas na legislação.
- § 5º O livro de que trata este artigo é de permanência obrigatória no estabelecimento, não se aplicando o disposto no art. 110.

Seção V

Do Extravio ou da Inutilização de Livros ou Documentos Fiscais

Art. 116. O extravio ou a inutilização de livros e de documentos fiscais ou comerciais, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação será comunicado pelo contribuinte à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de quinze dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

- I - espécie, número de ordem e demais características do livro ou documento;
- II - período a que se referir a escrituração, no caso de livro;
- III - existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, identificando-os se for o caso;
- IV - existência ou não de débito de imposto, valor e período a que se referir o eventual débito.

§ 2º A comunicação será, também, instruída com a prova de prévio registro da ocorrência junto à Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária e da posterior publicação do extravio em jornal local de grande circulação, ou no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 117. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, e sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação, a refazer a escrita fiscal e a comprovar, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da ocorrência, os valores das prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto. Parágrafo único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de refazer a escrita fiscal e não fizer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda nos casos em que tal comprovação for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros disponíveis na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 118. No caso de extravio ou inutilização da primeira via da nota fiscal pelo prestador ou tomador do serviço, o contribuinte providenciará cópia de uma das vias do documento, devidamente autenticada pela unidade de atendimento da Receita competente.

Seção VI

Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 119. A confecção de impressos para fins fiscais somente será efetuada por estabelecimento gráfico credenciado, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá proibir, pelo prazo de doze meses, a confecção de impressos para fins fiscais por estabelecimento gráfico que tiver confeccionado: I - impressos fiscais irregularmente, com a finalidade de fraudar ou de auxiliar terceiro a fraudar o Fisco;

- II - impressos fiscais em desacordo com o previsto neste Regulamento;
- III - pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”.

Art. 120. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados para fins fiscais, neles fará constar o nome empresarial, endereço completo, número de inscrição cadastral, data e quantidade de cada impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 121. O estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização do Fisco para impressão de livros fiscais, bem como de guias de recolhimento e outros impressos fiscais.

§ 1º O pedido será dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda, instruído com provas tipográficas dos modelos a serem impressos.

§ 2º Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, à vista das provas apresentadas, se a composição gráfica guarda conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atende aos demais requisitos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º Nos livros fiscais e guias deverão constar, impressos, o nome do estabelecimento gráfico, sua inscrição cadastral e o número do processo pelo qual este tiver sido credenciado.

Art. 122. A impressão de documentos fiscais dependerá de autorização prévia da unidade de

atendimento da Receita competente em que estiver localizado o estabelecimento usuário dos documentos fiscais.

§ 1º A autorização será requerida pelo estabelecimento gráfico junto à unidade de atendimento da Receita competente, mediante preenchimento de formulário denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF”;
- II - número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- IV - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V - espécie do documento fiscal, série e, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- VI - identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- VII - assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, bem como do funcionário que autorizar a impressão, e carimbo da respectiva unidade de atendimento da Receita competente;
- VIII - data e quantidade da impressão, número do primeiro e do último formulário “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF” impresso e a autorização para impressão do formulário;
- IX - data da entrega dos documentos impressos e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário ou em estabelecimento gráfico localizado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades federadas emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, para entrega, pelo usuário dos documentos, à unidade de atendimento da Receita competente.

§ 5º O modelo do formulário da AIDF será o estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, inclusive sua impressão, distribuição, controle e destinação das vias.

§ 6º No caso de o estabelecimento gráfico situar-se em unidade da federação diversa da do domicílio do que vier a utilizar o impresso fiscal a ser confeccionado, a autorização será requerida por ambas as partes às unidades de atendimento da Receita competentes, devendo preceder a da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

§ 7º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a exigir a emissão e apresentação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF em meio magnético ou transmissão por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação e observado o seguinte:

- I - deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no § 1º, exceção feita às assinaturas a que se refere o inciso VII;
- II - para o cumprimento do disposto no § 6º, o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento.

Art. 123. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas por carimbo, mediante autorização da unidade de atendimento da Receita competente.

Art. 124. Os estabelecimentos gráficos serão obrigados a manter livro próprio para registro dos documentos fiscais que imprimirem.

Art. 125. Na nota fiscal emitida por estabelecimento gráfico para acompanhar os impressos de documentos fiscais por ele confeccionados, deverão constar a natureza, a espécie, o número e a série dos referidos impressos, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais-AIDF.

Seção VII

Da Demonstração Mensal de Serviços

Art. 126. A Demonstração Mensal de Serviços - DMS será elaborada em substituição à nota fiscal de serviços e aos livros fiscais pelos estabelecimentos que prestem serviços relacionados nos subitens do item 15 da lista do Anexo I.

§ 1º A Demonstração Mensal de Serviços - DMS conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação “Demonstração Mensal de Serviços”;
- II - número de ordem;
- III - referência ao mês e ao exercício correspondente;
- IV - nome empresarial;
- V - endereço completo;
- VI - número de inscrição no CNPJ;
- VII - número de inscrição no CF/DF;
- VIII - código do serviço - subitem da lista do Anexo I utilizado para a identificação do serviço prestado;
- IX - código do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, até o maior nível de detalhamento da receita adotado pela instituição;
- X - quantidade e descrição dos serviços prestados;
- XI - alíquota;
- XII - preço unitário e total;
- XIII - valor total dos serviços;
- XIV - valor do imposto a recolher;
- XV - “Informações Complementares” contendo referência ao balanço ou balancete que serviu de base à apuração;

XVI - data de emissão;
XVII - responsável pela escrita.
§ 2º A DMS será elaborada por estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF até o quinto dia do mês subsequente ao do período de apuração e mantida no estabelecimento do prestador pelo prazo estabelecido no artigo 82.
§ 3º A DMS, com as informações descritas no § 1º, deverá ser elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, cujo leiaute será estabelecido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

Seção VIII
Da Declaração de Retenção do ISS
Art. 127. A pessoa que reter o imposto, na forma prevista nos artigos 8º e 9º deste Regulamento, emitirá Declaração de Retenção do ISS - DRISS, (Anexo IX), em duas vias, que terão a seguinte destinação:
I - 1ª via - tomador do serviço;
II - 2ª via - prestador do serviço.
§ 1º O documento de que trata este artigo conterà, no mínimo, as seguintes informações:
I - denominação: “Declaração de Retenção do Imposto Sobre Serviços - DRISS”;
II - nome, endereço e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do tomador dos serviços;
III - nome, endereço e número de inscrição no CF/DF, no CPF ou no CNPJ, do prestador do serviço;
IV - valor dos serviços e data de sua prestação;
V - alíquota e valor do imposto retido;
VI - número da Nota Fiscal emitida pelo prestador do serviço, se for o caso.
§ 2º O documento será datado e assinado pelo tomador dos serviços.

Seção IX
Da Relação de Retenções Efetuadas
Art. 128. Os contribuintes a que se refere o artigo 8º deverão remeter ao Fisco, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da retenção, a Relação de Retenções Efetuadas - RRE, da qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:
I - nome e inscrição no CF/DF do contribuinte substituto;
II - período de apuração;
III - identificação do prestador do serviço, e sua inscrição, no CF/DF e no CNPJ;
IV - número da Nota Fiscal dos serviços;
V - descrição sumária dos serviços prestados;
VI - alíquota aplicada;
VII - valor dos serviços prestados;
VIII - deduções legais, se for o caso;
IX - valor do ISS retido;
X - valor total do ISS recolhido no período.
Parágrafo único. A RRE deverá ser transmitida por meio eletrônico ou apresentada em meio magnético, obedecendo o leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Seção X
Da Declaração Mensal de Serviços Prestados
Art. 129. A Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP, se destina à transcrição dos registros mensais constantes do livro Registro de Serviços Prestados.
§ 1º A DMSP deverá ser transmitida por meio eletrônico ou apresentada em meio magnético, até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período de apuração, obedecendo o leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.
§ 2º A DMSP será identificada pelas seguintes naturezas:
I - Normal: a declaração apresentada pelo contribuinte relativa a cada período de apuração;
II - Retificadora: a declaração apresentada pelo contribuinte para os fins previstos no § 5º.
§ 3º São obrigados a apresentar a DMSP os contribuintes do ISS, exceto o profissional autônomo e a sociedade uniprofissional, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 90.
§ 4º Os erros ou omissões na DMSP já entregue deverão ser corrigidos mediante apresentação de nova declaração para correção dos dados inexatos anteriormente declarados ou informações dos dados omitidos.
§ 5º A retificação da DMSP, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamenta.
§ 6º A DMSP Retificadora não será admitida:
I - após o início de procedimento fiscal;
II - quando o valor anteriormente declarado e não pago tenha sido inscrito em Dívida Ativa.
§ 7º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a revisão dos valores será feita por meio de processo administrativo.

Capítulo XII
Da Fiscalização
Seção I
Da Competência
Art. 130. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Fazenda, far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária e será exercida, privativamente, por agente fiscal, que, no exercício de suas funções, exhibirá aos contribuintes sua cédula funcional.
§ 1º Em caso de embarço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção.

§ 2º A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e contábeis do contribuinte e os documentos relativos às respectivas prestações.
Art. 131. Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal.
Parágrafo único. No caso de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais ou contábeis, o agente fiscal, sem prejuízo da autuação cabível, poderá lacrar os móveis ou depósitos onde estejam os documentos e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, e solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, as providências necessárias para a exibição judicial desses livros ou documentos.
Art. 132. O Fisco, com o objetivo de verificar a exatidão de declarações e determinar o montante e a natureza do crédito tributário, poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, do contribuinte ou responsável, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros, documentos e papéis que possam comprovar atos e operações que constituam fatos geradores do imposto;
II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades tributáveis;
III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à unidade de atendimento da Receita competente a fim de prestar esclarecimentos;
IV - examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto, bem como exigir as certidões necessárias;
V - exigir, dos proprietários, administradores ou depositários de bens móveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto.

Seção II
Dos que Estão Sujeitos à Fiscalização
Art. 133. Mediante notificação escrita, são obrigados a exhibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos agentes fiscais:
I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às prestações sujeitas ao imposto;
II - os serventuários da Justiça;
III - os síndicos, comissários e inventariantes;
IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com prestações sujeitas ao imposto.
§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos prestadores de serviços e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.
§ 2º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto em normas específicas ou a existência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante estiver legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 3º A empresa seguradora, a de arrendamento mercantil, o banco, a instituição financeira e os demais estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos e outros documentos relacionados com o imposto.
§ 4º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:
I - o pedido de esclarecimento e informações terá a forma de notificação escrita, em que se fixará prazo adequado para o atendimento;
II - ao pedido não poderá ser aposta a exceção de sigilo, sem prejuízo da manutenção do caráter sigiloso da informação.

Art. 134. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das prestações em relação às quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.
§ 1º Os livros e documentos podem ser retirados pelo Fisco, do local onde se encontrarem, para fins de verificação, mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio.
§ 2º Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.
§ 3º No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.
§ 4º Equipara-se ao pagamento de que trata o parágrafo anterior a formalização do parcelamento dos valores devidos.

Seção III
Do Levantamento Fiscal
Art. 135. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, além do valor dos serviços prestados, as despesas e outros encargos, o lucro do estabelecimento e outros elementos informativos.
§ 1º A diferença, apurada por meio de levantamento fiscal, será considerada como decorrente de prestação tributada.
§ 2º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota aplicável para as prestações no período a que se referir o levantamento.
§ 3º Não sendo possível precisar a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, na forma do parágrafo anterior, ou sendo as alíquotas diversas, em razão da natureza das prestações, aplicar-se-á a alíquota da prestação preponderante ou, na impossibilidade de identificá-la, a média das

alíquotas aplicáveis para as diversas prestações realizadas no período a que se referir o levantamento fiscal.

§ 4º As despesas ou o lucro bruto apurados em levantamento fiscal devem ser divididos proporcionalmente às respectivas receitas, com vista à apuração de diferenças tributáveis, quando se tratar de contribuinte:

I - sujeito ao ICMS e ao ISS;

II - que exercer atividades tributadas e não tributadas.

§ 5º Verificando-se inexatidão nos registros de despesas, depósitos bancários, transferências de numerário, pagamento ou recebimento de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

§ 6º Na hipótese de apurar-se que os pagamentos efetuados em determinado período foram superiores à disponibilidade de caixa, a diferença será considerada receita omitida, para efeito de tributação

Art. 136. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, considerada a atividade econômica predominante do contribuinte, observado o disposto nos artigos 138 e 139.

§ 1º Considera-se atividade econômica predominante aquela que gerar maior volume de receita tributada no período de apuração.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, será considerado o percentual relativo à atividade predominante.

Art. 137. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a omissão de documentos na escrita fiscal desde que registrados na escrita contábil.

Art. 138. Presumir-se-á tributada a prestação não registrada, quando se constatar:

I - saldo credor na conta caixa, independentemente da origem;

II - suprimento de caixa, sem comprovação de origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - diferença a maior no valor das receitas de prestações de serviços registradas no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes nos livros fiscais;

V - diferença entre os valores consignados na 1ª e nas demais vias da nota fiscal relativa a operação tributável;

VI - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

VII - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III na hipótese da comprovação dos registros na escrita contábil.

§ 2º A escrita contábil não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;

II - quando a escrita ou os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se constatar que prestações ou valores neles destacados são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte comprovar as prestações e o pagamento do imposto devido.

Art. 139. O valor das prestações poderá ser arbitrado pelo titular da ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

Capítulo XIII

Das Disposições Penais

Seção I

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 140. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou em atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 141. As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

III - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

V - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 1º A imposição de multa não exclui:

I - a aplicação das demais penalidades previstas neste artigo;

II - o pagamento do imposto devido, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora;

III - o cumprimento da obrigação acessória.

§ 2º As multas pelo descumprimento da obrigação principal incidirão sobre o valor do imposto monetariamente atualizado.

§ 3º As multas serão graduadas, levando-se em conta:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes porventura existentes;

III - os antecedentes do infrator, relativamente à legislação tributária.

§ 4º A multa será aplicada em dobro, em relação à obrigação:

I - principal, ocorrendo reincidência específica;

II - acessória, no caso de infração continuada.

§ 5º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 6º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, observado o limite de:

I - R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - R\$ 876,60 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

§ 7º As multas previstas neste Regulamento, exceto a prevista no inciso I do artigo 145 serão exigidas por meio de auto de infração e aplicadas pela autoridade fiscal, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 134, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 142. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco, sanarem irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o imposto, ficarão a salvo das penalidades.

Art. 143. O imposto não integralmente pago no vencimento, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação, será acrescido de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, que incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Subseção II

Da Denúncia Espontânea

Art. 144. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.

§ 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas à formalização do parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após:

I - o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de pagamento do valor informado na declaração prevista no artigo 129;

II - a suspensão da inscrição cadastral, nas hipóteses das alíneas “d” e “e” do inciso I do artigo 23.

§ 3º Para efeito do inciso II do parágrafo anterior, a exclusão da espontaneidade quanto ao descumprimento de notificação aplica-se, tão somente, quando esta se referir à exibição de livros e documentos que se relacionem com a apuração e o pagamento do imposto.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Subseção I

Das Multas Relativas ao Pagamento do Imposto

Art. 145. Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuais, na hipótese de falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto, verificada:

I - antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);

II - depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinquenta por cento);

b) na hipótese de imposto não escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento);

c) na hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio: 200% (duzentos por cento).

§ 1º Nas hipóteses de apropriação indébita do crédito tributário relativa às obrigações previstas no artigo 8º, aplicar-se-á multa definida na alínea “c” do inciso II.

§ 2º A multa prevista no inciso II, alínea “a”, aplica-se à sociedade uniprofissional desobrigada da escrituração dos livros fiscais.

§ 3º A multa moratória de que trata o inciso I do caput será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

§ 4º Para efeitos deste artigo, entende-se por:

I - devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado corretamente em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação;

II - não escriturado o imposto lançado ou apurado em desacordo com o disposto no inciso anterior;

III - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

IV - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento;

V - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nas alíneas anteriores.

§ 5º A multa prevista no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, quando o contribuinte ou responsável, para eximir-se total ou parcialmente do pagamento do imposto:

I - presta declaração falsa às autoridades fiscais;

II - falsifica ou altera documento fiscal, em qualquer uma de suas vias, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à prestação de serviço tributável;

III - nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Subseção II

Da Redução da Multa Relativa ao Descumprimento de Obrigação Principal

Art. 146. O valor da multa relativa ao descumprimento de obrigação principal será reduzido em: I - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

§ 1º A partir da declaração de revelia, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV.

§ 2º A redução de que trata o inciso V será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

Seção III

Das Multas Relativas à Obrigação Acessória

Subseção I

Das Multas Relativas a Documentos e Impressos Fiscais

Art. 147. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 876,60 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

1) relativo a prestações de serviços tributadas como sendo isentas ou não tributadas;

2) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

3) que consigne importância diversa do valor da prestação do serviço;

b) o contribuinte ou responsável imprimir ou mandar imprimir:

1) fraudulentamente, ou sem autorização do Fisco, documento fiscal;

2) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”;

c) o contribuinte ou responsável emitir ou utilizar os documentos previstos no número 2 da alínea “b”, ainda que contenham a expressão “SEM VALOR FISCAL”, para entregá-los ao tomador dos serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;

d) o contribuinte ou responsável fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso, fraudulento ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

e) o contribuinte ou responsável deixar de emitir documento fiscal, ou emitir documento fiscal inidôneo em prestação sujeita ao pagamento do imposto;

f) o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal;

II - R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

1) que não corresponda a uma prestação de serviço;

2) consignando declaração falsa quanto ao destinatário do serviço;

b) o contribuinte ou responsável:

1) salvo disposição regulamentar em contrário, deixar de emitir documento fiscal em prestação não sujeita ao pagamento do imposto;

2) apresentar documento de exibição obrigatória fora do prazo fixado em notificação;

3) emitir documento fiscal, sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas neste artigo;

c) o contribuinte ou responsável pela escrita fiscal:

1) recusar-se a apresentar documento de exibição obrigatória;

2) remover documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado.

Subseção II

Das Multas Relativas a Livros Fiscais

Art. 148. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na hipótese de:

I - falta ou atraso na escrituração de documento nos livros fiscais destinados a registro das prestações de serviço, quando a escrituração for obrigatória;

II - falta ou atraso na escrituração de livro fiscal não mencionado no inciso anterior;

III - utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;

IV - falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar previsto;

V - extravio, perda ou inutilização de livro fiscal, bem como de sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;

VI - falta de elaboração ou de recusa em exibir ao Fisco documento fiscal auxiliar de escrituração, previsto neste Regulamento.

Art. 149. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), na hipótese de falta de registro da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico.

Art. 150. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 876,60 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), na hipótese de:

I - adulteração ou rasura de livros fiscais que implique redução ou não-pagamento do imposto;

II - não refazimento da escrita fiscal ou de não comprovação dos valores das prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, na forma do artigo 116.

Subseção III

Das Multas Relativas à Inscrição no CF/DF e aos Dados Cadastrais

Art. 151. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 175,32 (cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na hipótese de o contribuinte:

a) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;

b) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;

c) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF, no prazo de trinta dias após o encerramento das atividades;

d) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato;

II - R\$ 350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal - DIF;

III - R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte:

1) iniciar atividades sem prévia inscrição no CF/DF;

2) deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;

3) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;

b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos deste Regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade.

Subseção IV

Das Multas Relativas à Apresentação de Declarações e Demonstrativos do Imposto

Art. 152. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 175,32 (cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nas seguintes hipóteses:

I - falta de entrega de declarações, demonstrativos e demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;

II - omissão ou indicação incorreta de dados ou informações nas declarações e demonstrativos do inciso anterior;

III - falta de entrega ou transmissão de qualquer outra declaração, demonstrativo ou de informações em meio magnético ou eletrônico, exigidas pela legislação.

Subseção V

Das Multas Relativas à Utilização de Equipamentos Fiscais e Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Art. 153. Quando o contribuinte, o usuário, o credenciado, o fabricante, o importador ou o revendedor autorizado ou credenciado descumprirem as obrigações acessórias previstas em legislação específica, relativas à utilização de equipamentos fiscais e sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - R\$ 876,60 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicar-se-ão, inclusive:

I - à pessoa física ou jurídica que intervir em equipamento fiscal, sem que para isto esteja credenciada;

II - ao usuário ou credenciado, na hipótese de perda, extravio ou inutilização de equipamento fiscal, sem prejuízo do arbitramento previsto na legislação;

III - ao contribuinte que utilizar programa de informática (“software”) que possibilite a não emissão de cupom fiscal ou nota fiscal pré-impressa;

IV - à pessoa física ou jurídica que desenvolver ou comercializar programa de informática (“software”) que possibilite a não emissão de documento fiscal, a supressão de imposto devido ou que permita a redução ou zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal de equipamento autorizado pelo fisco, sem prejuízo das sanções previstas na legislação competente.

Subseção VI

Das Demais Multas

Art. 154. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 876,60 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a qualquer pessoa física ou jurídica que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o não pagamento do imposto no todo ou em parte.

Art. 155. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 525,96 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) na hipótese de:

I - o contribuinte ou responsável:

a) deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do prestador documento fiscal das prestações realizadas;

b) deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no inciso XIV do artigo 75, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor;

II - inexistência no estabelecimento de documento fiscal de emissão obrigatória;

III - o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, no prazo regulamentar, independentemente de solicitação, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder, pertencen-

tes a contribuinte que encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ISS, na forma e no prazo estabelecidos.

Art. 156. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 175,32 (cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos):

I - por descumprir, no prazo determinado, exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

II - por embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;

III - por deixar de exibir Documento de Identificação Fiscal - DIF nas prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento.

IV - pela inexistência no estabelecimento de Documento de Identificação Fiscal.

Parágrafo único. Não havendo outra expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa:

I - no valor de R\$ 175,32 (cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - no valor de R\$ 350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública

Art. 157. O contribuinte em débito do imposto ou multa não poderá:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

Seção V

Do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação

Art. 158. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária, ou quando:

I - forem insatisfatórios os elementos constantes dos seus documentos ou livros fiscais ou comerciais;

II - enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 28;

III - notificado para exibir livros e documentos, não o fizer nos prazos concedidos;

IV - utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento fiscal, bem como alterar registro neles efetuado ou registrar valor notadamente inferior ao preço corrente do serviço;

V - deixar de entregar, por período superior a sessenta dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;

VI - deixar de recolher imposto devido, nos prazos estabelecidos na legislação;

VII - for constatado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios;

VIII - tenham sido apresentadas informações inverídicas nos documentos a que se referem os incisos I a III do artigo 16.

§ 1º O contribuinte será submetido ou excluído do sistema de que trata este artigo por ato da Subsecretaria da Receita.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos documentos fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou processamento de dados, bem como ao uso indevido desses instrumentos.

§ 3º O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo terá blocos de Notas Fiscais, faturas, bobinas de equipamentos, bem como tudo o que for destinado ao registro das prestações, visados pelos servidores fiscais, antes de sua utilização.

Art. 159. O Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação consistirá em:

I - sujeição ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no inciso VII do artigo 72;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às prestações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;

III - plantão permanente no estabelecimento;

IV - proibição de emissão de documentos fiscais não visados pelo Fisco.

§ 1º O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo preencherá e apresentará, diariamente, a Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um ou a vários contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades especificadas na legislação tributária.

Capítulo XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 160. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá celebrar acordos com a União, os Estados ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando:

I - cooperação técnica;

II - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

III - interação nos programas de fiscalização tributária;

IV - capacitação e treinamento de pessoal;

V - programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;

VI - pesquisa econômica aplicada.

Art. 161. O termo “imposto”, quando utilizado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 162. À administração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aplica-se, supletivamente, no que couberem, as disposições do Regulamento do ICMS, e, especialmente, a legislação própria referente à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a relativa à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal.

Art. 163. Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 164. O contribuinte poderá utilizar os documentos fiscais nos modelos em vigor até a data da publicação deste Regulamento, durante o prazo de validade neles contido.

§ 1º A partir do momento em que for autorizada a confecção dos documentos fiscais previstos no artigo 77, fica vedada a utilização simultânea de documento fiscal nos modelos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos de que trata o caput deste artigo, não utilizados, serão entregues à unidade de atendimento da Receita competente, mediante recibo.

Art. 165 O contribuinte poderá utilizar os livros fiscais em vigor na data de publicação deste Regulamento até 31 de dezembro de 2005.

Art. 166. Para os efeitos do artigo 79, a partir da publicação deste Regulamento, será recomeçada a numeração dos documentos nele previstos.

Art. 167. É obrigatório o uso de mecanismo de contagem de usuários nos veículos de transportes coletivos.

§ 1º O mecanismo a que se refere este artigo será equipado com totalizador não redutível a zero, com capacidade para registrar, no mínimo, nove casas decimais.

§ 2º Na hipótese de o totalizador dispor de capacidade inferior à prevista no parágrafo anterior, este deverá contar com dispositivo que registre o número de vezes em que retornar a zero.

Art. 168. O Documento de Arrecadação Avulso - DAR Avulso ou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE poderão ser utilizados para recolhimento do imposto por contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Art. 169. O documento fiscal Boletim de Transportes Coletivos será retirado para exame, controle e fiscalização em comum, pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 170. O imposto devido e não recolhido no prazo regulamentar e os valores monetários expressos neste Regulamento serão monetariamente atualizados conforme legislação específica.

Art. 171. Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a editar normas complementares a este Regulamento.

Art. 172. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 173. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005
ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (Vetado na Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopática.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

7.15 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

ANEXO III

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 3-A

CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMITENTE	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS	Nº _____
	(MODELO 3-A)	VIA _____
	DATA LIMITE PARA EMISSÃO dd/mm/aaaa	
(Preencher só a pedido do consumidor)		
USUÁRIO DO SERVIÇO		
DATA DE EMISSÃO	/ /	VALOR
CÓDIGO	QUANT.	DESCRIÇÃO
O ISS JÁ ESTÁ INCLUÍDO NO PREÇO DOS SERVIÇOS		TOTAL
(nome empresarial, endereço, CEP, IE e CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização do Impressor de Documentos Fiscais – AIDF e número do recibo especial, se for o caso)		

(dimensão mínima 10,5 x 7,5 cm em qualquer direção)

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

ANEXO II

NOTA FISCAL DE SERVICOS - MODELO 3

CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMITENTE		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº _____ VIA _____ (MODELO 3)			
		DESTINAÇÃO DO DOCUMENTO			
		☐ USUÁRIO FINAL	☐ REMESSA		
		☐ SUBCONTRATAÇÃO	☐ ENTRADA		
		DATA LIMITE PARA EMISSÃO de/mm/aaaa			
		DATA DE EMISSÃO / /			
TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO					
ENDEREÇO					
CIDADE		UF	CEP		
CNPJ/CPF		INSCRIÇÃO			
CÓDIGO	QUANT.	DESCRIÇÃO	ALÍQ.	PREÇO	
				UNIT.	TOTAL
			TOTAL		
DEDUÇÕES LEGAIS					
BASE DE CÁLCULO DO ISS			VALOR DO ISS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 000.000	

(nome empresarial, endereço, CNPJ e CPF do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e o número do regime especial, se for o caso)

RECEBEMOS DE (nome empresarial do emitente) OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NOTA FISCAL Nº 000.000
DATA DO RECEBIMENTO ____/____/____	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Assinatura: _____	

Dimensiones mínimas: 18x27cm)

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

ANEXO IV

NOTA FISCAL AVULSA - ISS

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA	NOTA FISCAL AVULSA - ISS Nº _____ VIA _____				
	DATA DE EMISSÃO / /				
PRESTADOR DO SERVIÇO					
NOME: _____					
ENDEREÇO: _____					
CIDADE: _____	UF: _____	CEP: _____			
CNPJ/CPF: _____	INSCRIÇÃO: _____				
DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: / /					
TOMADOR DO SERVIÇO					
NOME: _____					
ENDEREÇO: _____					
CIDADE: _____	UF: _____	CEP: _____			
CNPJ/CPF: _____	INSCRIÇÃO: _____				
CÓDIGO	QUANT.	DESCRIÇÃO	ALÍQ.	PREÇO	
				UNIT.	TOTAL
				TOTAL	

DEDUÇÕES LEGAIS	
BASE DE CÁLCULO DO ISS	VALOR DO ISS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.
ANEXO V

REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

mês

9

ano

[illegible]**DESPESAS DO PERÍODO**

OBSERVAÇÕES

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.
ANEXO VI

REGISTRO DE CONTRATOS
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

[illegible]

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – DRISS

Nº

VIA

TOMADOR DO SERVIÇO

NOME:

CNPJ:

CF/DF:

ENDEREÇO:

Federal,

que

Declaro(amos), para fins de comprovação junto à Fazenda Pública do Distrito Federal,

relativo(mos)

a

importância

de

R\$

(por extenso)

relativo ao ISS

proveniente

dos

serviços

prestados

por

com

endereço

Nº

CPF

no

período

de

de

ou

de

Nº

CF/DF

CNPJ

Nº

de

de

de

Nota(s) Fiscal(is) nº (s)

Valor do Serviço:

Alíquota: %

Brasília,

Assinatura (Tomador do Serviço)

DECRETO Nº 25.509, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Regulamenta o inciso VII do artigo 21 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreta:

Art. 1º - Qualquer ato de política administrativa interna e de recursos humanos, inclusive nomeação, exoneração, demissão e contratação, praticado pela Diretoria Colegiada da ADASA/DF, nos termos do inciso VII, do artigo 21, da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, deverá ser previamente submetido à aprovação do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.510, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Remaneja para a Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal os cargos em comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, Decreta:

Art. 1º - Ficam remanejados para a Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal os seguintes cargos em comissão do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo:

I - 03 (três) Assistente, símbolo DFA-06 e

II – 03 (três) Secretário Administrativo, símbolo DFA-10.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.511, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Aprova o Regimento Interno da Vice-Governadoria do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com as disposições do Decreto nº 23.548, de 20 de janeiro de 2003 e do Decreto nº 23.029, de 14 de junho de 2002, Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Vice-Governadoria do Distrito Federal, na forma do anexo a este Decreto.

Art. 2º Integra a estrutura orgânica da Vice-Governadoria do Distrito Federal a Assessoria Militar, de que trata o Decreto nº 23.029, de 14 de junho de 2002.

Art. 3º Fica delegada competência ao Vice-Governador do Distrito Federal para praticar os atos contidos no Decreto nº 23.212, de 06 de setembro 2002, podendo ainda, autorizar viagens, conceder diárias e passagens, e conceder e mandar cessar Gratificação por Encargo de Gabinete no âmbito da Vice-Governadoria.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelo Vice-Governador no período entre 1º de janeiro de 2003 e até a presente data.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.916, de 29 de abril de 1992.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO AO ART.1º DO DECRETO Nº 25.511, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.
REGIMENTO DA VICE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS E DA ESTRUTURA
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 1º A Vice-Governadoria, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal, tem por competência:

I-Assessorar o Vice-Governador no que concerne aos assuntos políticos, sociais, econômicos e de natureza parlamentar;

II-Auxiliar o Vice-Governador em suas representações política e social;

III-Assistir o Vice-Governador na adoção de decisões técnicas ou administrativas;

IV-Acompanhar os programas, projetos e atividades do Governo do Distrito Federal, mantendo o Vice-Governador permanentemente informado;

V-Assistir diretamente o Vice-Governador em sua segurança pessoal, em assuntos de natureza militar e na segurança da Residência Oficial;

VI-Executar as atividades de cerimonial do Vice-Governador;

VII-Executar as atividades de secretaria executiva do Vice-Governador;

VIII-Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 2º Para a execução de suas atividades específicas e o cumprimento das atividades setoriais de administração geral, a Vice-Governadoria tem a seguinte estrutura administrativa:

GABINETE

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

Gerência de Planejamento e Orçamento

Gerência de Recursos Humanos

Gerência de Serviços Gerais

Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa

ASSESSORIA MILITAR

Subchefia

Ajudância-de-Ordens

Serviço de Segurança

Serviço de Telecomunicação

Serviço de Transporte e Manutenção

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS ORGÂNICAS

Art. 3º Ao Gabinete, unidade orgânica de direção superior diretamente subordinada ao Vice-Governador, compete:

I-Assistir direta e imediatamente o Vice-Governador em assuntos por ele determinados;

II-Receber, analisar, instruir e encaminhar documentos de interesse do Vice-Governador ou a ele dirigidos;

III-Organizar e agendar a pauta de audiências, visitas e compromissos do Vice-Governador;

IV-Manter registros dos compromissos e despachos do Vice-Governador;

V-Coordenar e supervisionar, no âmbito da Vice-Governadoria, as atividades relativas ao cerimonial, à comunicação social, à administração geral e ao assessoramento;

VI-Registrar e encaminhar para publicação os atos oficiais da Vice-Governadoria, sujeitos à divulgação;

VII-Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 4º À Assessoria de Comunicação Social, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Gabinete, compete:

I. Planejar, organizar, coordenar e executar as atividades de comunicação social da Vice-Governadoria;

II. Assistir o Vice-Governador nos assuntos de comunicação social;

III. Articular com os órgãos centrais sobre trabalhos relativos à produção de material informativo, publicitário e de divulgação em apoio às ações da Vice-Governadoria;

IV. Elaborar notas oficiais, artigos e esclarecimentos públicos relacionados com as atividades da Vice-Governadoria;

V. Coletar, organizar e manter arquivos, inclusive em meio magnético, das matérias relativas à atuação e de interesse da Vice-Governadoria veiculadas pelos meios de comunicação;

VI. Manter permanentemente atualizada os dados da mídia radiofônica, televisada e impressa;

VII. Elaborar e expedir as correspondências do Vice-Governador afetas à área de comunicação social;

VIII. Planejar e atualizar a página eletrônica da Vice-Governadoria;

IX. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 5º À Diretoria de Apoio Operacional, unidade orgânica diretiva diretamente subordinada ao Gabinete da Vice-Governadoria, compete:

I. Dirigir, coordenar e controlar a execução setorial de atividades de recursos humanos, de orçamento e finanças, de recursos materiais e patrimônio, de documentação e comunicação administrativa e de serviços gerais da Vice-Governadoria;

II. Coordenar a elaboração da proposta do Plano Plurianual, o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual relativos à Vice-Governadoria;

III. Emitir pedidos de alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa e efetuar pedido de cota financeira ou abertura de créditos adicionais junto ao órgão competente;

IV. Programar, em conjunto com as demais unidades da Vice-Governadoria, a aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços de terceiros, bem como instruir os processos visando a realização da licitação;

V. Propor minuta de contratos e seus termos aditivos e controlar a execução dos contratos administrativos no âmbito da Vice-Governadoria;

VI. Subsidiar a elaboração de respostas às determinações emanadas de órgãos de controle interno e externo;

VII. Reconhecer dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente;

VIII. Propor a programação anual de trabalho das unidades orgânicas que lhe são diretamente subordinadas, bem como normas complementares sobre sua organização e funcionamento;

IX. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art.6º À Gerência de Planejamento e Orçamento, unidade orgânica diretiva-executiva diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I. Elaborar a proposta do Plano Plurianual, o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual da Vice-Governadoria;

II. Registrar, executar e controlar as respectivas dotações orçamentárias e os créditos adicionais em consonância com as normas de execução orçamentária e financeira;

III. Acompanhar e controlar a realização das despesas;

IV. Instruir processos de liquidação e pagamento de despesas e fornecer dados necessários à elaboração de balancetes e balanços;

V. Instruir processos licitatórios no âmbito da Vice-Governadoria;

VI. Elaborar minutas de contratos e convênios e acompanhar as respectivas execuções orçamentária-financeiras;

VII. Elaborar relatórios técnicos sobre o acompanhamento dos programas, subprogramas, atividades, sub-atividades, projetos e subprojetos orçamentários;

VIII. Alimentar e atualizar o sistema de acompanhamento de ações governamentais e consolidar o relatório anual de atividades da Vice-Governadoria;

IX. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 7º À Gerência de Recursos Humanos, unidade orgânica diretiva-executiva diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I. Registrar e controlar dados e informações da vida funcional-financeira dos servidores lotados e em exercício na Vice-Governadoria;

II. Elaborar a folha de pagamento de pessoal da Vice-Governadoria;

III. Elaborar proposta de capacitação e treinamento para os servidores da Vice-Governadoria;

IV. Manter atualizado junto aos órgãos competentes o cadastro de responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos da Vice-Governadoria.

V. Proceder à averbação de tempo de serviço;

VI. Expedir certidões e declarações de tempo de serviço;

VII. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 8º À Gerência de Serviços Gerais, unidade orgânica diretiva-executiva diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I. Prever e prover material no âmbito da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

II. Controlar e inventariar o material estocado e registrar sua movimentação;

III. Administrar, registrar e controlar os bens patrimoniais da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

IV. Instruir os processos para aquisição de materiais, bens móveis, equipamentos, contratação de serviços de terceiros, obras e outros no âmbito da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

V. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 9º Ao Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa, unidade orgânica diretivo-executiva diretamente subordinada à Gerência de Serviços Gerais, compete:

I. Receber, conferir, protocolar, autuar, distribuir, registrar, expedir e controlar processos, correspondências e documentos em tramitação Vice-Governadoria;

II. Classificar, registrar, catalogar e arquivar atos oficiais, documentos e publicações;

III. Manter acervo documental e bibliográfico de interesse da Vice-Governadoria;

IV. Informar o andamento de processos sob seu controle;

V. Executar os serviços de reprografia e mecanografia de documentos da Vice-Governadoria;

VI. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 10 À Assessoria Militar, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Vice-Governador compete:

I- Assistir o Vice-Governador nos assuntos de natureza militar;

II- Coordenar e orientar a participação do Vice-Governador em cerimônias militares;

III- Coordenar, em articulação com o Gabinete, as viagens do Vice-Governador;

IV- Planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades de segurança pessoal do Vice-Governador, bem como de segurança física das instalações da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

V- Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades de transportes da Vice-Governadoria;

VI- Planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de comunicação; os serviços de informática e de transmissão de dados; de suprimento e de manutenção da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

VII- Dirigir, coordenar, executar e supervisionar as atividades de ajudância-de-ordens do Vice-Governador;

VIII- Propor ao Vice-Governador diretrizes e medidas administrativas a serem adotadas pela Assessoria Militar;

IX- Exercer o acompanhamento e controle dos contratos sob sua responsabilidade;

X- Analisar e instruir documentos e processos de interesse do Vice-Governador referentes a assuntos de natureza militar ou a ele dirigidos;

XI- Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 11 À Subchefia da Assessoria Militar, unidade orgânica diretiva, diretamente subordinada à Assessoria Militar, compete:

I- Assistir e auxiliar o Chefe da Assessoria Militar no cumprimento das suas competências;

II- Exercer o controle da disciplina dos servidores lotados na Assessoria Militar;

III- Supervisionar a execução dos serviços prestados pela Assessoria Militar;

IV- Coordenar a elaboração de relatórios, inclusive anual, da Assessoria Militar;

V- Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 12 A Ajudância-de-Ordens, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Assessoria Militar, compete:

I- Executar as atividades de ajudância-de-ordens do Vice-Governador;

II- Colaborar e atuar conjuntamente com o Serviço de Segurança, com a Chefia de Gabinete e outros setores do Gabinete de modo a melhor assistir o Vice-Governador, no que se refere às atividades de ajudância-de-ordens.

III- Auxiliar o Vice-Governador e seus familiares no embarque e desembarque em todos os meios de transporte;

IV- Exercer outras competências que lhes forem determinadas.

Art. 13 Ao Serviço de Segurança, unidade orgânica diretivo-executiva, diretamente subordinada à Assessoria Militar, compete:

I. Proporcionar segurança pessoal e física ao Vice-Governador e a seus familiares, bem como às instalações onde exerça suas atividades, incluindo à Residência Oficial;

II. Auxiliar o Chefe da Assessoria Militar na elaboração de diretrizes e planos de segurança e fazer cumpri-los;

III. Coordenar, em articulação com os órgãos competentes, a execução das atividades necessárias à segurança do Vice-Governador, por ocasião de suas viagens;

IV. Colaborar, com os órgãos competentes, no planejamento e na execução da segurança de autoridades em visita ou em missão oficial ao Distrito Federal;

V. Coletar, analisar e difundir dados e informações de interesse do Serviço de Segurança;

VI. Efetuar o planejamento específico sobre os locais onde deva comparecer o Vice-Governador;

VII. Planejar, coordenar e ministrar instruções técnico-profissionais aos integrantes do Serviço de Segurança acompanhando o rendimento individual e do grupo.

VIII. Exercer a guarda, o controle e a manutenção do armamento, munição e equipamentos distribuídos ao Serviço de Segurança;

IX. Elaborar escalas de serviço e planos de chamada do Serviço de Segurança;

X. Efetuar vistorias em locais onde comparecerão o Vice-Governador e seus familiares, observando-se aspectos que possam influenciar no serviço de segurança;

XI. Efetuar vistorias em veículos, equipamentos e outros utensílios utilizados pelo Vice-Governador e seus familiares;

XII. Manter pessoal capacitado em atendimento pré-hospitalar ao Vice-Governador e seus familiares;

XIII. Atuar como destacamento precursor, inclusive em locais de viagens e estada do Vice-Governador e seus familiares;

XIV. Providenciar os meios necessários à segurança do Vice-Governador e de seus familiares, quando da realização de eventos externos ou abertos ao público;

XV. Zelar pela manutenção da ordem e da disciplina nas dependências da Vice-Governadoria e áreas circunvizinhas, inclusive as contíguas à Residência Oficial;

XVI. Autorizar, fiscalizar e controlar o acesso e a circulação de visitantes, funcionários de empresas prestadoras de serviços e servidores nas dependências da Vice-Governadoria e na Residência Oficial, bem como a entrada e saída de materiais;

XVII. Controlar o acesso de veículos à garagem da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

XVIII. Coordenar, controlar e executar as atividades relativas à guarda e segurança da entrada privativa do Gabinete do Vice-Governador;

XIX. Fiscalizar o acesso, circulação e estacionamento de veículos nas imediações do local de trabalho do Vice-Governador e da Residência Oficial;

XX. Planejar, orientar e controlar o sistema de prevenção e combate a incêndio da Vice-Governadoria;

XXI. Emitir credenciais e documentos de identificação funcional, de acordo com normas específicas;

XXII. Fiscalizar o desligamento de equipamentos elétricos e hidráulicos das instalações da Vice-Governadoria e da Residência Oficial, ao término do expediente ou das atividades do setor;

XXIII. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 14 Ao Serviço de Telecomunicação, unidade orgânica diretivo-executiva, diretamente subordinada à Assessoria Militar, compete:

I. Planejar e realizar os serviços de comunicações da Vice-Governadoria e da Residência Oficial a cargo da Assessoria Militar, mantendo o funcionamento ininterrupto;

II. Elaborar, desenvolver e implantar projetos de redes de comunicações entre a sede da Vice-Governadoria, Residência Oficial, Governadoria e veículos oficiais e de representação da Vice-Governadoria;

III. Propor e implementar medidas que visem aprimorar a segurança e a eficiência nas comunicações via rádio, telefonia móvel e fixa e informática no âmbito da sua competência, inclusive em viagem do Vice-Governador;

IV. Manter atualizado o cadastro de telefones da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

V. Providenciar os serviços de sonorização, quando for o caso, nos eventos promovidos pela Vice-Governadoria;

VI. Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos na área de sua competência e controlar mensalmente as faturas dos ramais telefônicos fixos e móveis;

VII. Manter o controle das ordens de serviço executadas no âmbito do Serviço de Telecomunicação;

VIII. Gerenciar, remanejar, instalar e manter os equipamentos de audiovisuais e de comunicações;

IX. Planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades de segurança da informação e de suporte a rede de computadores da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

X. Fornecer suporte ao usuário no que diz respeito à instalação e operação de programas de computador e de equipamentos de informática;

XI. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

Art. 15 Ao Serviço de Transporte e Manutenção, unidade orgânica diretivo-executiva, diretamente subordinada à Assessoria Militar, compete:

I. Distribuir, coordenar e fiscalizar o uso dos veículos oficiais e de representação da Vice-Governadoria;

II. Adotar providências para que os veículos sejam mantidos em boas condições de uso e efetuar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos à disposição da Vice-Governadoria;

III. Tomar as providências cabíveis em caso de avarias, acidentes ou outras ocorrências envolvendo veículos à disposição da Vice-Governadoria;

IV. Organizar e controlar a circulação e o estacionamento de veículos oficiais e de representação na garagem da sede da Vice-Governadoria, providenciando as credenciais de estacionamento;

V. Emitir as requisições e controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes para os veículos à disposição da Vice-Governadoria;

VI. Preparar autorizações para deslocamentos e circulação de veículos à disposição da Vice-Governadoria fora do Distrito Federal;

VII. Exercer o controle sobre o quadro de motoristas colocados à disposição da Vice-Governadoria;

VIII. Prover, gerenciar e controlar as atividades de copa e cozinha, manutenção, reparo de equipamentos, conservação e limpeza das instalações da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

IX. Gerenciar as atividades de reparo e conservação de equipamentos, elevadores, sistemas elétricos e hidráulicos, móveis, divisórias e utensílios da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

X. Manter plantão para serviço de eletricista e bombeiro hidráulico na Vice-Governadoria e na Residência Oficial;

XI. Planejar, programar e solicitar a aquisição de gêneros alimentícios e de material de consumo de uso e permanente da copa da Vice-Governadoria e da cozinha da Residência Oficial;

XII. Controlar o consumo diário e mensal da copa da Vice-Governadoria e da cozinha da Residência Oficial, realizando previsão trimestral de gastos;

XIII. Fiscalizar, controlar e orientar os serviços prestados pelo pessoal da copa da Vice-Governadoria e de cozinha da Residência Oficial, inclusive no que se refere à apresentação pessoal dos servidores, no tocante à higiene e limpeza, bem como elaborar e controlar escalas;

XIV. Acompanhar e fiscalizar a execução de serviços e contratos na área de sua competência, inclusive de serviço de bufê realizado por terceiros, de manutenção, limpeza e reparos no âmbito da Vice-Governadoria e da Residência Oficial;

XV. Efetuar pedidos de prestação de serviços de terceiros ao órgão competente quando necessário;

XVI. Exercer outras competências que lhe forem determinadas.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

Art. 16 Ao Chefe de Gabinete do Vice-Governador cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Coordenar as atividades administrativas e técnicas da Vice-Governadoria;

II. Assessorar o Vice-Governador nos assuntos por ele requeridos;

III. Despachar com o Vice-Governador;

IV. Baixar atos administrativos sobre assuntos de sua competência;

V. Representar o Vice-Governador em eventos por ele designados;

VI. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 17 Aos Assessores Especiais, diretamente subordinados ao Vice-Governador, cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Prestar assessoramento direto e imediato ao Vice-Governador nos assuntos por ele definidos e em seus relacionamentos institucionais;

II. Coordenar, juntamente com a Chefia de Gabinete, as atividades dos assessores e assistentes no âmbito da Vice-Governadoria;

III. Elaborar pareceres, analisar documentos e proferir despachos em processos;

IV. Acompanhar estudos, programas, projetos, convênios e contratos de interesse da Vice-Governadoria quando solicitado;

V. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 18 Ao Diretor de Apoio Operacional cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Assistir ao Chefe de Gabinete na formulação de políticas e diretrizes na gestão das áreas de sua competência;

II. Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar a execução dos projetos e atividades da Diretoria e das respectivas unidades subordinadas;

III. Submeter ao Chefe de Gabinete proposta do Plano Plurianual, do anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e a programação financeira relativas à Vice-Governadoria;

IV. Exercer as atribuições de ordenador de despesa;

V. Adjudicar licitação, determinar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente;

VI. Designar executores de contratos e convênios;

VII. Instituir comissão de inventário patrimonial e designar os respectivos membros;

VIII. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 19 Aos Assessores cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Assessorar e assistir o chefe imediato em assuntos de natureza técnica e administrativa;

II. Analisar informações, elaborar estudos técnicos e projetos de interesse da Vice-Governadoria;

III. Propor normas e rotinas que otimizem os resultados pretendidos;

IV. Elaborar ou rever minutas de atos administrativos e despachar em processo;

V. Atender e orientar as pessoas da comunidade, proceder à triagem das solicitações e encaminhar as solicitações para os órgãos e entidades governamentais e não-governamentais competentes, acompanhando os resultados;

VI. Acompanhar, analisar e informar sobre matérias de interesse da Vice-Governadoria publicadas nos Diários Oficiais dos Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários da União e do Distrito Federal;

VII. Realizar os trabalhos de cerimonial e manter permanentemente atualizada a lista de autoridades;

VIII. Preparar e expedir as correspondências do Vice-Governador afetas à área do cerimonial;

IX. Elaborar relatórios circunstanciados das atividades realizadas sob sua responsabilidade;

X. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 20 Aos Gerentes cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da unidade orgânica;

II. Propor estudos e planos, e programar as atividades de acordo com suas competências regimentais;

III. Proferir despachos em processos de sua área de competência;

IV. Fiscalizar o cumprimento de normas legais e ordens aplicáveis;

V. Elaborar demonstrativos e relatórios da respectiva unidade orgânica;

VI. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 21 Aos Secretários Executivos cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Assistir diretamente ao Vice-Governador;

II. Elaborar a agenda de compromissos e visitas, e pauta de audiências do Vice-Governador;

III. Organizar e manter o arquivo de documentos e o cadastro de assuntos de despachos do Vice-Governador;

IV. Analisar e encaminhar a correspondência particular do Vice-Governador;

V. Manter articulação com a equipe da Assessoria Militar nos assuntos relativos à Secretaria Executiva;

VI. Encaminhar, redigir e digitar documentos;

VII. Manter atualizado os dados pessoais e o currículo do Vice-Governador;

VIII. Manter atualizada a agenda telefônica e registrar ligações recebidas e solicitadas;

IX. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 22 Ao Chefe do Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Supervisionar e proceder ao recebimento, conferência, registro, protocolo e distribuição de processos e documentos no âmbito da Vice-Governadoria;

II. Expedir, controlar e arquivar documentos administrativos e correspondências da Vice-Governadoria;

III. Autuar processos administrativos;

IV. Organizar e manter o arquivo de normas, legislação e atos administrativos;

V. Propor o arquivamento e microfilmagem de documentos e processos;

VI. Acessar e propor credenciamento de servidores ao Sistema Integrado de Controle de

Processos – SICOP e ao Sistema Integrado de Controle de Documentos – SIDOC;

VII. Cumprir e fazer cumprir as normas emanadas dos órgãos centrais relativas à unidade orgânica;

VIII. Providenciar a classificação, registro, catalogação e arquivo dos atos oficiais, documentos e publicações;

IX. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 23 Aos Assistentes cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Auxiliar o chefe imediato nos assuntos relativos às atividades da respectiva unidade orgânica;

II. Transmitir, acompanhar e orientar o cumprimento das instruções emanadas do chefe imediato;

III. Elaborar minutas de correspondência, executar serviços de processamento eletrônico de dados, de arquivo e reproduzir documentos e correspondências;

IV. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 24 Aos Secretários Administrativos cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Elaborar minutas de correspondências a serem expedidas pela unidade em que estiverem lotados;

II. Receber, transmitir, controlar e registrar as ligações telefônicas e de “fac-símile”;

III. Executar serviços de processamento eletrônico de dados e de arquivo;

IV. Organizar e manter o arquivo de documentos;

V. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 25 Aos Encarregados cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Operar máquinas e equipamentos de escritórios, bem como auxiliar na confecção e reprografia de documentos;

II. Receber, guardar e controlar materiais de consumo e permanente;

III. Conferir tombamento de material permanente;

IV. Entregar documentação oficial;

V. Transmitir, acompanhar, orientar e executar as instruções da chefia;

VI. Manter em ordem os arquivos e os documentos da unidade;

VII. Prestar serviço de copa;

VIII. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 26 Ao Chefe da Assessoria Militar cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Assessoria Militar;

II. Assistir o Vice-Governador nos assuntos afetos a Assessoria Militar;

III. Responder pela execução dos programas de trabalho da Assessoria Militar;

IV. Baixar atos administrativos sobre assuntos de sua competência;

V. Manifestar-se sobre assuntos de sua alçada que devam ser submetidos ao Vice-Governador;

VI. Articular com o Chefe de Gabinete nos assuntos referentes à gestão administrativa, material e financeira, e de requisição de pessoal civil para serviços na Assessoria Militar;

VII. Representar o Vice-Governador, quando designado;

VIII. Transmitir às corporações militares as ordens emanadas do Vice-Governador;

IX. Requisitar, devidamente autorizado pelo Vice-Governador, os militares a serem lotados na Assessoria Militar;

X. Indicar nomeação e propor exoneração de ocupantes de funções militares da Assessoria Militar;

XI. Delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação;

XII. Determinar às unidades subordinadas a realização de análises, estudos técnicos, administrativos, pareceres, consultas e atos oficiais sobre assuntos de interesse ou afetos a Assessoria Militar;

XIII. Aprovar os planos, programas e projetos das unidades da Assessoria Militar;

XIV. Solicitar suprimentos de fundos em favor dos militares da Assessoria Militar;

XV. Solicitar passagens aéreas e terrestres para os militares da Assessoria Militar;

XVI. Solicitar autorização para afastamento de pessoal militar para fora do Distrito Federal;

XVII. Autorizar o deslocamento de veículos para fora do Distrito Federal;

XVIII. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 27 Ao Subchefe da Assessoria Militar cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Substituir o Chefe da Assessoria Militar nos seus impedimentos e afastamentos legais;

II. Propor medidas, planos, programas e projetos da Assessoria Militar;

III. Exercer o controle da disciplina dos militares e servidores civis lotados na Assessoria Militar;

IV. Coordenar a elaboração de relatórios, inclusive anual, da Assessoria Militar;

V. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 28 Aos Ajudantes-de-Ordens cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Acompanhar permanentemente o Vice-Governador, prestando-lhe a assistência necessária;

II. Transmitir ordens pessoais do Vice-Governador;

III. Receber autoridades e outras pessoas que tenham audiência marcada com o Vice-Governador e encaminhá-las ao local próprio;

IV. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 29 Aos Chefes de Serviço cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I. Distribuir, fiscalizar e controlar os serviços da respectiva unidade orgânica;

II. Instruir processos e proferir despachos, de acordo com a competência da respectiva unidade orgânica;

III. Orientar os subordinados no cumprimento de suas atribuições;

IV. Assinar expedientes e demais atos relativos às atividades da respectiva unidade orgânica;

V. Zelar pela disciplina, adotando as providências legais, regimentais ou regulamentares, nos casos de indisciplina ou omissão;

VI. Fiscalizar o cumprimento das normas legais e ordens aplicáveis às suas respectivas unidades orgânicas;

VII. Adotar ou sugerir a adoção de medidas no sentido de melhorar a execução dos serviços;

VIII. Elaborar estudos, planos e programar as atividades da respectiva unidade orgânica, de acordo com suas competências;

IX. Aprovar a escala de férias de seus subordinados;

X. Elaborar demonstrativos e relatórios da unidade orgânica;

XI. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 30 Aos Adjuntos, Assistentes e Auxiliares Militares cabe desempenhar as atribuições a serem estabelecidas pela Chefia da Assessoria Militar nas Normas Gerais de Ação.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

Art. 31 Incumbe, genericamente, a todos os ocupantes de cargos de natureza especial e em comissão:

I. Elaborar plano de trabalho e responder pelo andamento e regularidade do serviço;

II. Adotar ou sugerir medidas visando melhorar a execução dos serviços;

III. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

IV. Manter atitude comprometida e pró-ativa na solução dos problemas da sua unidade;

V. Manter a chefia imediata permanentemente informada das atividades executadas;

VI. Apresentar periodicamente relatórios de atividades e gerenciais no âmbito da esfera de competência da respectiva Unidade;

VII. Proferir despachos em processos que envolvam assuntos relativos à sua área de competência;

VIII. Orientar do ponto de vista técnico especializado os serviços inerentes à área de atuação da respectiva unidade;

IX. Zelar pela manutenção da eficiência e disciplina funcional, bem como supervisionar e orientar a execução dos serviços das chefias e dos servidores que lhe são subordinados;

X. Controlar a assiduidade e a pontualidade dos servidores que lhe são subordinados.

XI. Aprovar ou alterar a programação de férias dos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XII. Promover treinamento em serviço dos servidores que lhe são diretamente subordinados.

XIII. Zelar pela conservação e uso adequado do patrimônio sob sua responsabilidade;

XIV. Proceder à fiscalização do uso de material de consumo;

XV. Manter em ordem os arquivos e os documentos da respectiva unidade orgânica;

XVI. Instruir processos de assuntos referentes à unidade orgânica;

XVII. Colaborar e articular-se com outras unidades da Vice-Governadoria;

XVIII. Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

CAPÍTULO VI
DAS VINCULAÇÕES E DOS RELACIONAMENTOS

Art. 32 O relacionamento das unidades da Vice-Governadoria, entre si e com os órgãos da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, far-se-á de forma coordenada e integrada, na conformidade das respectivas competências orgânicas e de acordo com os critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 33 A subordinação hierárquica das unidades da Vice-Governadoria define-se pela posição de cada uma delas na estrutura orgânico-administrativa e pelo enunciado de suas competências.

Art. 34 A Assessoria Militar, subordinada diretamente ao Vice-Governador e relaciona-se no tocante a segurança institucional e nos assuntos militares com a Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal e nos assuntos administrativos ao Gabinete da Vice-Governadoria.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35 Os ocupantes de cargos em comissão da Vice-Governadoria, de nível gerencial, em seus impedimentos e ausências, terão substitutos designados por ato do Chefe de Gabinete, obedecida a legislação específica.

Art. 36 Ficam as autoridades competentes autorizadas a baixar instruções complementares necessárias à execução deste Regimento.

Art. 37 Fica assegurado aos servidores civis, cedidos à Vice-Governadoria, todos os direitos e vantagens do cargo de origem.

Art. 38 Os casos omissos e dúvidas surgidas na implantação deste Regimento serão resolvidos pelo Chefe de Gabinete, pelos Assessores Especiais e, em última instância, pelo Vice-Governador.

Art. 39 Fica o Vice-Governador autorizado a proceder às alterações que se fizerem necessárias neste Regimento Interno.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 25.512, DE 19 DE JANIERO DE 2005.

Introduz alteração no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, e consolida a legislação referente ao Processo Administrativo Fiscal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, Decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 3º ao artigo 69 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994:

“Art. 69

§ 3º O pedido de reconhecimento de benefício fiscal relativo a tributo direto poderá ser apresentado a qualquer tempo, enquanto não expirados os prazos decadencial ou prescricional. (AC)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.513, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Altera vinculação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, Decreta:

Art. 1º - Fica alterada a vinculação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.514, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, Decreta:

Art. 1º - Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado, da Assessoria do Gabinete, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Assistente, da Assessoria de Gabinete, 01 (um) Cargo em Comissão e 01 Cargo em Comissão, DFG-01 de Encarregado da Assessoria do Gabinete.

Art. 2º Fica criado na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10 de Secretário-Executivo do Gabinete.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.516, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Altera vinculação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, Decreta:

Art. 1º - Fica alterada a vinculação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERADOR

Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO: 010.000.012/2005; INTERESSADO: Comunidade de Renovação no Espírito Santo; ASSUNTO: Isenção de Taxa

1.AUTORIZO, nos termos do que preceitua o inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 21.944, de 08 de fevereiro de 2001, a dispensa do pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º do mesmo diploma legal, para a realização do evento denominado “REBANHÃO”, nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro de 2005, no Ginásio de Esportes Nilson Nelson.

2.Publique-se e restitua-se à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal para os fins pertinentes.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO: 010.000.130/2004; INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 681.468,00 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), inerente às despesas com contrato de gestão nº 01/2003 – Ação B – Apoio aos serviços operacionais do expediente administrativo, da segurança e da representação da Unidade e órgãos vinculados, referente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DAF/SAO/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390 92 Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 4996.0001 – Suporte Administrativo e Operacional a Órgãos vinculados por Contrato de Gestão.

PROCESSO: 010.001.231/2004 E OUTROS; INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 384.937,25 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente à despesas com serviços de telefonia convencional, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DAF/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 - 0060 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

PROCESSO: 210.003.168/2004 E OUTROS INTERESSADO: BRANEZ COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01- SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 1.235.444,10 (hum milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente às despesas com publicidade e propaganda do Distrito Federal, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe ao NOF/DAF/SEG para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta do Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8505 0018 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO: 210.003.101/2004 E OUTROS INTERESSADO: RC COMUNICAÇÃO LTDA ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01- SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 3.251.027,34 (três milhões, duzentos e cinquenta e hum mil, vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas com publicidade e propaganda do Distrito Federal, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe ao NOF/DAF/SEG para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta do Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8505 0018 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO: 210.000.165/2005 INTERESSADO: STYLUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01- SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 338.100,00 (trezentos e trinta e oito mil e cem reais), referente às despesas com publicidade e propaganda do Distrito Federal, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe ao NOF/DAF/SEG para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta do Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8505 0018 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO: 210.003.132/2004 E OUTROS INTERESSADO: SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01- SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 1.300.613,51 (hum milhão, trezentos mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e um centavos), referente às despesas com publicidade e propaganda do Distrito Federal, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe ao NOF/DAF/SEG para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta do Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8505 0018 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, RESPONDENDO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do artigo 96, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, considerando o disposto no Capítulo X do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, e ainda, a Ordem de Serviço de 09 de dezembro de 2004, publicada no DODF nº 236, de 14 de dezembro de 2004, Resolve: PRORROGAR por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12 de janeiro de 2005, o prazo estabelecido às Comissões Setoriais para finalização dos seus trabalhos junto à Comissão Central, objetivando a elaboração do Inventário Físico patrimonial desta Secretaria. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 10 de janeiro de 2005.

PROCESSO Nº: 030.000.019/2002. INTERESSADO: A TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do Artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e Portaria de 22 de outubro de 2003,, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 346,25 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a favor da Empresa A TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA., relativo a manutenção preventiva e corretiva na Central Privativa de Comutação Telefônica CPA Digital Meridian da Norstar, instalada na Escola de Gestão Pública, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de trabalho 04.122.0100.2990.0001 – Manutenção de Bens Imóveis do GDF, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. PUBLIQUE-SE. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças – GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

Respondendo

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 12 de janeiro de 2005.

PROCESSO Nº: 030.001.225/2003. INTERESSADO: AMERICEL S/A. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do Artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e Portaria de 22 de outubro de 2003, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 3.581,67 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), em favor da empresa AMERICEL S/A., relativo a prestação de serviços com telefonia local para a SGA, referente ao mês de dezembro/04, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.8517-0034 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da SGA, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. PUBLIQUE-SE Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças – GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

Respondendo

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de janeiro de 2005.

PROCESSO Nº: 030.002.301/2003. INTERESSADO: IDEALINE INFORMÁTICA LTDA. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do Artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e Portaria de 22 de outubro de 2003,, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 683,37 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), a favor da Empresa IDEALINE INFORMÁTICA LTDA., referente a prestação de serviço de manutenção preventiva a em duas leituras biométricas, com reposição de peças, instaladas npo serviço de Atendimento ao Cidadão – Na Hora (rodoviária), no mês de dezembro/2004, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária 04.122.0232.2989.0001 – Manutenção das Unidades de Atendimento Integrado – Na Hora, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, – Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento desta Secretaria – Despas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. PUBLIQUE-SE. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças – GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

Respondendo

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 17 de janeiro de 2005.

PROCESSO: 030.000.4899/2004. INTERESSADO: POLITEC LTDA. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. 1. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelecem o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e no disposto na portaria de 22/10/2003, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 361.045,68 (trezentos e sessenta e um mil, quarenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), em favor de POLITEC LTDA, referente a Folha Suplementar n.º 11, de janeiro de 2005, serviços técnicos especializados de informática, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-0034 – Manutenção de Serviços Administrativos da SGA, Natureza de Despesa: 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, desta Secretaria, conforme informações prestadas pela Gerência de Orçamento e Finanças, desta Subsecretaria. 2. PUBLIQUE-SE. 3. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças - GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

Respondendo

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 18 de janeiro de 2005.

PROCESSO Nº: 030.003.765/2002. INTERESSADO: MICROTÉCNICA CEMA LTDA ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do Artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e Portaria de 22 de outubro de 2003,, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), a favor da Empresa MICROTÉCNICA CEMA LTDA., referente a manutenção preventiva e corretiva em uma máquina leitora copiadora Z 40 para a SGA no mês de dezembro/2004, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária 04.122.0100.8517.0034 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da SGA, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. PUBLIQUE-SE. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças – GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES

Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, Resolve:

Art. 1º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo fevereiro de 2005, é de 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº : 124.000.900/2004 (124.001.986/2004); INTERESSADO: HOOVER DA PIEDADE; ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO IPVA; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO IPVA. LEI 2.670/01. VEÍCULO FURTADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indefere pedido concernente à não-incidência e remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre o veículo Placa BH 6581, por falta de lastro legal. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 12/2005 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para conhecimento da decisão e ciência do interessado.

Reconhecimento de Dívida/2004.

Com base nas instruções contidas nos processos a seguir relacionados e em observância ao disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, observado ainda o que estabelece o inciso I, do Art. 38, do citado diploma legal, reconheço a dívida no total de 8.180.324,09 (oito milhões, cento e oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), conforme abaixo – N/D 45.90.92- Despesas de Exercícios Anteriores – Atividade 9061.0001 –

Empréstimo a Empreendimentos Economicamente Produtivos Vinculados ao ICMS e ISS – Fonte 100. Relação por ordem de Processo, Credor, CNPJ e Valor. 040.001.952/2000, Cimento Tocantins S/A, 00.065.557.0001-00, R\$ 4.011.136,17; 125.000.133/2003, Betra Trading S/A, 00.722.985/0004-01, R\$ 1.279.078,97; 040.009.905/98, Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda (Matriz), 26.487.744.0001-76, R\$ 236.453,87; 030.008.426/2000, Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda (Filial), 26.487.744.0002-57, R\$ 119.000,14; 125.000.126/2003, Rexam Beverage Can South América S/A, 29.506.474/0025-69, R\$ 855.675,29; 125.000.262/2004, Bio-sintética Farmacêutica Ltda, 53.162.095/0021-50, R\$ 1.678.979,65. Publique-se.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO N.º 06, DE 18 DE JANEIRO 2005

Isenção do IPTU/TLP – Ex-combatente

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEND, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos ex-combatentes ou suas viúvas, relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.000.704/2004, ANTONIO MEDEIROS DE AQUINO , CNB 11 LOTE 01 AP 107, 30902878. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDER NOGUEIRA DA MOTA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA

DESPACHO DO GERENTE

Em 18 de Janeiro de 2005

Parcelamento Lei nº 432/2001 – Indeferimento.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERA,no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria 648-SEF de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683 de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003. DECLARA INDEFERIDOS o(s) parcelamento(s) a seguir relacionados por número de processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 049.000.549/2004, MILTON SILVERIO DA SILVA, 4000402110, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no artigo 3º do Decreto 22.683/02.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATOS DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria n.º 190/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 2/2005, Livro 06, Eliton Franco de Oliveira, 1910, 087; Flávia Rodrigues da Cruz, 1911, 087; Mônica Maria da Silva, 1912, 088; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091-MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. 825-SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL JESUS MARIA JOSÉ, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002 SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2005, livro 03, Alessandra Barboza Alves, 1302, 135; Amanda Santos Carvalho, 1303, 136; Bruno Alessandro Carvalho Coêlho, 1304, 136; Bruno de Brito de Lisboa, 1305, 136; Daniëlle Dias Cesar, 1306, 137; Dayane Amaral de Sousa, 1307, 137; Diogo de Freitas Hartmann, 1308, 137; Douglas Mendes Roberto, 1309, 138; Edmércia Chaves Teixeira, 1310, 138; Eduardo Alves Cardoso, 1311, 138; Elaine de Oliveira Pires, 1312, 139; Fabiana Rodrigues do Nascimento, 1313, 139; Fabíola de Oliveira Ferreira, 1314, 139; Fernando Diego Santiago Pereira, 1315, 140; Glauber Barbosa Flores Silva, 1316, 140; Grazielle Peres Guimarães, 1317, 140; Hellen Loures de Jesus, 1318, 141; Hudimila Nunes Nascimento, 1319, 141; Hudson Henrique Silva de Melo, 1320, 141; Jaqueline Alves Ramos de Brito, 1321, 142; João Augusto Pereira Júnior, 1322, 142; João Guilherme do Nascimento Silva, 1323, 142; Juarez José de Lima Júnior, 1324, 143; Júlia Cristina Ferreira Tavares, 1325, 143; Juliana Aretz Cunha de Queiróz Afonso, 1326, 143; Lauriene Francisca de Oliveira Alvim, 1327, 144; Lays Correia Barroso, 1328, 144; Leonardo Alves Cardoso, 1329, 144; Letícia Chaves Lacerda, 1330, 145; Letícia Mota Leandro, 1331, 145; Luana Brandão Lima, 1332, 145; Luana Gonçalves Cruseiro, 1333, 146; Luciana Barreira, 1334, 146; Ludmila Ribeiro Oliveira, 1335, 146; Luiz Henrique Lopes da Cruz, 1336, 147; Márcia Rael Oliveira Batista, 1337, 147; Marcus Vinicius Bernardes Gusmão, 1338, 147; Maria Sinária Pessoa, 1339, 148; Mônica Cristina Plaza da Silva, 1340, 148; Nathália Campos Moreira, 1341, 148; Pablo Diego Soares Valentim, 1342, 149; Pollyanne Gomes Santos, 1343, 149; Rafael Seixas Santos, 1344, 149; Renata Colares Policarpo, 1345, 150; Thaise Diniz Ferreira, 1346, 150; Vanessa de Carvalho Costa, 1347, 150; Vinicius dos Santos Ferreira, 1348, 151; Vinicius Salustiano Alves dos Santos, 1349, 151; Alex Oliveira Diniz, 1350, 151; Aline Cristina Torres de Oliveira, 1351, 152; Álisson Alves Ribeiro Silva, 1352, 152; André Bastos de Sena, 1353, 152; Ayane Souza Martins, 1354, 153; Bruno Machado e Silva, 1355, 153; Carolina Brandão Santos, 1356, 153; Christiane Alcantara Honório, 1357, 154; Daniela Barbosa Rocha, 1358, 154; Diogo dos Santos Calazans, 1359, 154; Elias Carvalho Portugal Neto, 1360, 155; Fabiano Roberto da Silva, 1361, 155; Fernanda Rego Ferreira Santiago, 1362, 155; Fernando dos Santos Veras de Mesquita, 1363, 156; Fernando Tomaz Olivieri, 1364, 156; Filipe Brandão Santos, 1365, 156; Gabriela Sales Mourão, 1366, 157; Geysa Meyra Vasconcelos de Macêdo, 1367, 157; Gleysiane Ferreira da Silva, 1368, 157; Gregory Almeida Alves do Monte, 1369, 158; Hudson Raulino de Oliveira, 1370, 158; Janaina Silva de Oliveira, 1371, 158; Juliana Brandão Monteiro dos Santos, 1372, 159; Lídia Mara Campos de Sousa, 1373, 159; Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, 1374, 159; Maisa Xavier Gomes, 1375, 160; Mara Thaysa Nobre de Abrantes, 1376, 160; Marcos Ramos Domingues, 1377, 160; Marcus Vinicius Bezerra da Silva, 1378, 161; Mônica Montenegro da Silva, 1379, 161; Nayara da Silva Aureliano, 1380, 161; Nayara Rodrigues Marques, 1381, 162; Robison Carlos Lima de Oliveira, 1382, 162; Solange Souza Dantas, 1383, 162; Táglio Rodrigues Barbosa Nunes, 1384, 163; Vitória Gracielle Pereira, 1385, 163; Welbert Almeida Gomes de Souza, 1386, 163; Alyne Dias Oliveira, 1387, 164; Carolina Cunha Durães, 1388, 164; Cleane Silva Piloto, 1389, 164; Daiane Carvalho Carlos, 1390, 165; Élide Patrícia Cunha Ribeiro, 1391, 165; Elisama Maria de Oliveira Sousa, 1392, 165; Érica Rodrigues Lira, 1393, 166; Fernando Dantas Santos, 1394, 166; Fernando Semensato Holgado, 1395, 166; Hafaél Rodrigues Carlos, 1396, 167; Jaqueline de Sousa Pereira, 1397, 167; João Daniel de França Araujo, 1398, 167; Juliana Araujo de Souza, 1399, 168; Laercio Barbosa de Melo, 1400, 168; Lucas dos Santos de Souza, 1401, 168; Márcia Alves da Silva, 1402, 169; Maria Madalena de Sousa Leite, 1403, 169; Mariana Vieira Loiola, 1404, 169; Milenna Milhomem Sena, 1405, 170; Natália de Carvalho de Azevedo, 1406, 170; Philipe Oliveira da Costa, 1407, 170; Raphael Fabiano de Araujo, 1408, 171; Rayanne Barreto Miranda, 1409, 171; Rielisson Barbosa de Moura, 1410, 171; Rogério Marques de Farias, 1411, 172; Thayza Chrystina de Araujo Oliveira, 1412, 172; Thiago de Souza Campestrini, 1413, 172; Thiago Lima Leitão, 1414, 173; Thoassy de Sousa Ferreira, 1415, 173; Vinicius de Lacerda Mesquita, 1416, 173; Wanderson Rodrigues Araújo Maranhão, 1417, 174; Wladimyr Brito Pinheiro, 1418, 174; Diretora Ir. Floriania Laís Filgueiras Reg. 20.612 MEC; Secretária Escolar Maria de Fátima da Silva Reg. 1.082 SEDF.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado Pela Portaria n.º 58/04-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 01/2005, Livro 01, Eufrazio Santiago Nunes de Oliveira, 405, 137; Heverton Andson Nunes de Oliveira, 407, 137; Estelita Alves dos Santos, 408, 138; Adriana Gomes Mourão, 409, 138; Benedita Soares de Assis, 410, 138; Tânia Regina Freire Alves Ferreira, 411, 139; Osmarina Andrade Ferreira, 412, 139; Jefferson de Sousa Lima, 413, 139; Cássio José Freire Alves, 414, 140; Kelly de Siqueira Silva, 415, 140; Marco Antonio Silva Ribeiro, 416, 140; Almir Brito Nogueira, 417, 141; Cleber Santana Ferreira, 418, 141; Alessandra Fernandes de Almeida, 419, 141; Daniela de Almeida Silva, 420, 142; Denise Guimarães Gomes, 421, 142; Evildo Carlos de Oliveira Filho, 422, 142; Diretor Heider Catacci Reg nº 2117 / MEC; Secretário Escolar Naelman da Luz Nogueira Coelho Reg. n.º 1701 SEDF.

IDEAL ENSINO MÉDIO, Credenciado pela Portaria nº 222/2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2005, Livro nº 01, Amanda Cecília Souza Guedes, 003, 01; Anderson Luis da Silva Santos, 004, 02; André Rodrigues Seixas, 005, 02; Andre Sousa Borges, 006, 02; Anna Aparecida Santiago de Assis Silva, 007, 03; Anne Christine Vieira, 008, 03; Bruno Hebert de Almeida Nunes, 009, 03; Bruno Sousa de Aguiar, 010, 04; Camila Oliveira de Souza, 011, 04; Carlos Porfirio Pereira da Silva, 012, 04; Daiany Cristina Ferraz Soares, 013, 05; Dayse Conceição Alves de Almeida, 014, 05; Diogo José Tozetti Fernandes, 015, 05; Elaine Sobral de Carvalho, 016, 06; Felipe Lara de Souza, 017, 06; Felipe Renier Maranhão Lima, 018, 06; Fernanda Rocha de Figueiredo, 019, 07; Gabriela Barroso Siqueira, 020, 07; Janaina Queiroz de Souza, 021, 07; Juliana Nunes Mesquita, 022, 08; Kamila Rodrigues Nunes, 023, 08; Karla Luiza Ramos Oliveira, 024, 08; Kimina Ouki, 025, 09; Loren Lúcia Silva Bitencourt, 026, 09; Marcus Vinicius Camargo Duarte, 027, 09; Marina Pereira Cavalcante, 028, 10; Orlando Martins de Freitas Júnior, 029, 10; Priscila Garcia Guedes, 030, 10; Raiane Aparecida Barros Santos, 031, 11; Ricardo de Sousa Aragão, 032, 11; Talita Maia de Oliveira, 033, 11; Thais Yuri Takeshima Takano, 034, 12; Thaiza Cristina Belém Amorim, 035, 12; Tiago Lechensque de Oliveira, 036, 12; Vanessa Colares Oliviera 037, 13; Ágabo Alves Lira Araújo, 038, 13; Anderson Luiz Correia de Souza, 039, 13; Caio César Magalhães, 040, 14; Charles Lúcio Barbosa de Oliveira, 041, 14; Edilson Henrique Marinho Vieira, 042, 14; Eduardo Henrique Rodrigues Gomes, 043, 15; Erivelton de Azevedo Lopes, 044, 15; Fabiola Quirino Pereira, 045, 15; Felipe Oliveira da Silva Modtkowski, 046, 16; Giselle Beirigo Cardoso, 047, 16; Gustavo Franco Garcia Guedes, 048, 16; Ígor Carvalho Lustosa, 049, 17; Layla Peixoto Vieira, 050, 17; Lorena Silva Leite, 051, 17; Luiza Moreira Campos, 052, 18; Maiva Anastácia Menezes D’auria, 053, 18; Maria Luiza Abreu Curti, 054, 18; Mario Renderson Feitosa Loiola, 055, 19; Natália Cristina Campos Soares, 056, 19; Natália Fernandes Ferreira, 057, 19; Nathália Rodrigues Nunes, 058, 20; Rannieri Soares Lima, 059, 20; Raphael Luís Oliveira Fernandes, 060, 20; Raquel Pires Rocha, 061, 21;Rayssa Oliveira Sousa, 062, 21; Rebeca Stela Nascimento Hoefler, 063, 21; Renata Teixeira de Almeida, 064, 22; Rosana Araújo Quintino da Silva 065, 22; Samuel Alves Maranhão, 066, 22; Samuel Teixeira Bezerra, 067, 23; Talita de Cássia Borges Castro, 068, 23; Talita Santos de Oliveira, 069, 23; Thiago Willian Barbosa de Oliveira, 070, 24; Diretora Norma Soares Marra Molina Reg. nº 131 – MEC; Secretário Escolar Eduardo Silvano Reg. nº 7.659 – MEC.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 03/05, Livro 02, Virginia Rodrigues Fiuza, 806, 171; Maria Regina de Souza Lima, 808, 172; Marcelo Rubens Duarte, 816, 175; Rone Cleiton Pereira de Souza, 817, 175; Leonardo Alves de Souza, 818, 175; Antonia Anisia de Carvalho Fernandes, 819, 176; Maria dos Remedios da Silva Fernandes, 820, 176; Lenine Soares da Silva, 821, 176; Marinalva do Nascimento Lima, 822, 177; Heden Ribeiro Magioni, 824, 177; Eliene Braga, 825, 178; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 04/05, Ana Paula Neves de Sá, 809, 172; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. 1.129-DIE.

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento; nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro: INEI ASA SUL CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SE/DF: ENSINO MÉDIO 2/2005, Livro 01, Tairone Gonçalves de Almeida, 611, 72; Diretor Júlio Gregório Filho Reg. 4.016/MEC; Secretária Escolar Maria de Lourdes de Lima Ferreira Reg. Nº 1771/SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17 de julho de 2002 – SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2005, Livro 02, Alexandre Vieira, 640, 114; Alexssander Jean Santos Bezerra, 641, 114; Aline Bitencourtt Oliveira, 642, 114; André Luiz da Silva Cantuária, 643, 115; Carla Caroline Ferreira Lima, 644, 115; Carlos Augusto de Sousa Carvalho, 645, 115; Carolina Lopes de Porta, 646, 116; Danilo Cezário Borges, 647, 116; Eros Augusto Rossi dos Santos, 648, 116; Felipe Urio Fonsêca, 649, 117; Filipe Rodrigues Lima, 650, 117; Gabriela de Sousa Sá, 651, 117; Giovanna Corrêa Bampa, 652, 118; Gisele Boaventura Sant’anna, 653, 118; Gustavo Lopes da Silva, 654, 118; Iago Fernandes Novais, 655, 119; Igor Malta Costa, 656, 119; Joyce Barros da Silva, 657, 119; Juliana Welasco Santana, 658, 120; Keicielle Schimidt de Oliveira, 659, 120; Ludimilla Cristina Tolentino, 660, 120; Luiz Paulo Fernandes de Gusmão Lopes, 661, 121; Marcos Henrique da Silva Amaral, 662, 121; Paulo Henrique Jesus Albuquerque, 663, 121; Paulo Victor Maximiano Soares, 664, 122; Raphael Marques da Silva, 665, 122; Rayana Braz de Araújo, 666, 122; Rêimer Solon Barreto Lemes, 667, 123; Ricardo Ferro Costa Sousa, 668, 123; Rodrigo Cruz Gebrim, 669, 123; Sarade Deivi de Almeida Cardoso, 670, 124; Suelaine Teodoro da Silva, 671, 124; Thais Corrêa de Paiva Gonçalves, 672, 124; Vanessa Cristina Ferreira da Costa, 673, 125; William Oliveira Camêlo, 674, 125; Diretor Ildo Antônio Bortoli Reg. 9703858/DMEC/RS; Secretária Escolar Maria Beatriz Pereira Neves Reg. 1097 DIE/SEDF.

COLÉGIO ISAAC NEWTON – CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2005, Livro 05, Adalberto Baldez Cavalcante, 2608, 70; Adriano de Freitas e Silva, 2609, 70; Almerinda Rodrigues Miranda, 2610, 70; Ana Kelly da Costa Marinho, 2611, 71; Anderson Albino de Castro, 2612, 71; Diógenes Tavares Pinto, 2613, 71; Jessé Carvalho Ramalho, 2614, 72; Leticia Belo dos Santos, 2615, 72, Viviane Roberta Calacia, 2616, 72. Diretor João Antônio Ramos Filho, Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa, Reg. 675-SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL ADVENTISTA DE TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310/02 SE/DF: ENSINO MÉDIO 01/2005, Livro 02, Amanda Martins Borges, 231, 28; André Ribeiro de Souza, 233, 28; Andréa Silva Borges, 234, 29; Bruno Ribeiro de Souza, 235, 29; Caio Barreto Siebra, 236, 29; Camila de Oliveira Silva, 237, 30; Daniel Barbosa de Oliveira, 238, 30; Deane Reis dos Santos, 239, 30; Delcimar Tavares Pereira,240, 31; Diego Demetrius Fontenele Alves da Silva, 241, 31; Dionicley Dias Modesto, 242, 31; Elaine Ferreira Gomes, 243, 32; Elias Pereira Silva, 244, 32; Érick William do Nascimento Ferreira, 245, 32; Erika Vanessa de Lima Paixao, 246, 33; Gabriela Carvalho Fernandes, 247, 33; Geyson Alberto Oliveira Almeida, 248, 34; Graziele Ferreira Lopes, 249, 34; Ivan Couto dos Santos, 251, 35; Jáder Neves da Silva, 252, 35; Jean Michel Marques Pereira, 253, 35; Karina Sales Albuquerque do Amaral, 254, 36; Keity Cristina Spindola Gonçalves, 255, 36; Lara Saeki do Nascimento, 256, 36; Livya Graice Leite Amaral, 257, 37; Lorruama Neres Farias da Silva, 258, 37; Maircon Batista Ribeiro, 259, 37; Marcelo Costa, 260, 38; Marta Pereira Rocha, 261, 38; Ozzyara dos Santos Lima, 262, 38; Pedro Miranda do Nascimento Neto, 263, 38; Phillippe Paulino de Souza Gomes, 264, 39; Pollyane Vaz de Souza Pereira, 265, 39; Priscila Silva Assis Cezilio, 266, 39; Rafael Ribeiro Renato, 267, 40; Renan Leite Pereira, 268, 40; Renata Daniela Alves de Azevedo, 269, 40; Selene Mendes, 270, 41; Silvio Patrese de Sousa Ribeiro, 272, 41; Stefanie Carmo Lopes, 273, 42; Thallisa Cogui Neres, 274, 42; Tiago Almeida Santos, 275, 42; Vitor Rachid Pinho Antunes, 276, 43; Waluce Waldir Ferreira Junior, 277, 43; Diretor José Humberto Laureano Cardoso Reg. Nº 01752/RS; Secretária Escolar Romilda Oliveira de Azevedo Reg. 956 DIE-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2005, Livro 14, Adanilton de Sousa Gonçalves, 8259, 151; Adriana Pereira dos Santos, 8260, 152; Aline Lopes Gomes, 8261, 152; Alisson Albernaz Gomes, 8262, 152; Alyne Gomes dos Santos, 8263, 153; Ana Carolina Pereira Costa, 8264, 153; Ana Lidia Diniz Serejo, 8265, 153; Ana Paula Nascimento de Souza, 8266, 154; André Felipe Bonfim Henriques, 8267, 154; André Soares de Souza Prado, 8268, 154; Angelina de Figueiredo Pereira, 8269, 155; Anne Caroline Araujo de Azevedo, 8270, 155; Arthur Murilo Tomaz de Souza, 8271, 155; Áthila Alves de Oliveira, 8272,156; Auriedna de Oliveira Costa, 8273, 156; Bezaliel Dias Ferreira, 8274, 156; Bruno de Souza Teixeira, 8275, 157; Bruno Henrique Oliveira Lima, 8276, 157; Bruno Rodrigues Teixeira, 8277, 157; Carlos Augusto Dutra Pister, 8278, 158; Cátia Pereira dos Santos, 8279, 158; Claudia Hissami Ono, 8280, 158; Cleia Santos Cabral, 8281, 159; Cristiane Souza Darnel, 8282, 159; Daniele Almeida Cavalcanti, 8283, 159; Daniele Ramos de Resende, 8284, 160; David Donizetti da Silva, 8285, 160; David Silva Arruda, 8286, 160; Diego Araujo dos Santos, 8287, 161; Diego Caius Moreira do Amaral Correia, 8288, 161; Dieniston Dias Belchor, 8289, 161; Dimas Guimarães de Andrade, 8290, 162; Dirlene de Souza Santos Martins, 8291, 162; Edicarlos Araujo do Carmo, 8292, 162; Edilamar Rodrigues dos Santos, 8293, 163; Ednalva de Jesus Noronha, 8294, 163; Eduarda Rodrigues de Deus Peixoto, 8295, 163; Elder de Lima Souza, 8296, 164; Elias Sousa Prata, 8297, 164; Erica de Oliveira Mendes, 8298, 164; Fábio Henrique Braga da Silveira, 8299, 165; Fábio Lima do Nascimento, 8300, 165; Fábio Ramos dos Santos, 8301, 165; Faysser Mahmed Lauar, 8302, 166; Felipe Alves Leitão, 8303, 166; Filyppe Saraiva Barbosa, 8304, 166; Flávia Lacerda Braga, 8305, 167; Franciane da Silva Sousa, 8306, 167; Francisco André Vitor Melo, 8307, 167; Francisco Maciel Luiz de Sousa de Barros, 8308, 168; Francielle Teixeira Dias, 8309, 168; Gabriele de Nazaré Ramos Silva, 8310, 168; Gilleade Costa do Rosário, 8311, 169; Giovana Santos Simoni, 8312, 169; Glecia Costa dos Santos, 8313, 169; Grazielli Alves Pinheiro, 8314, 170; Gustavo Duarte Martins, 8315, 170; Hebert Araújo Lima, 8316, 170; Hellen Silva Mariano, 8317, 171; Hemanuely de Albuquerque Gomes, 8318, 171; Izabela Cristina de Jesus Cardoso, 8319, 171; Jadson Pires de Souza, 8320, 172; Jesaías Batista Pires, 8321, 172; João Henrique Soares da Silva, 8322, 172; Kalliny Caldas da Silva, 8323, 173; Kamilla Machado Vieira de Carvalho, 8324, 173; Karoline Alvares Rodrigues, 8325, 173; Karoline Campos Oliveira, 8326, 174; Kattlyn Claudino Pitas, 8327, 174; Kelly Fernandes de Melo Rodrigues, 8328, 174; Kênia Myriane Borba, 8329, 175; Larissa Mayra Cavalcanti Cardoso, 8330, 175; Larissa Santos Dantas, 8331, 175; Leandro de Araujo Morilha, 8332, 176; Leidiana de Souza Pereira, 8333, 176; Leonardo de Sousa Rocha, 8334, 176; Leticia da Silva Gama, 8335, 177; Liana Lúvia de Sousa Chaves, 8336, 177; Lidiane Morbeck dos Santos, 8337, 177; Lilia Ferreira Matias, 8338, 178; Lorena Moreira Fernandes, 8339, 178; Lucas Victor de Sousa, 8340, 178; Lúcia Barros Cruz Hordones, 8341, 179; Ludmilla Caldeira Alarcão Lopes, 8342, 179; Maira Cristine Domiciano Silva, 8343, 179; Maira-ane de Jesus Oliveira, 8344, 180; Márcia de Souza Pinheiro, 8345, 180; Maria Cecilia Pinto Morgado Abreu, 8346, 180; Maria Leopoldino da Silva Filha, 8347, 181; Maria Neuza Ferreira Marques, 8348, 181; Micheli Angelim de Sousa, 8349, 181; Marília Cavalcante Kokay,

8350,182; Mário Seiji Saiki Takafuji, 8351, 182; Maurilei Antonio dos Reis Rocha, 8352, 182; Mayara Ruana Lages Feitoza, 8353, 183; Maycon Malheiro Braga, 8354, 183; Mayra-lou de Jesus Oliveira, 8355, 183; Micailovitch André Ferreira, 8356, 184; Miriam Pereira de Sousa, 8357, 184; Mykaelle Mylenna Braz da Silva Teixeira, 8358, 184; Nadja Simões, 8359, 185; Nara Jordana Taina Martins Demarco, 8360, 185; Natália Elaine Cabral Barboza, 8361, 185; Natália Mendes Figueiredo, 8362, 186; Nayara Young Domingues de Souza, 8363, 186; Nilton Costa Mendes, 8364, 186; Paloma Regina Pereira de Moraes, 8365, 187; Patricia Elaine Faddoul, 8366, 187; Patrícia Leopoldino da Silva, 8367, 187; Patricia Mell Lopes de Araújo, 8368, 188; Paula Nogueira Moura, 8369, 188; Paula Rubia Oliveira e Silva, 8370, 188; Pollyana Alves Carvalho, 8371, 189; Pollyanna Teixeira Braz de Morais, 8372, 189; Rafael Henrique Ramos da Silva, 8373, 189; Rakeline Oliveira da Costa, 8374, 190; Raphael Martinez Eleuterio da Silva, 8375, 190; Rayanne Pereira de Sousa, 8376, 190; Rayssa Ribeiro Araujo, 8377, 191; Renan Douglas Brandão de Carvalho, 8378, 191; Renan de Mello Jorge Nunes, 8379, 191; Renata Gardênia Soares de Lima, 8380, 192; Renato Milano Gonçalves de Oliveira, 8381, 192; Roberta Figueiredo Marques dos Santos, 8382, 192; Robson de Souza Alves, 8383, 193; Rodrigo Rocha Felix, 8384, 193; Rogerio de Souza Gomes, 8385, 193; Ronaldo Felex da Silva, 8386, 194; Rosemeire Lopes dos Santos, 8387, 194; Ruben Andre da Silva, 8388, 194; Sabrina Napoleão Teixeira Carvalho, 8389, 195; Sânia Gabriela Araujo de Oliveira, 8390, 195; Sávio Augusto Barbosa Oliveira, 8391, 195; Shaiene Kury Bellino Ribeiro, 8392, 196; Silvania Lima Serafim, 8393, 196; Simone Araujo do Carmo, 8394, 196; Simone Müller Rocha, 8395, 197; Stephane Michelle Rosa de França, 8396, 197; Tainara Pereira Santos, 8397, 197; Tatiana Ferreira Matias, 8398, 198; Thaís de Paula Bispo da Cruz, 8399, 198; Thayana Araujo da Cruz, 8400, 198; Thiago Gomes de Moura, 8401, 199; Thiago Xavier de Faria, 8402, 199; Thiciane Moraes Torres, 8403, 199; Tiago de Araújo Brandão, 8404, 200; Tiago Pereira Damasio, 8405, 200; Valderi Juvino Diniz, 8406, 200; Livro 15, Valéria da Glória Freire, 8407, 001; Valeria Fernanda da Silva, 8408, 001; Valquiria dos Santos Pereira, 8409, 001; Vanessa Cristine da Silva Freitas, 8410, 002; Vanessa Rodrigues Ferreira, 8411, 002; Vinícius Silva de Oliveira, 8412, 002; Wallyson de Sousa Alarcão, 8413, 003; Wesley da Silva Souza, 8414, 003; Daniel da Silva Santos, 8447, 014; Jesus Antonio da Silveira, 8448, 014 ;ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 02/2005, Angelica Santos Cunha, 8415, 003; Antonio de Amorim Silva, 8416, 004; Arilson Costa dos Santos, 8417, 004; Artur Gomes de Oliveira, 8418, 004; Carlos Alberto dos Santos, 8419, 005; Carlos Paulino da Silva, 8420, 005; Claudia Andrade Rocha Alves, 8421, 005; Divino Heldani Cândido Martins, 8422, 006; Felipe Vieira de Sá, 8423, 006; Genesio Cassimiro, 8424, 006; Gilza da Conceição Silva, 8425, 007; Gleison Guimarães Barroso, 8426, 007; Itamar dos Santos Batista Carneiro, 8427, 007; Jesús Ribeiro de Assis, 8428, 008; Jillian Neris de Oliveira, 8429, 008; Léa Cristina Alves Cruz da Silva, 8430, 008; Luciene Meira Lopes Souza, 8431, 009; Luiz Carlos Pereira Soares, 8432, 009; Maria do Carmo da Silva Feitosa, 8433, 009; Maria do Socorro Santos, 8434, 010; Maria Luziene da Silva, 8435, 010; Milton de Souza Cruz, 8436, 010; Miriam Gonzaga de Brito, 8437, 011; Newton Rodrigues de Oliveira, 8438, 011; Nilda Moreira de Deus Carneiro, 8439, 011; Odon Piere Oliveira da Silva, 8440; 012; Rosângela Ferreira de Sousa, 8441, 012; Sizenando Bezerra da Silva, 8442, 012; Solange Coutinho Suaid, 8443, 013; Vanderleia Rodrigues Oliveira, 8444, 013; Wenner Fernandes, 8445, 013; Luiz Antonio Nicácio, 8446, 014; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 03/2005, Arlindo da Silva Costa, 8449, 015; Orlando Lokuro Sasaki, 8450, 015; HABILITAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO EM CONTABILIDADE 04/2005, Jeferson da Silva Cabral, 8451, 015; Diretora Tânia Gomes Ferreira - DODF N.º 088, de 09/05/2001; Secretária Escolar Magda Avelina da Silva – DODF N. 112, DE 15/06/2004- Autorização 2869 SUBIP-SEDF.

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 17 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº:080.021457/2004 INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades ocorridas nas licitações realizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação

JULGAMENTO

Versam os autos sobre instauração de Comissão Especial de Sindicância, objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas nas licitações realizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme citado às fls. 01 do presente.

A Comissão de Sindicância instituída por meio da Portaria n.º 241, de 02 de setembro de 2004, publicada no DODF n.º 172, de 08 de setembro de 2004, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, procedeu as diligências necessárias à elucidação dos fatos, de acordo com os preceitos legais, conforme comprova o procedimento administrativo, trazendo a seu livre convencimento o enquadramento aos preceitos legais, sustentando-se a garantia aos indiciados do incontestável exercício do direito ao contraditório e da ampla e plena defesa, na clara inteligência dos mandamentos insertos na Carta Magna.

No conteúdo acusatório vem consignada uma série de fatos, então ilustrados por instrumentos probatórios, que não foram submetidos à perícia, mas que vieram a compor o elenco documental do processo.

Nada obstante a observância aos detalhes probatórios, que instruíram o procedimento sindicante, mas que não foram considerados como atenuantes ao seu contexto, porém devendo ser notados na

sua melhor expressão do direito, pertinente a consideração nos seus mais límpidos aspectos.

Assim, ante o que se registra, bem como a base consubstanciada no que resta comprovado nos autos, de que os servidores ora alinhados infringiram as disposições da Lei 8.112/90, de 11.12.90, a Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso da competência estabelecida no art. 167 da Lei 8.112/90, bem como no que dispõe no inciso XIV do art. 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resolve acolher, parcialmente, o relatório ora apresentado e, em consequência, determinar: a) A abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor de MANOEL CARNEIRO MENDONÇA NETO, matrícula 66.747-1, com o escopo de apurar a conduta do servidor que, em tese, infringiu o artigo 117, inciso IX, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, quando, ao demonstrar presunção de poder frente ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira e ao servidor Gibrail Nabih Gebrin, adotou postura não condizente com a de um servidor público. b) A abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor de ACHILLES DE SANTANA, matrícula 71.776-2, com o intuito de apurar a conduta do servidor que, em tese, infringiu: b.1) o artigo 116, incisos I, II, IV, IX e XII da Lei n.º 8112, de 11/12/90, quando, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 1999, prosseguiu com a licitação, mesmo após ter detectado que o cadeado do armário onde ficavam guardados os documentos daquela Comissão de Licitação havia sido arrombado; b.2) o artigo 116, incisos I e III e o artigo 117, inciso II, ambos da lei n.º 8.112, de 11/12/90, quando retirou toda a documentação que se encontrava na Comissão Permanente de Licitação à época de sua exoneração do cargo de Presidente daquela Comissão, documentação esta que não lhe pertencia e que deveria ficar sob a guarda Comissão até que as empresas solicitassem a sua devolução, conforme previsto no subitem 4.8 dos Editais que regulamentaram os processos licitatórios ora analisados, segundo informações da Assessora Técnica, constantes à fl. 895 – Volume IV deste processo; b.3) o artigo 116, incisos II, III, IV, IX, X e XII e o artigo 117, inciso XV, ambos da lei n.º 8.112, de 11/12/90, quando aceitou a condição de permanecer em casa durante um ano e dois meses, em média, sem comparecer para trabalhar, somente usufruindo sua remuneração e seus benefícios, como se trabalhando estivesse, contribuindo, desta forma, para dar causa a prejuízo ao erário; b.4) o artigo 116, incisos I e III, e o artigo 117, inciso XV, ambos da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, quando no exercício da Presidência da Comissão Permanente de Licitação desta SEDF deixou de proceder com as recomendações pronunciadas em pareceres da Procuradoria-Geral do DF, conforme itens 3.1, alíneas “a”, “c”, 3.2; 3.3 – alínea “b” do relatório da Assessora Técnica , acosta às fls. 889 a 896 – Volume IV destes autos; quando deixou de cumprir o disposto no art. 38, Parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, conforme itens 3.3, alínea “a” e 3.6, alínea “a” do relatório da Assessora Técnica e, ainda, quando deu causa à homologação da Tomada de Preços n.º 02/2003 – SE para Empresa Centauro – Serviços Gráficos Ltda, sendo que esta apresentou proposta de preços em desacordo com o edital, oferecendo, desta forma, produto fora da especificação, conforme fls. 212 a 225 do processo n.º 080.017520/2002.

Em derradeiro, por interesse da Administração, determina-se proceder à demissão do Sr. ACHILLES DE SANTANA, matrícula 71.776-2, ocupante do Cargo Comissionado de Secretário Administrativo da DRE-Plano Piloto-Cruzeiro, símbolo DFA-11, demissível ad nutum, sem prejuízo das sanções de ordem financeira, em face do comprovado nos autos deste processo sindicante, retratado em seu depoimento às fls. 910/912, volume IV; a) A abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de EDSON MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade n.º 1213657 – SSP/DF, com escopo no Parecer n.º 891/2003 – PROPE/PRG, que prevê a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo, por ter, em tese, infringido o contido no art. 116, incisos I, II, IV e IX, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, quando acatou ordem ilegal de sua chefia imediata para prosseguir com a licitação, mesmo após ter sido detectado que o cadeado do armário onde ficavam guardados os documentos da Comissão Permanente de Licitação havia sido arrombado. b) A abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de REGINALDO NUNES CORDEIRO, matrícula 204.512-5, por ter, em tese, infringido o contido no art. 116, incisos I, II, IV e IX, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, quando acatou ordem ilegal de sua chefia imediata para prosseguir com a licitação, mesmo após ter sido detectado que o cadeado do armário onde ficavam guardados os documentos da Comissão Permanente de Licitação havia sido arrombado; c) A abertura de processo sindicante para apurar o desaparecimento do processo n.º 080.018353/2001, referente à Concorrência n.º 02/2003 – SE, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos reprográficos de máquinas copiadoras e duplicadores digitais, instalados nas diversas unidades de ensino da SEDF, desaparecimento este detectado por esta Comissão quando da busca do referido processo para instruir o presente feito.

No que concerne ao Subsecretário de Apoio Operacional, Sr. José Pereira Coelho, assumo o entendimento no sentido de não determinar qualquer sanção ou procedimento administrativo disciplinar, porquanto entender, à vista do que vem consignado às fls. 918, volume IV, dos autos, em que esta autoridade vem mencionada em seu depoimento, impedindo-a de levar a efeito o sugerido.

Em consequência, determina-se o seguinte: 1 – Enviar o presente processo à Diretoria de Administração de Recursos Humanos para adotar as providências necessárias quanto os itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 2 – Oficiar a douta Corregedoria-Geral do Distrito Federal com cópia do inteiro teor do Processo n.º 080.021457/2004, atendendo Ofício de fls. 21, volume I; 3 – Expedir cópia

do relatório e do julgamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 4 – Encaminhar à SUBAP, com vistas a DIFIN, para apurar o quantum relativo ao dispêndio da Administração, relativamente ao período em que o servidor Achilles de Santana, matrícula 71.776-2 declara haver percebido remuneração sem a devida contrapartida (trabalho), incluindo-se o valor referente ao vale-transporte, com observação de que, autos apartados, sejam encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas à ação própria de ressarcimento ao erário; 5 – Remeter cópia, também em autos apartados, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando abertura de sindicância para apurar a atuação dos servidores da Central de Compras, unidade orgânica vinculada àquela Secretaria, na licitação referente ao Pregão n.º 460/2003 – SUCOM/SEF, objeto do processo n.º 080.029155/2003, da qual resultou vencedora a Empresa Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda, vez que os procedimentos técnicos inerentes a essa licitação foram feitos por aquela Central. Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

MARISTELA DE MELLO NEVES

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 19 de janeiro de 2005.

PROCESSO Nº: 030.005612/2004 INTERESSADO: Nicole Maria Peixoto Fraga Nazal HOMO-LOGO o Parecer nº 194/2004-CEDF, de 16/12/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Nicole Maria Peixoto Fraga Nazal, no “Colegio Estados Unidos de Norteamérica”, em Quito - Equador, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

MARISTELA DE MELO NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, Resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria de 26/03/2004, incumbida de organizar e implantar a Conferência Distrital de Saúde do Trabalhador. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, Resolve: APROVAR o cadastro do estabelecimento: DRO-GARIA GLOBO LTDA, Lfu nº III – B.241/2004, Autorização nº 205/05, end.: QD. 206 LOTE 02 LOJA 01 – ÁGUAS CLARAS/DF, para aquisição e comercialização da substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 19 de janeiro de 2005.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2004 – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento nos valores abaixo citados em favor das entidades e empresas:

PROCESSO: 100.000.028/04, INTERRESADO: CENTRO COMUNITÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO – CEICON , no valor de R\$5.911,86(cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 17/00, correndo a

presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 22140005, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.140/04, INTERESSADO: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DE BRASÍLIA/CANTINHO DO GIRASSOL, no valor de R\$24.355,20(vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 11/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.252/04, INTERESSADO: FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL, no valor de R\$19.800,00(dezenove mil e oitocentos reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 15/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26100005, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.044/04, INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/ INSTITUTO PROMOCIONAL MADALENA CAPUTO, no valor de R\$14.850,00(quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Contrato n.º 11/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 24540004, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.202/04, INTERESSADO: EDEN – INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no valor de R\$6.059,76(seis mil, cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 01/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710006, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.056/04, INTERESSADO: CASA TRANSITÓRIA DE BRASÍLIA, no valor de R\$9.681,00(nove mil, seiscentos e oitenta e um reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 38/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 22140006, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.001.253/04, INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, no valor de R\$17.064,00(dezessete mil, sessenta e quatro reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 04/04, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.113/04, INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU, no valor de R\$10.148,00(dez mil, cento e quarenta e oito reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 31/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710007, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.067/04, INTERESSADO: INSTITUTO NAIR VALADARES – INAV/ CRECHE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, no valor de R\$16.590,00(dezesseis mil, quinhentos e noventa reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 39/02, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710010, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.085/04, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE TAGUATINGA, no valor de R\$1.304,10(hum mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 27/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26270003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.068/04, INTERESSADO: SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO, no valor de R\$11.939,90(onze mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 02/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 22140006, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.127/04, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA, no valor de R\$15.222,00(quinze mil, duzentos e vinte e dois reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 45/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710004, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.296/04, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PROJETO LÚCIO COSTA, no valor de R\$ 7.694,60(sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º37/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710004, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.150/04, INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, no valor de R\$ 514.772,20(quinhetos e quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), referente aos meses de novembro e dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 05/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26100001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.159/04, INTERESSADO: AFMA – AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA , no valor de R\$18.777,00(dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 32/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710012, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.220/04, INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS OBLATAS DO SANTÍSSIMO MENINO JESUS NO BRASIL, no valor de R\$ 20.296,00(vinte mil, duzentos e noventa e seis reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 10/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710002, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.070/04, INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS - CECOSAL, no valor de R\$2.370,00(dois mil, trezentos e setenta reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 10/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 22140001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.214/04, INTERESSADO: SOCIEDADE ESPÍRITA DE EDUCAÇÃO DO MENOR SEMENTE DE LUZ - SELUZ , no valor de R\$5.499,50(cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 02/03, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710012, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.119/04, INTERESSADO: OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA SÃO SEBASTIÃO DE BRAZLÂNDIA, no valor de R\$ 10.148,00(dez mil, cento e quarenta e oito reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 04/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710002, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.262/04, INTERESSADO: OBRAS DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO/CASA DO MENINO JESUS II, no valor de R\$12.034,66(doze mil, trinta e quatro reais e sesenta e seis centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 04/02, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710005, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.242/04, INTERESSADO: CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANÇA DE JOÃO ESMOLÉ - CANESPE, no valor de R\$ 39.600,00(trinta e nove mil e seiscentos reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 05/01, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 24540001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.089/04, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SENIORES CANDANGOS, no valor de R\$931,50(novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 24/98 , correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26270002, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.122/04, INTERESSADO: OBRAS ASSISTENCIAS SÃO SEBASTIÃO, no valor de R\$ 25.212,40(vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 13/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710005, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.222/04, INTERESSADO: CASA DO PEQUENO POLEGAR, no valor de R\$12.177,60(doze mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao mês de

dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 41/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710001 , Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.034/04, INTERESSADO: FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 19.800,00(dezenove mil e oitocentos reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 04/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 24540005, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.063/04, INTERESSADO: OBRAS ASSISTENCIAS CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE, no valor de R\$3.230,29(três mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 21/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 27260005, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.041/04, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL – APAE/DF, no valor de R\$20.515,32(vinte mil, quinhetos e quinze reais e trinta e dois centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 22/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26230001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.086/04, INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO E REABILITAÇÃO - CER, no valor de R\$465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 02/02, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26230001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.174/04, INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS - CECOSAL, no valor de R\$ 37.390,20(trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 18/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.081/04, INTERESSADO: OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, no valor de R\$9.900,00(nove mil e novecentos reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 17/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 24540007, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.049/04, INTERESSADO: AFMA–AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA, no valor de R\$2.970,00(dois mil, novecentos e setenta reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 40/02, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 24540006, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.204/04, INTERESSADO: FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL, no valor de R\$20.296,00(vinte mil, duzentos e noventa e seis reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 16/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710009, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.256/04, INTERESSADO: CASA TRANSITÓRIA DE BRASÍLIA, no valor de R\$10.148,00(dez mil, cento e quarenta e oito reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 05/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710013, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.208/04, INTERESSADO: FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL, no valor de R\$25.370,00(vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 22/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710012, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.047/04, INTERESSADO: OBRA SOCIAL SANTA IZABEL - OSSI , no valor de R\$ 1.887,30(hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 26/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26270001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.050/04, INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES - AMIGONIANOS, no

valor de R\$100.000,00(cem mil reais), referente ao mês de outubro/2004, relativo ao Convênio n.º 09/03, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho , Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.082/04, INTERESSADO: SOCIEDADE CRISTÃ MARIA E JESUS NOSSO LAR - SOMAJE, no valor de R\$13.553,40(treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 42/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 22140004, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.196/2004, INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO PROMOCIONAL MADALENA CAPUTO, no valor de R\$8.910,00(oito mil, novecentos e dez reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 12/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26100003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.054/2004, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - APDDF, no valor de R\$12.943,80(doze mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 14/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 27260003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.164/2004, INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA PADRE CÍCERO, no valor de R\$21.818,20(vinte e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 26/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710013, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.212/2004, INTERESSADO: SOCIEDADE CRUZ DE MALTA, no valor de R\$27.235,80(vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 23/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.031/2004, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - CEAL, no valor de R\$26.576,50(vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 29/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26230001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.260/2004, INTERESSADO: CASA DE ISMAEL, no valor de R\$8.118,40(oito mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 14/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.246/2004, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE BRASÍLIA, no valor de R\$702,90(setecentos e dois reais e noventa centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 03/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26100002, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.216/2004, INTERESSADO: GRUPO DA FRATERNIDADE CÍCERO PEREIRA, no valor de R\$16.236,80(dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 14/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.076/2004, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXEPCIONAIS - AMPARE, no valor de R\$4.476,06(quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis sentavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 34/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 27260001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.065/2004, INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL, no valor de R\$24.750,00(vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), refe-

rente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 19/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 24540006, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.230/2004, INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL PAULA FRANSSINETTI, no valor de R\$9.133,20(nove mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 21/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.053/2004, INTERESSADO: CASA DE ISMAEL, no valor de R\$11.617,20(onze mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 49/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 22140002, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.042/2004, INTERESSADO: SOCIEDADE PESTALOZZI DE BRASÍLIA, no valor de R\$19.536,00(dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 33/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26230001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.032/2004, INTERESSADO: INSTITUTO DOM ORIONE, no valor de R\$12.080,88(doze mil, oitenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 28/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 27260001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.153/2004, INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, no valor de R\$431.980,20(quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 05/00, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170035, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.146/2004, INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA PÃO DE SANTO ANTÔNIO, no valor de R\$10.148,00(dez mil, cento e quarenta e oito reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 15/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.168/2004, INTERESSADO: LAR FABIANO DE CRISTO – CASA DE LÍVIA, no valor de R\$26.067,87(vinte e seis mil, sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 36/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710008, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.072/2004, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS – AMPARE, no valor de R\$9.180,90(nove mil, cento e oitenta reais e noventa centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 25/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26230001, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.143/2004, INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARIA DE NAZARÉ, no valor de R\$4.059,20(quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 13/98, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710012, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.161/2004, INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL, no valor de R\$20.296,00(vinte mil, duzentos e noventa e seis reais), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Convênio n.º 20/99, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 26710012, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092;

PROCESSO: 100.000.680/04, INTERRESADO: O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA – CAJE e UNIDADES, no valor de R\$277.222,80(duzentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Contrato n.º 15/02, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170035, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092;

PROCESSO: 100.000.681/04, INTERRESADO: O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA – CEACON, no valor de R\$92.745,95(noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente ao mês de dezembro/2004, relativo ao Contrato n.º 15/02, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 25960001, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

ZILMAR FERREIRA BONIFÁCIO
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº: 030.004.858/2001 – INTERESSADO: CIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA..Á Vista das instruções no processo e disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2005, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), em favor da CIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, UG/GESTÃO: 190204-19204. Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à Conta da Dotação Orçamentária: 1763-0012 – Natureza de Despesa: 4490.92-Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte: 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 14 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 66 do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20/12/1993 e com base no artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, Resolve: TORNAR SEM EFEITO a Instrução de 06/10/2003, publicada no DODF nº 196, de 09/10/2003, páginas 23 e 24.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 17 de janeiro de 2005.

PROCESSO:113.000600/2004. INTERESSADO: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Valor: R\$146.240,47 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). Objeto: prestação de serviços referente ao contrato n. 058/2002. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão da nota de empenho conforme acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 18 de janeiro de 2005.

PROCESSO:113.000352/2004. INTERESSADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Valor: R\$8.950,01 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo). Objeto: Pagamento de Prestação de Serviços referentes ao Contrato nº 054/2004. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão da nota de empenho conforme acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA
URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO nº 094.000.106/2004, INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A, ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da BRASIL TELECOM S/A, no montante de R\$ 14.397,55 (Quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais, cinqüenta e cinco centavos), referente despesa de tarifas telefônicas no período de dezembro de 2004, objeto do Contrato nº 06/2003, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 19 de janeiro de 2005

Com base nas instruções contidas nos processos relacionados, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do Art. 38, combinado com os incisos II e IV, do Art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão das Notas de Empenho e ainda, autorizo os pagamentos no montante de R\$ 177.617,06 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e seis centavos), N/D 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores – Atividades: 9050-0010 – Ressarcimento, Indenizações e Restituições da Cia do Metropolitano do DF, Fonte 100, conforme abaixo demonstrado. Publiquem-se e encaminhem-se os processos a DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos. Relação por ordem de Processo, Credor, CNPJ e Valor. 097.001.319/2004 – Ministério dos Transportes, 37.115.342/0001-67, R\$ 15.211,26; 097.001.320/2004 – Advocacia Geral da União, 26.994.558/0003-95, R\$ 13.135,81; 097.001.321/2004 – Banco de Brasília, 00.000.208/0027-40, R\$ 8.947,91; 097.000.013/2005 – Companhia Energética de Brasília, 00.070.698/0001-11, R\$ 28.544,69; 097.000.014/2005 – Caixa Econômica Federal, 00.360.305/0001-04, R\$ 17.983,45; 097.000.015/2005 – Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA, 00.357.038/0001-16, R\$ 30.868,80; 097.000.058/2005 – Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, 01.175.497/0001-41, R\$ 6.305,53; 097.000.059/2005 - Advocacia Geral da União, 26.994.558/0003-95, R\$ 8.412,93; 097.000.060/2005 – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA, 00.314.310/0001-80, R\$ 2.809,84; 097.000.061/2005 – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA, 00.314.310/0001-80, R\$ 3.237,68; 097.000.073/2005 – Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, 00.082.024/0004-67, R\$ 24.820,93; 097.000.074/2005 – Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, 00.082.024/0004-67, R\$ 17.338,23.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 08-ST, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o disposto na Lei 3000, de 4 de julho de 2002, no artigo 2º da Lei 3.106, de 27 de dezembro de 2002, Considerando o determinado pela Portaria 176-ST, de 9 de novembro de 2004; Considerando a definição de linhas de operação para o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC , pela Portaria 185-ST de 1 de dezembro de 2004; Considerando a nova diagramação dos documentos de outorga, Resolve: Art 1º. APROVAR os documentos constantes dos anexos I, II e III desta Portaria, apresentados com as características a seguir descrcritas:

I - Documento de outorga sob a denominação de “Permissão Emergencial”;

II - Documento com a especificação das rotas a serem cumpridas pelo detentor da outorga;

III - Documento com as tabelas horárias a serem obedecidas pelos detentores da outorga na operação de cada linha do Serviço.

Art 2º. Todos os documentos relacionados no Art 1º desta Portaria serão de porte obrigatório no original, não sendo permitida a sua plastificação.

Art 3º. A não apresentação dos documentos referidos no Art 1º desta Portaria à fiscalização, quando assim requisitado, sujeitará o infrator às penalidades do Código Disciplinar Unificado.

Art 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

MAURO COSTA MENDES CATEB

ANEXO III DA PORTARIA 08-ST

ANEXO II DA PORTARIA 08-ST



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES.
DFTRANS
TABELA HORÁRIA



LINHA	DESTINO	LEI 3000/2002
1 – DENOMINAÇÃO:		
2 – PONTOS DE CONTROLE		
ORIGEM:	DESTINO:	
3 – EXTENSÃO SENTIDO IDA & VOLTA.		
KM TOTAL:	TEMPO TOTAL DO PERCURSO:	
4 – DESCRITIVO		
SENTIDO CIRCULAR		
CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO.		
Linha 103:	A) ORIGEM MONOMONO	B) DESTINO: MONOMONO.
Extensão:	km	Km Total
Veículos:	vans	Viagem:
Hora Início:	h	Tempo Percorso:
VIAGENS	1 > A	2 > A
1	3 > A	4 < B
2	5 < B	6 < B
3		
4		
5		
6		
7		
8		
TABELA HORÁRIA ROTATIVA		
> INDICA SAÍDA DO CONDOMÍNIO.		
< INDICA SAÍDA DA ESPLANADA		
5 – PERMISSIONÁRIOS:		
VEÍCULO	PERM.	NOME
VEÍCULO 1		
VEÍCULO 2		
VEÍCULO 3		
VEÍCULO 4		
VEÍCULO 5		
VEÍCULO 6		
VEÍCULO 7		
VEÍCULO 8		
VEÍCULO 9		
VEÍCULO 10		
VEÍCULO 11		
VEÍCULO 12		
Nº DO VEÍCULO PARA CONTROLE DA TABELA HORÁRIA – Nº DA PERMISSÃO – NOME DO PERMISSIONÁRIO – Nº CPF DO PERMISSIONÁRIO.		
CPF		



STPAC - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE CONDOMÍNIO

TABELA HORÁRIA

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 19 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº: 030.000.706/2004; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida; INTERESSADO: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. – VIVO. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento, no valor de R\$ 6.047,11 (seis mil, quarenta e sete reais e onze centavos), Programa de Trabalho: 26.122.2800.8517-0009, a favor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A., referente ao pagamento de faturas relativas aos serviços prestados no mês de novembro/2004, correndo a despesa à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à SOF/ST, para as devidas providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS
DE BRASÍLIA LIMITADA**

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS
DA TCB. NIRE-5320000207-8

Aos 14 dias do mês de janeiro de 2005, às 15h00, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco “A”, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº 00037.127/0001-85, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pelo Senhor Procurador Geral Dr. MIGUEL ANGELO FARANGE DE CARVALHO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP representada pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade. Presentes ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Dr. JAIR BAPTISTA LOPES, que, em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, que passou a deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I – Reeleição do Diretor Presidente da TCB; II – Outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida com a palavra o Representante do Distrito Federal, com a aquiescência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, conforme ter do Ofício n.º 037/05-GAB/SEG de 13 de janeiro de 2005.

também com amparo na Lei n.º 6.404/1976 e considerando a Cláusula Sétima do Consolidado do Contrato Social, deliberou pela Reeleição do Diretor Presidente da TCB Dr. JAIR BAPTISTA LOPES, brasileiro, casado, Economista, CPF n.º 003.413.801-30, Carteira de Identidade n.º 146.179 – Ministério da Marinha do Brasil, residente e domiciliado nesta Capital Federal à SHIS – QI 03, Conjunto 04, Casa 04, Lago Sul, Brasília – Distrito Federal, filiação: Antonio Ignácio Lopes e Jacy Borges Baptista Lopes, atual Diretor Presidente da Empresa, eleito através da Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos Sócios cotista da TCB, realizada em 06 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 30, de 12 de fevereiro de 2004, com mandato até 21 de janeiro de 2005, para o Cargo de Diretor Presidente. Os Sócios Cotistas resolveram considerar o Diretor Presidente Reeleito e empossado no respectivo Cargo nesta data, cujo Termo de Posse e Compromisso será lavrado em livro próprio. A Diretoria Colegiada será composta da seguinte forma: No Cargo de Diretor Presidente: Dr. JAIR BAPTISTA LOPES, pelo período de 02 (dois) anos, com mandato até 21 de janeiro de 2007; No Cargo de Diretor Técnico: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, com mandato até 17 de março de 2005; No Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro: até a eleição de um novo Diretor, responderá pelo mencionado Cargo, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Vigésima-Sexta do consolidado do contrato Social da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, a Diretora Técnica Dra. SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES.E, em seguida, passando ao item II da pauta e não tendo nada mais a deliberar, o Senhor Presidente da Assembléia, considerou empossado o Diretor Presidente, e agradeceu às presenças do Representante do Cotista da NOVACAP e do Diretor Presidente Dr. JAIR BAPTISTA LOPES, e Técnico Dra. SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES. E, nada mais havendo a tratar declarou encerrados os trabalhos, da qual, para constar, eu, Erotides Vieira Lima, Chefe de Gabinete, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Representantes dos Sócios Cotistas. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO - Representante do Cotista Distrito Federal - JOAQUIM OLIVEIRA LIMA-Representante do Cotista NOVACAP - Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 03, DE 11 DE JANEIRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 129, inciso II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovada pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003. Resolve: 1. HOMOLOGAR o resultado das eleições da Diretoria Administrativa dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal abaixo, realizadas na forma dos artigos 25 e 26 do Decreto nº 24.101, de 25 de setembro de 2003, com as modificações do Decreto nº 25.217, de 12 de outubro de 2004: 1.1. CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA RURAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ: Presidente: RICARDO LUIZ ALVES BARRETO; Vice – Presidente: DERCI CENCI; Diretor de Relações Comunitárias: JORGE DIAS DE OLIVEIRA; Primeiro Secretário: ANTÔNIO ALVES CAVALCANTI Segundo Secretário: ANTÔNIO SOARES RIBEIRO. 1.2. CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS: Presidente: SÉRGIO PERRENOUD VIGNOLI Vice Presidente: RAIMUNDO MIQUILINO DA CUNHA Diretor Comunitário: CELSO MURILO DIAS SOARES Primeira Secretária: LUSMARINA FERREIRA DA SILVA Segundo Secretário: DONIZETE ILDEFONSO DE LIMA. 2. HOMOLOGAR as alterações efetuadas na composição das Diretorias Administrativas pelos Presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança abaixo, na forma do artigo 13 do Decreto nº 24.101, de 25 de setembro de 2003, modificado pelo Decreto nº 25.217, de 13 de outubro de 2004: 2.1. CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA: FRANCINAIDE MIGUEL, Diretora Comunitária, em substituição a FRANCOLINO LUSTOSA RODRIGUES. 2.2. – CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA: ZOROASTRO MARTINS PRATES, Vice-Presidente, em decorrência da renúncia de SIDNEY ANDRADE REIS; EDNA GARCEZ DE CASTRO, Primeira Secretária Administrativa, em substituição a EDSON DE MORAIS BASTOS; CRENILDA DA CONCEIÇÃO SOBRINHO, Segunda Secretária Administrativa, em substituição a JOÃO DE SOUZA. 2.3 – CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO I: MARIA SOCORRO PEIXOTO LIMA, Diretora Comunitária, em substituição a MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA; ANTÔNIO CARLOS CASSIANO SILVA, Primeiro Secretário Administrativo, em substituição a ALDA MARIA COELHO DA SILVA. NEIDE PAULA DE LIMA, Segunda Secretária Administrativa, em substituição ao senhor WILLIANS BALBINO DE SOUSA. 2.4 – CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CEILÂNDIA: JOSÉ EUDES BEZERRA, Vice-Presidente, em decorrência da renúncia de MÁRCIO DA SILVA. SUELI DA SILVA PINHEIRO, Primeira Secretária Administrativa, em substituição a JACKSON DE SOUZA. AMÉRICA BEZERRA DA SILVA, Segunda Secretária Administrativa, em substituição a CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES. LAIRSON RODRIGUES DA CUNHA, Diretor Comunitário, em substituição a EDSON ROSA DE SOUZA. 3. Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal.

SÉRGIO DE OLIVIERA COELHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de janeiro de 2005

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de representante comercial exclusivo, acostada às fls 82 do processo nº 052.000.278/204 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do DF, constante das fls. 55 a 61, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa SONIA MARIA HUEB (CENTRO DE ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA E PEDAGÓGICA), para fazer face a despesas com aquisição de testes psicológicos para

atender o Setor de Psicologia Forense da Polícia Civil do Distrito Federal, no valor de R\$ 14.372,00 (quatorze mil trezentos e setenta e dois reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Inciso II do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de notória especialização, acostada às fls 24 do processo nº 052.001.774/2004 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do DF, constante das fls. 36 a 41, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da professora AZENILDA TEIXEIRA DA SILVA GAMA, para fazer face a despesa com ministração do curso de Chefia e Liderança aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 19, DE 17 DE JANEIRO DE 2005.

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 Resolve: RENOVAR o credenciamento a título precário e temporário, na forma do Artigo 4º § 4º e Artigo 21 § único da IS 246/2004, as clínicas e os profissionais, abaixo relacionadas: CLÍNICA HOLOPSICOMÉDICA, Cláudio Takashi Oda CRM 8257, Norma Maria Machado CRM 1103-6, Jocely Sanches B Silva CRM 6678 e Varsano Sebastião L. Da Costa CRP 6894; CLÍNICA CLINICENTRO, Edivaldo de Azevedo Tavares CRM 7265, Angela Aparecida Torres CRP 2581, Ana Paula Pereira Silva CRP 4501, Jane Monteiro Simões CRP 5511-2 e Alda Maria dos Santos CRM 4774.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 20, DE 17 DE JANEIRO DE 2005.

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, Resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do Artigo 24 da IS 246/2004, o perito de transito examinador: Caroline Cabral Macedo CRP 10117.

OSNI BUENO DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 14 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº: 053.001.497/2004; INTERESSADO: Sra. IEDA SOARES DE SOUZA e outros; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 15.888,95 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em favor da Sra. IEDA SOARES DE SOUZA, RG 1.146.493 SSP/DF e outros, referente ao Auxílio Funeral do ano de 2004, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

JOSE NILTON MATOS

Em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de janeiro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 02 do processo nº 150.000.008/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, para atender despesas com fornecimento/serviços de energia elétrica para esta Secretaria de Estado de Cultura, durante o exercício de 2005, no valor estimado de R\$ 1.008.000,00 (UM MILHÃO E OITO MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 02 do processo nº 150.000.009/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE BRASÍLIA - CAESB, para atender despesas com fornecimento/serviços de água e esgoto para esta Secretaria de Estado de Cultura, durante o exercício de 2005, no valor estimado de R\$ 516.000,00 (QUINHENTOS E DEZESSEIS MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 02 do processo nº 150.000.040/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, c/c Art.26 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, para atender despesas com taxas de transmissão RDN – Radiodifusão Sonora Nacional – Via EMBRA-TEL da Rádio Cultura FM, durante o exercício de 2005, no valor estimado de R\$ 2.389,20 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 02 do processo nº 150.000.039/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, c/c Art.26 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor do ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, para atender despesas com taxas de direitos autorais, durante o exercício de 2005, no valor estimado de R\$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 02 do processo nº 150.000.041/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, c/c Art.26 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da ABERT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, para atender despesas com taxas de transmissão da Rádio Cultura FM, durante o exercício de 2005, no valor estimado de R\$ 2.748,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/04 – COPEP/DF, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.(*). PRORROGA OS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF, NA ADE CENTRO NORTE DE CEILÂNDIA. CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2004, Resolve: Art. 1º. Prorrogar até 31 de janeiro de 2005, os prazos de implantação provisória e definitiva dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, relativos aos benefícios de que trata a alínea “b”, dos incisos I e II, do artigo 20, do Decreto nº 23.210, de 02 de setembro de 2002, localizados na Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte de Ceilândia. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 02 de dezembro de 2004. MARCUS ANTONIO SILVA Coordenador Executivo do COPEP/DF

(*) Republicado por incorreção no original, publicado no DODF nº 230, de 06 de dezembro de 2004.

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 18 de janeiro de 2005.

PROCESSO: 180.000.029/2004. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÉVIDA. 1. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81, combinados com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento no valor de R\$ 209,44 (duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da Imprensa Nacional, à conta do elemento de despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores; Atividades 8517-0072 - Manutenção de Serviços Gerais desta Secretaria, referente a pagamento de serviços prestados em dezembro de 2004. 2. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional - SAO, para as devidas providências. ADEVAGNER BEZERRA Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 18 de janeiro de 2005

PROCESSO Nº: 134.000.021/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.Ratifico, nos termos do artigo 26, da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 011/2005 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.020/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 013/2005 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.025/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 010/2005 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.022/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 012/2005 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 149.000.008/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 019/2005 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 149.000.009/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 020/2005 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 137.000.016/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Despesa autorizada no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com empenho estimativo inicial nº 001/2005 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

JOSÉ RIBAMAR LÔBO CASTRO Respondendo

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 19 de Janeiro de 2005.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, acostada à folha 38 do processo nº 130.000.184/2004 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constantes nas folhas 134 a 136 desse mesmo processo, encontram - se contemplados no artigo 25 da referida Lei, para atender despesas com manutenção da rede de Iluminação Pública no Distrito Federal, no mês de dezembro/2004, referente ao Contrato nº 06/2004 – SUCAR x CEB, conforme reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 11 de 17.01.2005, no valor de R\$ 1.348.357,23 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), autorizando o empenho de nº 00030/2005 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, acostada à folha 24 do processo nº 130.000.387/2003 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constantes nas folhas 134 a 136 desse mesmo processo, encontram - se contemplados no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, para atender despesas com consumo de Iluminação Pública do Distrito Federal, no mês de dezembro/2004, relativo ao Contrato nº 04/2003 – SUCAR x CEB, conforme reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 11 de 17.01.2005, no valor de R\$ 3.128.431,70 (três milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), autorizando o empenho de nº 00031/2005 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de dispensa de licitação em favor de Wilson José Fernandes, acostada à folha 77 do processo nº 130.000.366/2004 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constantes nas folhas 70 a 74 desse mesmo processo, encontram - se contemplados no artigo 24 inciso X da referida Lei, para atender despesas com locação de imóvel, para instalação da Subadministração Regional de Taguatinga Norte no exercício de 2005, valor de R\$ 1.500,01 (um mil, quinhentos reais e um centavo), autorizando o empenho de nº 00034/2005 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RIBAMAR LÔBO CASTRO
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 18 de janeiro de 2005

PROCESSO: 138.001.552/2004 - INTERESSADA:BRASIL TELECOM S/A - OBJETO: Reconhecimento de Dívida Á vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Artigo 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do Artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor de R\$14.242,66(Quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em favor da empresa BRASIL TELECOM S/A referente a despesas com tarifas telefônica convencionais no mês dezembro de 2004 desta Administração Regional. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-0045 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de despesa 33.90.92 – Despesa de exercícios anteriores, Fonte de recurso 100.Publique-se e encaminhe à SOF/DAG, para providências complementares.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 18 DE JANEIRO DE 2005(*)
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e com base na Portaria nº 382 de 16 de dezembro de 2004 da Secretaria de Estado de Fazenda, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 239 de 17 de dezembro de 2004, página 49, Resolve: I– ATUALIZAR, a partir de 01.01.2005, o preço público pela ocupação de área de Bancas de Jornais e Revistas, nos termos do Anexo I desta Ordem de Serviço. II– Os valores estão expressos em reais conforme Lei nº 1.118 de 22.06.96. III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. IV-Revogam-se as disposições em contrário. ANEXO I: Categoria:Definitiva e Provisória; Unidade m²; Valores em reais: mês R\$6,29 e Ano: R\$75,48.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 06, de 10 de janeiro de 2005, página 16.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR
Em 14 de janeiro de 2005

PROCESSO 145.000.100/2000, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A vista das instruções contidas no processo supra citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 79,20 (Setenta e nove reais e vinte centavos), fatura n.º 9912104943, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para pagamento de despesas com serviços postais desta RA-XV, referente ao mês de dezembro/2004. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à Divisão de Administração Geral desta Região Administrativa, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas Exercícios Anteriores, Sub-atividade 04.122.0100.8517.0007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Recanto das Emas.

PROCESSO 145.000.218/2004. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: NASTEC. A vista das instruções contidas no processo supra citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 88,30 (oitenta e oito reais e trinta centavos), Nota Fiscal n.º 9052, em favor da Nastec Serviços, Materiais e Máquinas Ltda para pagamento de despesas com serviços de locação de uma máquina copiadora, referente ao mês de dezembro/2004. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à Divisão de Administração Geral desta Região Administrativa, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas Exercícios Anteriores, Sub-atividade 04.122.0100.8517.0007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Recanto das Emas.

PROCESSO 145.000.256/2004. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: PLOTTER GRAFHIC Prestação de Serviços Ltda. A vista das instruções contidas no processo supra citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 222,17 (Duzentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), Nota fiscal n.º 2951 em favor da PLOTTER GRAFHIC, para pagamento de despesas com serviços de plotagem desta RA-XV, referente ao mês de dezembro/2004. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à Divisão de Administração Geral desta Região Administrativa, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas Exercícios Anteriores, Sub-atividade 04.122.0100.8517.0007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Recanto das Emas.

JULIO CESAR DE LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHOS DO ORDENADOR
Em 19 de janeiro de 2005.

PROCESSO Nº: 210.001.653/2004. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Turismo. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto no art. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e considerando as instruções do processo, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa pelas emissões da Nota de Empenho – NE, da Nota de Lançamento – NL, e da Previsão de Pagamento – PP, em favor da BRSIL TELECOM S/A – no valor de R\$ 20.083,65 (vinte mil oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente a prestação de serviço de telefonia fixa, do mês de dezembro de 2004. Orçamento: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Exercício: 2005. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0031. Natureza da Despesa: 339092. Fonte de Recursos: 100.

PROCESSO Nº: 210.000.006/2004. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Turismo. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto no art. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e considerando as instruções do processo, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa pelas emissões da Nota de Empenho – NE, da Nota de Lançamento – NL, e da Previsão de Pagamento – PP, em favor da AMERICEL S/A – no valor de R\$ 1.196,52 (hum mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao contrato de prestação de serviço de telefonia celular do mês de dezembro de 2004. Orçamento: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Exercício: 2005. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0031. Natureza da Despesa: 339092. Fonte de Recursos: 100.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 284, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 39º, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, Resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, e da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, de acordo com a Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES
Respondendo

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL		
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120901/12901	12901	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000
04.122.0127.2831		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001659	0023	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	107	1.000.000	
						1.000.000
150901/15901	21901	FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000
18.542.0500.2114		EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL				

Ref. 000492	0089	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	107	1.000.000	1.000.000
190101.00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				2.000.000
15.451.4400.3347		IMPLANTAÇÃO DE PARQUES				
Ref. 001630	0062	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	120	500.000	500.000
17.512.3300.3629		PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS				
Ref. 001916	0064	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	44.90.51	120	1.500.000	1.500.000
2004AC00697		TOTAL				4.000.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120901/12901	12901	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					1.000.000
04.122.0127.2831		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001659	0023	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		44.90.52	120	1.000.000	
							1.000.000
150901/15901	21901	FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL					1.000.000
18.542.0500.2114		EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL					
Ref. 000492	0089	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL		33.90.39	120	1.000.000	
							1.000.000
190101.00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					2.000.000
15.451.4400.3347		IMPLANTAÇÃO DE PARQUES					
Ref. 001630	0062	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE NO DISTRITO FEDERAL		44.90.51	107	500.000	
							500.000
17.512.3300.3629		PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
Ref. 001916	0064	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS		44.90.51	107	1.500.000	
							1.500.000
2004AC00697				TOTAL			4.000.000

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 39º, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos nºs 150.000.031/2005, 112.000.076/2005, 113.000.103/2005, 094.000.034/2005, 098.000.010/2005, 240.000.016/2005, 196.00025/2005, 260.043.658/2005 e 134.000.013/2005, Resolve:

I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES
Respondendo

ANEXO I	DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001 16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				1.114.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000883 0037	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	33.90.39	100	1.114.000	1.114.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				93.100
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000869 0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	31.90.34	100	93.100	93.100
200202/20202 22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				5.377.000
26.122.2800.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001197 0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	237	157.000	157.000
26.122.2800.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001196 0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	237	1.740.000	1.740.000
26.782.2800.2541	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				
Ref. 001203 0001	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO DO DER-DF NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	237	1.780.000	1.780.000
26.782.2800.2886	PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO				
Ref. 001255 0001	PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO	31.90.34	100	65.000	65.000
		33.90.39	100	1.000.000	1.065.000
26.782.2800.6034	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000973 0001	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA	33.90.30	100	555.000	555.000
28.845.0001.9016	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO				
Ref. 001263 0001	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO	33.20.41	237	80.000	80.000
150205/15205 22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				42.543
15.122.0700.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000974 0025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO				

ANEXO	I	DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL		33.90.39	220	5.817	5.817
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 000971	0004	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	36.726
					36.726
200203/20901	26905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL			300.000
26.453.2800.2875		"GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL"			
Ref. 000458	0001	"GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL"	33.90.39	100	300.000
					300.000
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			9.840
16.127.0203.3711		REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS			
Ref. 003518	0004	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS (EP)	33.90.35	132	9.840
					9.840
190107.00001	38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO			5.000
27.392.1300.9068		APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS			
Ref. 003117	0051	REALIZAÇÃO DO CONGRESSO DA SOCIEDADE EVANGELICA EM SOBRADINHO	33.90.30	100	5.000
					5.000
150204/15204	43201	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			107.139
18.122.3400.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000116	0089	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.34	100	107.139
					107.139
2005AC00015				TOTAL	7.048.622

ANEXO	II	DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			785.000
08.306.0169.2639		RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE			
Ref. 001771	0001	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE	33.90.39	100	785.000
					785.000
2005AC00015		TOTAL			785.000

ANEXO	III	DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL		
ACRÉSCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				1.114.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000883	0037	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	33.50.39	100	1.114.000	1.114.000
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				93.100
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000869	0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	31.90.92	100	93.100	93.100
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				5.377.000
26.122.2800.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001197	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	237	157.000	157.000
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001196	0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	237	1.740.000	1.740.000
26.782.2800.2541		POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				
Ref. 001203	0001	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO DO DER-DF NO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	237	1.780.000	1.780.000
26.782.2800.2886		PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO				
Ref. 001255	0001	PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO	31.90.92	100	65.000	
			33.90.92	100	1.000.000	1.065.000
26.782.2800.6034		MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000973	0001	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA	33.90.92	100	555.000	555.000
28.845.0001.9016		TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO				
Ref. 001263	0001	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO	33.20.92	237	80.000	80.000
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				42.543
15.122.0700.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000974	0025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO				

ANEXO	III	DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
ACRÉSCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL		33.90.47	220	5.800	5.817
		33.90.92	220	17	
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 000971 0004	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				
		33.90.47	100	36.726	36.726
200205/20901 20905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL				300.000
26.452.2800.2875	"GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL"				
Ref. 000458 0001	"GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL"				
		33.90.92	100	300.000	300.000
280101.00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				9.840
16.127.0203.3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS				
Ref. 003518 0004	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS (EP)				
		33.90.92	132	9.840	9.840
190107.00001 28107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V SOBRADINHO				5.000
27.392.1300.9068	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS				
Ref. 003117 0051	REALIZAÇÃO DO CONGRESSO DA SOCIEDADE EVANGELICA EM SOBRADINHO				
		33.90.39	100	5.000	5.000
150204/15204 43201	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				107.139
18.122.3400.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000116 0089	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				
		31.90.92	100	107.139	107.139
2005AC00015				TOTAL	7.048.622

ANEXO	IV	DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			785.000
08.306.0169.7639		RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE			
Ref. 001771	0001	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE			
		33.90.92	100	785.000	785.000
TOTAL					785.000
2005AC00015		TOTAL			785.000

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 39º, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, Resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Governo, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília e da Região Administrativa XX – Águas Claras, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL		
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				6.526.000
04.122.0100.4996		SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO				
Ref. 000487	0001	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO/SECRETARIA DE GOVERNO				
			33.90.39	100	1.526.000	1.526.000
04.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 000131	0018	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.39	100	5.000.000	5.000.000
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA				644.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001721	0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA				
			33.90.39	100	644.000	644.000
190122.00001	38122	REGIÃO ADMINISTRATIVA XX - AGUAS CLARAS				10.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001072	0078	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE AGUAS CLARAS				
			33.90.39	100	10.000	10.000
TOTAL						7.180.000
2005AC00016						

ANEXO II	DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				6.526.000
04.122.0100.4996		SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO				
Ref. 000487	0001	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO/SECRETARIA DE GOVERNO				
			33.90.92	100	1.526.000	1.526.000
04.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 000121	0018	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.92	100	5.000.000	5.000.000
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA				644.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001721	0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA				
			33.90.92	100	644.000	644.000
190122.00001	38122	REGIÃO ADMINISTRATIVA XX - AGUAS CLARAS				10.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001072	0078	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE AGUAS CLARAS				
			33.90.92	100	10.000	10.000
2005AC00016			TOTAL			7.180.000